

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Anotada

**Última atualização
09.03.2015**

Enap

 **SEGE**
Secretaria de Gestão Pública

Ministério do
**Planejamento,
Orçamento e Gestão**

**Controladoria
Geral da União**

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Anotada

Última atualização
09.03.2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)
Secretaria de Gestão Pública (Segep)
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (Denop)



Ministério do
Planejamento,
Orçamento e Gestão

Controladoria
Geral da União



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nelson Barbosa

Secretário de Gestão Pública

Genildo Lins De Albuquerque Neto

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Rogério Xavier Rocha

Equipe de trabalho responsável pela primeira versão, de 24/01/2012

Consolidação e Revisão Geral: Valéria Porto e Danilo Ambrozio de Assis; *Coleta de normas:* Clever Pereira Fialho; Lillian Maria Goepfert; Ângela Cristina Barreto Ribeiro; Leandro da Silva Souza; Frederico Dias Vasconcelos; Jonas Ramalho, Maria Costa Meneses; Emeriuda Borges Santos e Vera Lucia Caliman.

Avaliação técnica das normas coletadas: Otávio Corrêa Paes, Rogério Xavier Rocha, Teomair Correia de Oliveira, David Falcão Pimentel, Diego Soares Pereira, Mara Clélia Brito Alves, Márcia Alves de Assis e Daniela da Silva Peplau.

Equipe de Atualização – Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Cleide Maria Pereira de Freitas, Altair Barbosa de Almeida e Ângela Cristina Barreto Ribeiro.

Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) foram elaborados pela Controladoria-Geral da União.

Equipe de trabalho responsável pela versão revisada e atualizada, de 30 de junho de 2014

Revisão Geral: Rogério Xavier Rocha – Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (Denop/Segep/MP); Daniel Picolo Catelli – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas (CGECS/Denop/Segep/MP).

Coleta e avaliação técnica de normas, exceto às referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar): Jader de Sousa Nunes – Dileg/Denop/Segep/MP; Luiz Coimbra Barbosa – Dileg/Denop/Segep/MP e Renata Martins Fernandes (Denop/Segep/MP).

Coleta e avaliação técnica das normas referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar): Renato Machado de Souza – Coras/CRG/CGU; André Luiz Silva Lopes – Coras/CSMEC/CGU; Cláudio Henrique Fernandes Paiva – CORAS/CSMS/CGU; Danielle Dantas de Lima – CGU; Diego Joffre Queiroz Monteiro – CGU; Gilberto França Alves – CGU; Gilberto Batista Naves Filho – CGU; Jônia Bumlai Freitas Sousa – CGU; Nelio do Amparo Macabu Junior – CGU; Rondinelli Mello Alcantara Falcão – CGU.

Editoração, revisão textual e revisão gráfica: Maria Marta da R. Vasconcelos – ENAP; Simonne Maria de Amorim Fernandes – ENAP; Ana Carla Gualberto Cardoso – ENAP; Bruno Silva Bastos – MP.

Apresentação

Este documento associa artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Lei nº 8.112/1990 a instrumentos legais e infralegais que guardam alguma relação com essa Lei. Essa associação tem como objetivo alinhar os entendimentos que os diversos atores que se utilizam da lei têm sobre ela, mitigando divergências interpretativas que podem, muitas vezes, implicar judicialização de certos conflitos que têm a administração pública como uma das partes.

Os instrumentos coletados e relacionados ao texto integral da Lei nº 8.112, e a quantidade de anotações estão indicados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Quantidade de Normas integradas à “Lei 8.112 Anotada” – Versão atualizada até 09/03/2015

Normas	Quantidade de Normas
Manifestações do Órgão Central do Sipec	590
Nota Técnica	309
Nota Informativa	84
Formulação DASP	44
Orientação Normativa	46
Portaria	43
Ofício-Circular	29
Despacho	18
Ofício	10
Instrução Normativa	3
Portaria Interministerial	3
Portaria Conjunta	2
Manifestações dos Órgãos de Controle	102
Manifestações TCU	94
ENCUNCIADO CGU	7
Manual PAD da CGU	1
Manifestações dos Tribunais Superiores	206
Manifestações STJ	137
Manifestações STF	69

Normas	Quantidade de Normas
Manifestações da Advocacia-Geral da União	175
Parecer AGU	145
Nota AGU	17
Súmula AGU	10
Portaria AGU	2
Resolução AGU	1
Outras normas correlatas	242
Lei Ordinária	113
Decreto PR	99
Lei Complementar	9
Emenda Constitucional	6
Códigos	5
Orientação Normativa MPS	2
Portaria Ditec/Previc	2
Portaria MEC	2
Constituição Federal	1
Instrução Normativa	1
Nota Técnica MPS	1
Portaria Interministerial - MPS/MF	1
Total Geral	1.315

Elaboração: DILEG/CGECS/DENOP/SEGEP/MP

Espera-se que esta importante ferramenta permita aos responsáveis pela aplicação da referida Lei, aos servidores que desejam tirar dúvidas sobre seus deveres e vantagens, e a qualquer outro interessado o acesso ainda mais tempestivo e desburocratizado aos entendimentos das autoridades do poder público acerca da Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Informamos que este documento conta com os *links* para a maioria das normas que foram relacionadas aos artigos da Lei 8.112/1990 Anotada. Contudo, uma vez que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) não possui ingerência sobre os sistemas de busca do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, e considerando que esses Tribunais não participaram da elaboração deste documento, os *links* para as normas dessas instituições não constam nesta ferramenta documento. Dito de outra forma, optou-se por não colocar esses *links* pois eles podem ser alterados sem que este MP seja previamente informado, o que poderia ocasionar confusão entre os usuários da Lei 8.112/1990 Anotada.

Cabe ressaltar, porém, que essas normas podem ser facilmente acessadas pelas ferramentas de buscas constantes nos sítios destes Tribunais:

Instituição *Link para pesquisa*

STF <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciapesquisarJurisprudencia.asp>

STJ <http://www.stj.jus.br/SCON/>

TCU <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia>

Informamos também que as dúvidas não sanadas por este documento podem ser dirimidas por meio de consultas formais ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal deste MP. Nesse caso, é imperativo que essas consultas respeitem integralmente o disposto na Orientação Normativa Nº 7/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos. O texto completo desse documento pode ser acessado por intermédio do seguinte *link*: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9145>.

Por fim, destacamos que sugestões para a melhoria deste documento e o reporte de eventuais erros nele encontrados podem ser realizados via mensagem eletrônica a ser enviada ao endereço cgecs.segep@planejamento.gov.br.

Sumário

Título I – Das Disposições Preliminares	11
Título II – Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição	13
Título III – Dos Direitos e Vantagens	51
Título IV – Do Regime Disciplinar	155
Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar	219
Título VI – Da Seguridade Social do Servidor	283
Título VII – Capítulo Único - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	333
Título VIII - Capítulo Único – Das Disposições Gerais	335
Título IX - Capítulo Único - Das Disposições Transitórias e Finais	337

Capítulo Único

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

► Outras Normas Correlatas

ART. 37, INCISO I, DA CF/1988

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 48, INCISO X, DA CF/1988

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA CF/1988

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA CF/1988

Compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 133/2009/COGEP/DENOP/SRH/MP

Desvio de função - fora de situações emergenciais e transitórias - é proibido pela Lei nº 8.112/1990 e não gera direito ao reenquadramento ou ao pagamento de diferenças salariais.

NOTA INFORMATIVA n.º 13/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Anistiados de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, que retornaram ao serviço público não poderão ser enquadrados como servidores de nível superior se, antes da demissão, eram de carreiras para as quais, comprovadamente, tal nível de escolaridade não era exigido.

NOTA TÉCNICA n.º 145/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Correlação dos cargos em comissão da Câmara dos Deputados com os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO TCU Nº 2632/2008

A função de confiança deve ser exercida exclusivamente por ocupante de cargo efetivo e para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II – Do Provedimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I – Do Provedimento

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97](#))

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO Nº 252/2008-SRH

Nomeação de estrangeiro para cargo em comissão. "(...) em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos estrangeiros na forma da lei, razão pela qual não possui aplicabilidade imediata por carecer de lei que discipline a matéria."

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 1793/2014 PLENÁRIO

Em concurso público, quando há limitação de aprovados na listagem geral, deve-se incluir ao final desta listagem os candidatos portadores de deficiência classificados em posição além daquela considerada como limite para os demais candidatos, visto que os candidatos portadores de deficiência não estão sujeitos à limitação de aprovados e que a pontuação de tais candidatos deve ser publicada em duas listas – tanto na listagem geral quanto na listagem exclusiva dos portadores de deficiência –, nos termos do art.[ii] 42 do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

► Outras Normas Correlatas

ART. 37, II, DA CF

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

DECRETO Nº 4.734, DE 11 DE JUNHO DE 2003

Delega competência para a prática de atos de provimento no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 83.840, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 904/2010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Impossibilidade de provimento de cargo comissionado com efeito retroativo.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

- II - promoção;
- III - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 1793/2014 PLENÁRIO

Em concurso público, quando há limitação de aprovados na listagem geral, deve-se incluir ao final desta listagem os candidatos portadores de deficiência classificados em posição além daquela considerada como limite para os demais candidatos, visto que os candidatos portadores de deficiência não estão sujeitos à limitação de aprovados e que a pontuação de tais candidatos deve ser publicada em duas listas – tanto na listagem geral quanto na listagem exclusiva dos portadores de deficiência –, nos termos do art.[ii] 42 do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004.

ACÓRDÃO 4530/2014 SEGUNDA CÂMARA

A aposentadoria obtida por anistiado político, mediante reintegração e com contagem de tempo ficto relativo ao período em que o servidor esteve afastado do cargo, não constitui indenização, mas sim aposentadoria ordinária, e, como tal, não pode ser acumulada com outra custeada pelo Tesouro Nacional, exceto quando se originarem de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 904/ 2010 /CGNOR/DENOP/SRH/MP

Provimento de cargo comissionado com efeito retroativo. Impossibilidade. O exercício de um cargo público constitui um fato administrativo que só poderá ser legitimado mediante um ato administrativo exercido por autoridade competente, e revestido dos atributos necessários à sua legitimidade, até mesmo para validação dos atos do agente público nomeado. Desse modo, inexistente ocupação de cargo público ainda que o servidor tenha de fato e não de direito, exercido as suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 2.027, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre a nomeação para cargo ou emprego efetivo na administração pública federal direta e indireta do servidor público civil aposentado ou servidor público militar reformato ou da reserva remunerada.

DECRETO N.º 7.736, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o remanejamento temporário de cargos em comissão para atividades de apoio à Comissão Interministerial de que trata o Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011, que regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, referentes à inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores e dos militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia.

DECRETO Nº 8.326/2014

Altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, quanto à autorização para a realização de concursos.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre o controle de nomeação de não servidores de carreira para cargos DAS níveis de 1 a 4, no âmbito da administração pública federal.

NOTA TÉCNICA Nº 785/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não é necessária a publicação de atos de exoneração de servidores nomeados para cargos em comissão na condição de interinos.

NOTA TÉCNICA Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Nomeação em cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo e com contrato de professor substituto.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N.º 05/2006, DATADO DE 28/07/2006, PUBLICADO EM 01/01/2012

Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão. Regime Geral de Previdência Social. Incidência de contribuições previdenciárias. NOTA N. AGU/MS 67/2005. Câmara de conciliação e arbitramento especial. Encerramento. PARECER AGU-AC 30.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.590-PR

Apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar de decisão discricionária da administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público.

AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 31.790-DF - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG. REG. EM MS N. 31.790-DF - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF - RE-705140

É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\) \(Regulamento\)](#)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

DECRETO Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

ART. 14, LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na administração pública federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO Nº 124/2002/COGLE/SRH/MP

Trata do procedimento nos casos em que o número total de vagas reservadas para as pessoas com deficiência não for inteiro (corresponder a percentual fracionário). Necessidade de constar o quantitativo de vagas reservadas para deficiente em cada cargo.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006. Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.

RESOLUÇÃO Nº 1/2012. DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/02/2012

Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, com os critérios disciplinadores dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da AGU.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

Acórdão 3010/2014 Plenário

Concurso público. Experiência profissional. Quesito de pontuação. A utilização de experiência em atividade gerencial como quesito de pontuação em prova de títulos requer que o edital do concurso público estabeleça critérios objetivos que permitam identificar, mensurar e comparar os diferentes tipos de experiência profissional, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 214/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Servidor deve tomar posse em até 30 dias após o término da licença para tratamento de saúde quando essa licença estiver em vigor na data da publicação de seu ato de nomeação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 43 /2009/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria por invalidez. Cabe à administração pública esgotar todos os recursos possíveis para a obtenção da Declaração de Bens e Valores junto ao servidor. Caso não obtenha êxito, deverá instaurar processo administrativo disciplinar.]

NOTA TÉCNICA Nº 229/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de nomeação em cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo e com contrato de professor substituto.

NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante

► Manifestações dos Órgãos de Controle

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 298-2007 MP/CGU

Dispõe sobre a adoção de medidas para desburocratizar o processo de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.730/1993, para torná-lo mais eficiente, econômico e racional.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.990 – DF

O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em

exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver

interesse da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ([Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991](#))

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.590, DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Relação de cargos cuja jornada de trabalho, em decorrência de leis específicas, é inferior a quarenta horas semanais. Altera o Anexo da Portaria nº 1.100, de 6 de julho de 2006. Anula a Portaria 3.353, de 20 de dezembro de 2010.

NOTA TÉCNICA Nº 225/CGNOR/ DENOP/SRH/MP, DE 12 DE MAIO DE 2011

Impossibilidade de acumulação de cargos com jornada de trabalho diária excedendo o limite imposto pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995.

NOTA TÉCNICA Nº 129/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de jornada de trabalho reduzida a servidores das Agências Reguladoras.

DESPACHO DE 21/07/2008, EXARADO NO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO004500.005500/2008-13

Carga horária de trabalho a ser cumprida pelos Agentes Penitenciários Federais. Não pode ultrapassar, para cada servidor, as 40 horas semanais.

NOTA TÉCNICA Nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativo em educação. A flexibilização de jornada é um instituto de exceção.

NOTA TÉCNICA Nº 392/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Redução de jornada de trabalho. Não pode a administração conceder um direito ou vantagem prevista no estatuto dos servidores à empregados públicos anistiados, pois não há na CLT ou demais legislações aplicáveis amparo para tal concessão.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO TCU 1677/2005

Considera-se procedente representação para determinar à entidade que regularize a jornada de trabalho dos servidores. Alerta-se que a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

ACÓRDÃO TCU 2452/2007

Consulta. Jornada de trabalho para os integrantes da categoria funcional de odontólogo. Aplica-se o disposto no art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.140/1984 a todos os integrantes da categoria funcional de odontólogo, código NS-909 ou LT-NS 909, do grupo outras atividades de nível superior, dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MS Nº 25.027/ DF, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 1.7.2005

I – A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: [\(vide EMC nº 19\)](#)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.\)](#)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou

assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

► Outras Normas Correlatas

ART. 14 DA LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na administração pública federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 1010 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de servidor público federal, em estágio probatório ou não, participar de curso de formação de concurso público destinado a provimento de cargos da administração pública federal, entre eles os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 697/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Recondução de servidor ao cargo anteriormente ocupado. Impossibilidade caso não exista estabilidade comprovada no cargo a que se pretende retornar.

NOTA TÉCNICA Nº 243/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A desistência durante o estágio probatório configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.

NOTA TÉCNICA Nº 130/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de recebimento de auxílio financeiro a título de curso de formação profissional em concomitância com a remuneração do cargo público municipal.

NOTA TÉCNICA Nº 40/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

NOTA TÉCNICA Nº 697/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de aproveitamento do gozo das férias para participação no curso de formação.

NOTA TÉCNICA Nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O estágio probatório deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, com vistas a possibilitar a avaliação objetiva dos critérios elencados no art. 20, da Lei 8.112/1990: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 540/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores aprovados em estágio probatório e titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado.

NOTA TÉCNICA Nº 529/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório. Alteração legislativa. A avaliação do servidor no estágio probatório ou confirmatório cabe à sua chefia imediata até a edição de norma regulamentadora específica para cada carreira ou cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 190/2009, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

Impossibilidade de servidor, optando pela sua remuneração, perceber os auxílios alimentação e transporte durante curso de formação. Torna insubsistente o OFÍCIO Nº 365/2002-COGLE/SRH/MP.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16, DE 27 DE JULHO DE 2004

Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos. Torna insubsistente o Ofício-Circular - 41 - 2001 - 23/07/2001.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2002

Esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – (Sipec) os efeitos do tempo de curso de formação após a posse dos candidatos em cargo público, relativamente à averbação desse tempo.

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 003/97-DENOR/SRH, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal, farão jus, durante o curso de formação e a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 034/98, DE MARÇO DE 1998

Trata da concessão de férias e gratificação natalina aos candidatos matriculados em curso de formação.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER AGU Nº JT-03, DE 27 DE MAIO DE 2009

Recondução ao serviço público federal. Servidor público estadual que desiste do estágio probatório.

PARECER AGU Nº MC-01/2004

Estágio probatório de servidores públicos investidos em cargo público de modo efetivo após o processo legal de seleção.

SÚMULA AGU Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Servidor estável investido em cargo público federal em virtude de habilitação em concurso público poderá desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 117/2009 – JGAS

Pedido de recondução ao Cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria. Dúvida sobre aplicabilidade da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 2133/2010 – PRIMEIRA CÂMARA – TCU

É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - RMS 21012/MT, 6ª TURMA, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DE 23.11.2009

Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Exoneração. Estágio probatório. Instauração de sindicância. Possibilidade. Contraditório e ampla defesa observados. Ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência. Não ocorrência.

STJ - AGRG NO RESP 1053722/RS, 5ª TURMA, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE DE 2.3.2009

Administrativo. Servidor público. Nomeação e Posse. Anulação. Prévio Procedimento. Ausência. Devido Processo Legal. Necessidade.

STF – MS Nº 24543 / DF - DISTRITO FEDERAL, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 12.9.2003

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Estágio probatório. Lei 8.112/1990, art. 20, § 2º. C.F., art. 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/1990, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.-M.S. indeferido.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. [\(prazo 3 anos - vide EMC nº 19\)](#)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

► Outras Normas Correlatas

ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16, DE 27 DE JULHO DE 2004

Aquisição de estabilidade. Tendo em vista a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu o período de três anos para aquisição da estabilidade, o período de duração do estágio probatório também deve ser de três anos. Torna insubsistente o Ofício-Circular nº 41 - 2001 - 23/07/2001.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 72 , DE 1 DE FEVEREIRO DE 1991

Servidor estrangeiro, sem estabilidade no serviço público, não poderá integrar a tabela em extinção, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, 20 DE DEZEMBRO DE 1990

O servidor que não tinha estabilidade sob o regime trabalhista não a adquiriu após ser submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0665-3.6/2008, DE 13 DE JUNHO DE 2008 (REF. PROCESSO Nº 00190.005279/2008-93)

Estabilidade no serviço público. A efetivação depende de concurso. Transposição inadmissível. Art. 19 do ADCT, que deve ser interpretado em conjunto com o Art. 37, II, da Constituição Federal. Pelo indeferimento do pleito.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007- TMC

Estágio probatório. Estabilidade. Prazo para aquisição. Servidor público federal. Revisão do Parecer nº AGU/MC-01/2004. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

Seção VI

Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº. 9.527/1997).

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#))

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 183/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Solicitação de readaptação de servidor com problemas de saúde em relação ao qual, após avaliação médica, foi indicada a mudança de cargo. Impossibilidade em razão de não estarem cumpridos os requisitos tratados pelo art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

NOTA TÉCNICA Nº 242/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da readaptação do cargo de Servente de Obras para o cargo de Auxiliar Operacional, em razão de avaliação médica, que indicou a mudança de cargo. Possibilidade.

OFÍCIO-CIRCULAR SRH/MP Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2002

Orientar e uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.112/1990.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 626 – 3.25/2008

Readaptação. Art. 24 da Lei n.º 8.112/1990. Requisitos. Atividades afins. Servente de obras. Investidura para o cargo de servente de limpeza. Manifestação quanto à possibilidade de concessão da referida readaptação. Aditado pelo PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 510 – 3.26 /2009 de 12 de maio de 2009.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ - AGRG NO RESP 749852/DF, 6ª TURMA, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, PUBLICADO DIA 27 DE MARÇO DE 2006.

Agravo Regimental. Administrativo. Servidor público ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a administração pública. Readaptação. Impossibilidade.

STF – SÚMULA 566

Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 3.644, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000

Regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

II – no interesse da administração, desde que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

a) tenha solicitado a reversão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

c) estável quando na atividade; [\(Incluído pela Medida Provisória](#)

[nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

► **Outras Normas Correlatas**

ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Terá direito à reversão ao serviço público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º da Lei 6.683/1979.

ART. 3º, § 4º DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

ART. 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Define o que é reversão.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 757/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Marco temporal para o decurso de tempo prescricional, ao direito do servidor requerer a reversão de aposentadoria, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 473/2009, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Impossibilidade de reversão de aposentadoria voluntária de servidor que ocupava cargo de quadro em extinção.

NOTA TÉCNICA Nº 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Capacidade laborativa restabelecida. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo exercido à época da aposentadoria do servidor. Quadro em extinção. Reversão da aposentadoria na condição de excedente de lotação.

NOTA TÉCNICA Nº 638/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria. Reversão. Impossibilidade de desaverbamento e gozo de licença-prêmio já utilizada para a contagem de tempo para aposentadoria, após reversão de aposentadoria.

NOTA TÉCNICA Nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Capacidade laborativa restabelecida. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo exercido à época da aposentadoria do servidor. Quadro em extinção. Reversão da aposentadoria na condição de excedente de lotação.

NOTA TÉCNICA Nº 29/2009, DE 30 DE JULHO DE 2009

Aposentadoria. Reversão. O tempo que o servidor encontrava-se aposentado por invalidez, antes da reversão determinada por junta médica, será contado para fim de aposentadoria apenas nos casos anteriores à data de 16.12.1998 (inauguração do regime contributivo).

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 41, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 317/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP

A reintegração de servidor só pode ocorrer na mesma situação funcional em que ocorreu a rescisão.

NOTA TÉCNICA Nº 424/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Reintegração de servidores por determinação judicial. Enquadramento. Cargo correlato e evolução funcional.

NOTA TÉCNICA Nº 182/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. Enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

NOTA TÉCNICA Nº 299/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível a concessão de férias à servidora reintegrada, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração.

NOTA TÉCNICA Nº 369/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de que lhe seja concedida aposentadoria voluntária com base no art. 3º da EC n.º 47, de 2005, computando-se o período retroativo à reintegração judicial e antes do recolhimento de contribuição previdenciária.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Pagamento de exercícios anteriores decorrentes de concessão de quintos/décimos ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 97/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Em face da inexistência deste cargo, deverá a administração pública determinar que o servidor nesta condição permaneça como EXCEDENTE DE LOTAÇÃO.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 41, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 565/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Solicitação de recondução ao cargo anterior.

NOTA TÉCNICA Nº 243/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.

NOTA TÉCNICA Nº 697/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Recondução de servidor ao cargo anteriormente ocupado. Impossibilidade quando o servidor não cumpriu o estágio probatório em cargo anterior.

NOTA TÉCNICA Nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja desistência expressa do estágio probatório ao qual está submetido.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU Nº 16 , DE 19 DE JUNHO DE 2002

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#))

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 1º, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 1976

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

ARTS. 1º E 2º DO DECRETO Nº 474, DE 10 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores em disponibilidade.

ART. 4º, § 3º DA LEI 9.468, DE 10 DE JULHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

ARTS. 1º; 3º, I, II, III E IV; 5º; 6º, §§ 1º E 4º; 7º AO 11 DO DECRETO Nº 3.151, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ART. 1º, II DO DECRETO Nº 3.669, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática dos atos que menciona.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/DENOR Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 1999 (DISPONIBILIDADE)

Esclarece aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec questões relativas ao cômputo do tempo de serviço exercido anteriormente à disponibilidade, bem como o tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MS 22492/DF, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 20 DE JUNHO DE 2003

Constitucional. Ministério Público do DF e Territórios. C.F., art. 128, I, d. Promotor que integrava o Ministério Público dos Territórios. Território extinto. Aproveitamento em cargo igual do MPDFT, CF, art 41, § 3º. Lei 8.112/1990, art. 30. Lei Complementar nº 75/1993, art. 287.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

~~IV~~ – ascensão; – [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

~~V~~ – transferência – [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável;

IX – falecimento.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA 115 - 2014

Não se vislumbra óbice na utilização do instituto da Vacância previsto do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112/90, ou seja, Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, quando a posse no outro cargo é realizada sub júdice

NOTA TÉCNICA Nº 115/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não se vislumbra óbice na utilização do instituto da Vacância previsto do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112/90, ou seja, Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, quando a posse no outro cargo é realizada sub júdice

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 38, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Vacância - Correlação: Decreto nº 96.496, de 12.08.88. Trata do controle das vacâncias dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil – Sipec.

NOTA TÉCNICA Nº 236/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Requerimento de concessão de vacância de cargo efetivo no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tendo em vista a posse no cargo de Perito Criminal, da Carreira Policial Civil do Distrital Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 243/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anteriormente ocupado.

NOTA TÉCNICA Nº 538/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A legislação não estabeleceu outros requisitos para a concessão da vacância, assim sendo, nada obsta que ao servidor ainda em estágio probatório, e, portanto, sem estabilidade, seja afastado por meio desse instituto.

NOTA TÉCNICA Nº 785/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não se faz necessária a publicação de atos de exoneração de servidor nomeado para cargos em comissão na condição de interino.

NOTA TÉCNICA Nº 313/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não pode a administração receber em seus quadros ex-servidor desligado a pedido do cargo efetivo anteriormente ocupado, sob a justificativa de desconhecimento da legislação, sem novo concurso público, o que implica em grave violação do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

NOTA INFORMATIVA Nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Aplicação do instituto da vacância ao servidor que, sendo detentor de um cargo público na esfera federal, tomou posse em outro cargo inacumulável, independentemente da esfera do poder. Por sua vez, a exoneração a pedido ocorrerá nos demais casos em que haja ruptura em definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a União.

NOTA INFORMATIVA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Ao servidor é facultada a escolha da forma de vacância (exoneração a pedido ou posse em outro cargo inacumulável), em vista da mudança de cargo.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU/WM –1/2000 (ANEXO AO PARECER AGU Nº GM- 13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000)

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO

Acumulação de cargos. Interpretação controvertida. Requerimento. Vacância. Procurador Federal. Estágio probatório. Exoneração. Divergência. Recondição. Efeito Jurídico. Obrigatoriedade. Parecer AGU GM-13. Nota Nº AGU/MC-11/2004.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO

Acumulação de cargos. Carreiras da AGU. Interpretação controvertida. Vacância. Estágio probatório. Exoneração. Uniformização. Recondição. Impossibilidade. Parecer AGU GM-013. Nota Nº AGU/MC-11/2004. Entendimento superado. Lei Complementar Nº 73/1993, Art. 1º.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO TCU Nº 3055/2009, GRUPO I/ CLASSE III/ PLENÁRIO, Nº PROCESSO: 015.795/2009-2.

Consulta. Possibilidade de continuidade de pagamento de vantagens incorporadas por servidor em casos de vacância e posse simultâneas em cargos públicos na administração pública federal. Conhecimento.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RESP 817061/RJ, 5ª TURMA, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DE 04 DE AGOSTO DE 2008

Direito Administrativo. Recurso Especial. Servidor público. Cargo público. Vacância para ocupar emprego público inacumulável. Deferimento administrativo. Existência. Recondição. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e improvido.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede [v. art.242].

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 185/2014/ CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Não há que se falar em transferência de vagas quando o servidor for removido para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma prevista na alínea “a” ou nas demais hipóteses de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que o deslocamento se dará no âmbito do mesmo quadro, independente de haver mudança de sede ou não

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I – de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO 854112 / SC

REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Outras Normas Correlatas

ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

ART. 1º DA LEI Nº 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

ARTS. 12; 17; 44, § 5º; 45, § 3º; 58, § 1º; 66, DA LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 674/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Sobre a possibilidade de ser efetivada a remoção de servidor quando o mesmo se encontrar cedido a outro órgão. Possível apenas se referida remoção não inviabilizar a continuidade das atividades da cessão concedida por lotações em unidades da federação distintas.

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

Remoção de servidor para quadro de pessoal diverso ao de origem. Impossibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Limitação da remoção de servidores em edital de concurso público. Possibilidade. O interesse da administração é condição *sine qua non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 12/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Remoção – Percepção da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e impossibilidade de percepção da GSISP por servidor que não se encontre em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP, exercendo as atividades exclusivas relacionadas ao referido Sistema Informática – GSISP.

NOTA TÉCNICA Nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Remoção de servidor. Em face de o cônjuge não ostentar a condição de servidor público, e sim a de empregado público, sujeito ao regime trabalhista, não se vislumbra a possibilidade de concessão da remoção a servidor, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Sobre a correta interpretação quanto à expressão “no âmbito do mesmo quadro” de que trata o *caput* do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990. Remoção por motivo de saúde. Mantém-se o entendimento exarado pela Conjur/MP no PARECER Nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP, no sentido de que as remoções por motivo de saúde, de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112/1990, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PORTARIA AGU Nº 791, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

Revogar a Portaria nº 775/AGU, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2002, Seção 1, págs. 58 e 59, que dispunha sobre processo seletivo para remoções dos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV

A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG

À AGU é vedado exercer o assessoramento jurídico fora do Poder Executivo.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2009-PGO

Exercício divergente. Servidor. Término. Núcleo de assessoramento jurídico. 1. A servidora ressalta que não se enquadra na hipótese do par. 1º, do art. 2º do Ato Regimental AGU nº 6/2008, bem como contrapõe-se ao prazo limite para o término de seu exercício divergente previsto para o dia 02/03/2009. 2. Argumentou que a alteração de sua lotação causaria transtornos de ordem pessoal, razão pela qual requer que sua lotação provisória seja convertida em definitiva ou, alternativamente, a análise de remoção para acompanhamento do cônjuge.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 1048/2007 – PLENÁRIO – TCU

Concurso público. Remoção dos servidores integrantes do quadro permanente do órgão durante o prazo de validade do concurso. Ausência de ilegalidade. Improcedência. Arquivamento.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do Sipec, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I – interesse da administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II – equivalência de vencimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III – manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre órgão central do Sipec e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sipe, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► **Outras Normas Correlatas**

ART. 5º, §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 7.662, DE 17 DE MAIO DE 1988

Trata da redistribuição.

ART. 1º DA LEI Nº 9.527 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

ART. 43 DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, ser redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, ser utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da administração.

ART. 6º, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Vedação de redistribuição.

ART. 1º, § 2º,V, DA LEI Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

[PORTARIA CONJUNTA SRT-SEGEP/MP Nº 1 - 2012](#)

Estabelece orientação quanto à análise técnica dos termos de opção e da documentação apresentada pelos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, do Estado de Rondônia e municípios alcançados pelo art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.

DECRETO Nº 3.151, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA Nº 83 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DE 17 DE ABRIL DE 2001

Delega competência ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério para a prática de atos de redistribuição de cargos efetivos, ocupados ou vagos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. nos casos de reorganização ou criação de órgão ou entidade.

PORTARIA Nº 57 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DE 14 DE ABRIL DE 2000

Impossibilidade. A criação da carreira de Analista de Infraestrutura não configura justificativa apta a possibilitar a dispensa de contrapartida, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses já citadas no item nº 13 desta Nota Técnica, razão pela qual, aplica-se ao caso a exigência constante do art. 4º da Portaria SRH nº 57, de 2000. Alterada pela Portaria 286/2006.

PORTARIA Nº 286, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera a redação do art. 6º da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 07, DE 17 DE ABRIL DE 2000

Delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas.

NOTA TÉCNICA Nº 398/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ato de redistribuição não poderá implicar em acréscimo de remuneração ou aumento de despesas, conforme interpretado no item 7, do Ofício-Circular 07, de 17 de abril de 2000.

NOTA TÉCNICA Nº 585/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ato de redistribuição não pode implicar acréscimo de remuneração ou aumento de despesas.

NOTA TÉCNICA Nº 421/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O processo de redistribuição deve respeitar os preceitos estabelecidos incondicionalmente, Artigo 37 da Constituição Federal. Princípio da legalidade.

NOTA TÉCNICA Nº 84/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de redistribuição de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece primordialmente como condição *sine qua non* que o instituto se dê entre cargos pertencentes ao mesmo Poder.

NOTA INFORMATIVA Nº 161/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da redistribuição de cargos efetivos, vagos ou ocupados, do Poder Executivo Federal para o Ministério Público Federal, uma vez que tal redistribuição não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 8112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 143/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Alterações supervenientes à redistribuição nos Planos de Cargos ou Carreiras aos quais os cargos de servidores redistribuídos estavam vinculados não enseja anulação do ato administrativo de redistribuição, em razão de a observância ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, verificar-se à época da efetivação da redistribuição.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG

Assessoramento jurídico. Formulação de consulta. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Impossibilidade.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS 12629/DF, 3ª SEÇÃO, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Mandado de Segurança. Servidor. Ato de redistribuição. Discricionariedade administrativa. STF - **RE 167636 AgR/PA**, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 01 de julho de 2005. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 253/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Não é possível qualquer espécie de designação da figura denominada “responsável pelo expediente” ou “substituto interino” e suas variações, sendo indevido qualquer pagamento a esse tipo inexistente de substituição.

NOTA TÉCNICA Nº 62/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Entende-se que nos primeiros 30 dias de substituição, o substituto acumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substitui, optando pela remuneração mais vantajosa. A partir do 31º dia, passará a exercer exclusivamente as atribuições do cargo substituído, dando início ao processo de substituições nos níveis hierárquicos inferiores.

NOTA INFORMATIVA Nº 882/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Informar aos órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto à ocorrência do efeito cascata decorrente da substituição prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 08/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Questionamentos relativos ao pagamento de substituição ao Secretário Executivo, quando do afastamento da sede, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, para exercer atribuições pertinentes às funções de Ministro de Estado em outro país.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAF Nº 96, DE 06 DE MAIO DE 1991

O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, durante o período em que se afastar a sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo. Correlação: Artigo 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009_

Estabelece orientação quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Revoga a Orientação Normativa 2-2009 – 17/07/2009.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil – Sipec, no que se refere à substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, revoga a Orientação Normativa - 04-1999 - 08/04/1999.

OFÍCIO Nº 146, DE 29 DE JULHO DE 2005

Especifica os afastamentos que geram pagamento de substituição.

NOTA TÉCNICA Nº 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O substituto fará jus ao pagamento da substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA Nº 483/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor detentor de cargo em comissão que se encontra no cumprimento da penalidade por suspensão ficará impedido de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e em comissão dos quais seja titular, cabendo ao substituto legal perceber o pagamento da substituição durante o referido impedimento.

NOTA TÉCNICA Nº 766/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento de substituição quando o titular foi convidado para atuar como instrutor externo, em curso de capacitação ou atividades similares, com percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e compensação de carga horária.

NOTA TÉCNICA Nº 131/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O substituto somente fará jus à sua retribuição após a publicação do referido ato na imprensa oficial.

NOTA TÉCNICA Nº 132/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento de substituição quando o ocupante do cargo em comissão esteja ministrando treinamento em área afeta às atribuições do seu cargo comissionado.

NOTA TÉCNICA Nº 553/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É indevida a designação de empregado público para substituir ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de Cargo de Natureza Especial.

NOTA TÉCNICA Nº 904/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de provimento de cargo comissionado com efeito retroativo.

NOTA TÉCNICA Nº 190/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de designação de empregado público para substituir ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 027/2007 – ACMG

Contrato administrativo. Fornecimento de mão-de-obra. Fundação Ary Frauzino. Instituto Nacional de Câncer (Inca). Exercício de funções típicas de cargo público. Substituição programada. Ação Civil Pública nº 2005.5101018363-9. Ilegalidade.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO Nº 3275/2006 - SEGUNDA CÂMARA – TCU

Em caso de substituição por período igual ou inferior a trinta dias, de servidor ocupante de cargo ou função comissionada, o substituto acumulará ambas as funções e poderá optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

ACÓRDÃO Nº 648/2007, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Ausência do direito à remuneração dos substitutos nos dias em que não ocorrer efetiva substituição.

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008\).](#) – [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

► Outras Normas Correlatas

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP-CGU-MF-MD Nº 233-2012

Disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE MAIO DE 2014

O pagamento de servidores, aposentados, e de beneficiários de pensão da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, bem como o pagamento de militares oriundos dos ex-Territórios, ocorrerá exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Trata da reestruturação e da estrutura remuneratória de planos gerais, planos especiais e carreiras do Poder Executivo Federal.

DECRETO nº 6.657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta o art. 310 da Medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, dispondo sobre a remuneração dos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornarem ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe, dentre outras providências, sobre a composição remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Cultura-PECC, Carreira de Magistério Superior – CMS, do Plano Especial de Cargos do Departamento de polícia Federal – PEDPF, Plano de Carreira e dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário-PCRDA, da Carreira de Perito Federal Agrário – CPFA, da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – CPST, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização do Quadro de Pessoal do MAPA, dos Cargos e Empregos públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – PEDPRF, dos Cargos de Nível Superior Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA, da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. Revogado o artigo o § 1º do art. 158 desta lei pela **LEI N.º 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**.

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

DECRETO N.º 7.737, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a apuração de antiguidade nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central.

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos de diversas leis, das quais se destaca-se a Lei nº 10.470, de 2002.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 05, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 09 DE JULHO DE 2008

Estabelece procedimentos para o retorno dos anistiados de que trata a Lei nº 8.878 à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/SRH-MP, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

Versa sobre a impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 82/SRH/MP , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Legalidade da composição remuneratória dos denominados agregados, de que trata a Lei nº 1.741.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 83/SRH/MP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Dirime dúvidas acerca de indenizações e pagamentos, inclusive verbas de custeio, devidos aos servidores que tiveram acesso a informações que não são do conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política. Revogado o ítem 1 deste Ofício-Circular pela [NOTA TÉCNICA Nº 32/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#), de 8 de fevereiro de 2013_e pela [ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE N.º 03, DE 15/02/2013](#).

NOTA TÉCNICA Nº 197/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Revisão de vencimentos, tendo em vista a aplicação do § 1º do Art. 22 da Lei Nº 8.216 de 13 de setembro de 1991. Impossibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 574/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da remuneração de empregados anistiados da extinta Siderurgia Brasileira S/A - Siderbras. Em relação ao reajuste mencionado, de 12,36% que se encontra na Tabela do Anexo do Decreto nº 6.657/2008, convém ressaltar que tal reajuste aplica-se somente àqueles empregados que tiveram sua remuneração calculada de acordo com essa Tabela.

NOTA TÉCNICA Nº 642/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata de vantagens remuneratórias oriundas de Planos anteriores, não recepcionados na nova estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, art. 263 da Lei nº 11.907, de 2009.

DESPACHO/DIORC/COGES, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Orienta a Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª RF no que diz respeito ao cálculo proporcional da remuneração de servidores recém ingressados ou que solicitam vacância nos meses com 31 dias, bem como no mês de fevereiro, que pode ter 28 ou 29 dias.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ - 208

Impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - SÚMULA 241

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

TCU- ACÓRDÃO 5682/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A função comissionada de consultor legislativo da Câmara dos Deputados não constitui vantagem permanente nem integra necessariamente a remuneração dos consultores legislativos, não tendo direito à sua percepção o servidor cedido, designado para outra função, nomeado para cargo em comissão, licenciado ou afastado, podendo retornar à função comissionada de origem, na ocorrência de vaga.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

AG. REG. NO ARE N. 794.339-DF - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Delegado de Polícia. Vantagem de Natureza Pessoal. Absorção por subsídio. Inexistência de direito adquirido à fórmula de composição da remuneração. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

► Outras Normas Correlatas

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outros efeitos.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 710284 / SC

Decisão Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor público. Impossibilidade de equiparação de auxílio-alimentação com base no Princípio da Isonomia: Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Julgado recorrido em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Recurso Provido.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\).](#)~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\).](#)

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 07/2009/SRH/MP, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Trata do abate-teto que incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e também a pensão, como tem sido feito no âmbito do Siape.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

NOTA-MP-CONJUR-PLS Nº 0117 - 3.21 - 2010.PDF

Dúvida acerca da incidência do teto remuneratório sobre a soma do benefício de pensão por morte e dos proventos de aposentadoria percebidos pela mesma beneficiária.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior. [\(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.624, de 2.4.1998\)](#)~~

Art. 44. O servidor perderá:

~~I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~
~~II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~

~~III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.~~

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 505/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Desconto de dias parados em razão de greve são devidos, mas por incidirem sobre verbas remuneratórias de natureza alimentícia, tais descontos estão limitados ao valor correspondente a 7 (sete) dias da remuneração mensal.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Siape, fixa condições para o cadastramento no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.

PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP 5 - 2012

Fica acrescido artigo à Portaria Normativa nº 1 2010, que estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Siape, fixa condições para o cadastramento no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 2178/2005

Administrativo. Sindicância. Consignação em folha de pagamento. Inobservância de norma interna do tribunal. Bons antecedentes das servidoras. Ausência de dano ao erário e às empresas consignatárias. Advertência.

TCU - ACÓRDÃO 9225/2012 ATA 44 - SEGUNDA CÂMARA

Coordenação Regional da Funasa na Bahia. Exercício de 2008. Falta de desconto para ressarcimento ao erário. Contratação direta sem a devida fundamentação e comprovação de situação emergencial. Realização de despesas sem o devido processo licitatório. Contratação direta mediante fracionamento com infringência à norma. Irregularidades na formalização de dispensa de licitação. Controle deficiente do acompanhamento dos convênios. Audiência do coordenador regional da funasa. Razões de justificativa insuficientes para justificar as irregularidades. Contas irregulares do gestor. Regulares dos demais responsáveis. Aplicação de multa. Determinações.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 688.286 - RJ (2004/0131030-1) . REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ DE 5.12.2005

Recurso Especial. Processo civil. Administrativo. Servidor público. Consignação. Leis nºs 1. 046/1950 e 2.339/1954. Revogação no âmbito da Lei nº 8.112/1990.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em~~

valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 177 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Procedimentos necessários à reposição de valores ao Erário (art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990) - Orientação Normativa nº 05/2013 e desconto de faltas injustificadas (art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05/2007/SRH/MP, DE 21 DE MARÇO DE 2007

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, objeto do Acórdão nº 1.164/2005 – Sessão do Plenário de 17 de agosto de 2005, a Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, previstos pelo art. 1º da Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e pelo art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não podem incidir sobre as diferenças de vencimento do art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. Os valores pagos em desacordo com a orientação ali contida, devem ser imediatamente corrigidos e ressarcidos ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 09 - 2007/SRH/MP, DE 18 DE MAIO DE 2007

O ressarcimento dos valores percebidos em desacordo com as orientações contidas no Acórdão nº 1.164/2005 – TCU, Sessão do Plenário de 17 de agosto de 2005, serão previamente comunicados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para pagamento no prazo de trinta dias, podendo ser parcelado a pedido dos interessados, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Incorporação de quintos. Valores recebidos a maior. Necessidade de reposição ao erário. Sugestão de inscrição do débito em dívida ativa.

NOTA TÉCNICA Nº 571/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata de valores recebidos indevidamente em razão da não comunicação do falecimento do servidor/pensionista. A responsabilidade pela restituição dos valores percebidos indevidamente deve ser atribuída ao espólio.

NOTA TÉCNICA Nº 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Valores recebidos indevidamente. Erro material da administração pública. Necessidade de reposição ao erário independentemente de boa-fé do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 851/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ressarcimento aos cofres públicos é a forma mais sensata de correção nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos indevidos subvertem o princípio da legalidade, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

NOTA TÉCNICA Nº 880/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Restituição ao erário. Valores pagos indevidamente. Ausência de boa-fé. Não aplicação da prescrição quinquenal. Devolução da totalidade dos valores na forma do Art. 46 da Lei 8.112/1990.

NOTA TÉCNICA Nº 141/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor integrante da carreira de magistério em regime de dedicação exclusiva, no período em que exerceu concomitantemente outro cargo de médico na esfera municipal.

NOTA TÉCNICA Nº 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Incorporação de quintos. Valores recebidos a maior. Necessidade de reposição ao erário. Sugestão de inscrição do débito em dívida ativa.

NOTA TÉCNICA Nº 571/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata de valores recebidos indevidamente em razão da não comunicação do falecimento do servidor/pensionista. A responsabilidade pela restituição dos valores percebidos indevidamente deve ser atribuída ao espólio.

NOTA TÉCNICA Nº 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Valores recebidos indevidamente. Erro material da administração pública. Necessidade de reposição ao erário independentemente de boa-fé do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 851/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ressarcimento aos cofres públicos é a forma mais sensata de correção nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos indevidos subvertem o princípio da legalidade, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

NOTA TÉCNICA Nº 880/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Restituição ao erário. Valores pagos indevidamente. Ausência de boa-fé. Não aplicação da prescrição quinquenal. Devolução da totalidade dos valores na forma do Art. 46 da Lei 8.112/1990.

NOTA TÉCNICA Nº 141/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor integrante da carreira de magistério em regime de dedicação exclusiva, no período em que exerceu concomitantemente outro cargo de médico na esfera municipal.

NOTA TÉCNICA Nº 537/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Será devida a reposição ao erário dos valores recebidos pela beneficiária que cumulativamente percebeu pensão na condição de filha maior solteira e de companheira designada, haja vista não estar caracterizada a ocorrência de erro de interpretação da lei, hipótese na qual poderia ser dispensada do ressarcimento.

NOTA TÉCNICA Nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O ressarcimento ao erário das importâncias impropriamente recebidas deverá ocorrer em observância aos termos do art. 46 da lei nº 8.112, de 1990, alterado pela medida provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

NOTA TÉCNICA Nº 90/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Solicitação de servidor para tornar nulo o ato que determinou a inclusão em sua folha de pagamento da restituição ao erário de valores relativos à Contribuição ao Plano de Seguridade Social percebida cumulativamente com o Abono de Permanência.

NOTA INFORMATIVA Nº 522/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Recurso Administrativo - Dispensa de restituição ao erário concernentes aos valores pagos a título de diferença de complemento de salário mínimo na forma de vantagem nominalmente identificada – VPNI, de que trata o Ofício-Circular nº02/2011/SRH/MP.

NOTA INFORMATIVA Nº 527/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Providências a serem tomadas para reposição ao erário de valores pagos a maior a título de restituição de PSS relativo a cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Federal.

NOTA INFORMATIVA Nº 782/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de dispensa de reposição ao erário dos valores percebidos em virtude de reajuste de aposentadorias e pensões da Lei n.º 10.887, de 2004, em razão do disposto na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 1, de 2007.

NOTA INFORMATIVA Nº 192/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Em caso de não aquiescência do servidor quanto à reposição de valores ao erário, havendo ou não judicialização, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964.

NOTA INFORMATIVA Nº 231/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a Administração Pública proceder à reposição ao erário é de 5 (cinco) anos, devendo ser observados os marcos temporais iniciais e finais em cada caso concreto, pela autoridade administrativa compete.

NOTA INFORMATIVA Nº 231 /2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a Administração Pública proceder à reposição ao erário é de 5 (cinco) anos, devendo ser observados os marcos temporais iniciais e finais em cada caso concreto, pela autoridade administrativa compete.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública. Revoga a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União.

PARECER Nº GQ – 161, DE 03 DE AGOSTO DE 1998

Reposições devidas ao erário por servidores públicos. Proposta de mudança na orientação da extinta Consultoria-Geral da República e mantida por esta instituição. Reposições devidas em virtude de decisão judicial, que, cassando liminar, julgou improcedente a ação proposta por servidores.

PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0334 - 3.27 / 2010

Devolução de valores para a União. Pagamento de pensão após falecimento da pensionista. Pedido de restituição não atendido. Pela inscrição em dívida ativa.

PARECER/ MP /CONJUR /FB/N.º 0014 - 7.9 / 2009

Reposição ao erário de valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. Possibilidade. Prazo decadencial quinquenal.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0061 - 3.26 / 2009

Ressarcimento ao erário. Mudança de entendimento quanto à forma de cálculo dos décimos.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008

Reposição ao erário. Pagamento de anuênio em desacordo com as orientações emanadas do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP.

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1372 – 3.26 / 2007

Possibilidade de reposição ao erário da quantia indevidamente recebida pelo servidor, em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990. Pelo indeferimento do requerimento.

PARECER AGU 003 - 2009.pdf

Reposição ao erário - Pensão - Valores recebidos indevidamente a título de vantagem pessoal - Art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.358/2006 - Erro Siape - Inaplicabilidade da Súmula nº 34 da AGU - Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

TCU – SÚMULA 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

TCU - ACÓRDÃO 5388/2012 ATA 25 - SEGUNDA CÂMARA

Pagamento de parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (resíduo de urv) e à vantagem hora extra judicial. Parcelas irregulares. Continuidade dos pagamentos amparada por decisões judiciais. Ilegalidade do ato. Determinações. Comunicações.

TCU - ACÓRDÃO 4796/2014 PRIMEIRA CÂMARA

As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 146 e 147 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.

TCU - ACÓRDÃO 2508/2014 PLENÁRIO

Restituição administrativa. Servidor falecido. Requisitos. A impossibilidade de desconto em folha de pagamento por verba remuneratória recebida indevidamente, decorrente do falecimento do servidor, não obsta o ressarcimento do débito ao erário, cujo valor deve recair necessariamente sobre o patrimônio do servidor devedor

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - MS 25641 / DF. Rel. Min. Min. EROS GRAU, DJ e de 21.2.2008

A reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: “[i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração.

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP N.º 5, DE 21/02/2013

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, para a reposição de valores ao erário.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4796/2014 PRIMEIRA CÂMARA

As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU Nº GM-10, DE 31 DE MAIO DE 2000

Servidor público civil em débito com o erário, concernente a valores recebidos em cumprimento a decisões liminar e se, posteriormente, cassadas, deverá repô-los, mensalmente, por meio de amortizações, devidamente corrigidas, não excedendo as parcelas a dez por cento da remuneração ou provento.

Capítulo II

Das Vantagens

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4363/2014 PRIMEIRA CÂMARA

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/90. Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 121/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Concessão de Gratificação Especial de Localidade. Pleito em questão não poderá prosperar, uma vez que (i) à época da instituição da Gratificação Especial de Localidade, durante o período de sua vigência e até o momento de sua extinção, os requerentes não faziam parte da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações; (ii) somente os servidores que estavam percebendo a Gratificação Especial de Localidade até o momento da edição da MP nº 1.573-7, de 1997, é que passaram a perceber a VPNI resultante de sua extinção e, (iii) esta VPNI só era devida ao servidor que fazia jus à percepção da GEL, e enquanto permanecer na localidade relacionada no Anexo ao Decreto nº 493/1992.

NOTA TÉCNICA Nº 260/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Pagamento de Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Enquanto não houver regulamentação, a concessão da Gratificação de Qualificação não poderá ser concretizada.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 4363/2014 PRIMEIRA CÂMARA

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/90. Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 250/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Incorporação da gratificação de desempenho por servidores aposentados com base nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4348/2008 - PRIMEIRA CÂMARA

É indevida a inclusão de vantagem pecuniária individual em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 504/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Indenização de transporte a servidores ocupantes de cargos administrativos designados como representantes judiciais da União. O critério não é a natureza do órgão ou lugar de destino, mas a natureza da atividade a ser executada pelo servidor ou comissionado.

NOTA INFORMATIVA Nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de auxílio-transporte ao servidor que utilize transporte seletivo ou especial, somente quando restar comprovado documentalmente que a localidade de sua residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional ou desde que este não atenda às suas necessidades. A concessão do auxílio-transporte neste caso está condicionada à apresentação de bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço de transporte.

IV - ~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

IV - auxílio-moradia. ~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

[OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 83, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002](#)

Informa sobre os pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado. O item 1 deste Ofício-Circular foi revogado pela [ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEF Nº 03, DE 15/02/2013](#).

Subseção I

Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

► Outras Normas Correlatas

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013](#)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

[LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014](#)

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

[ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013](#)

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec para a concessão de ajuda de custo e de transporte.

NOTA TÉCNICA Nº 88/2009/DENOP/SRH/MP

É cabível, no presente caso, o pagamento de ajuda de custo e transporte de mobiliário, bagagens e familiares, pois a remoção do servidor visou atender ao interesse público, ainda que não tenha ocorrido em razão de ato de ofício do administrador.

NOTA TÉCNICA 869/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O fato de o servidor protocolar o pedido de ajuda de custo em exercício posterior ao seu deslocamento não impede o reconhecimento da dívida e o consequente pagamento da ajuda.

NOTA TÉCNICA Nº 193/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O pagamento de ajuda de custo somente se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, decorrentes da mudança do servidor no interesse do serviço, em caráter permanente. Dependentes podem deslocar-se antes do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 436/2010/DENOP/SRH/MP

O pagamento de ajuda de custo deverá se custeado pela administração pública antes do deslocamento do servidor, em observância ao art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c com o art. 6º da ON/SRH nº 01, de 2005 e o art. 4º, do Decreto nº 4.004, de 2001.

NOTA TÉCNICA Nº 507/2010/DENOP/SRH/MP

Possibilidade do pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado *ex officio* de cargo em comissão e retornando a seu órgão de origem.

NOTA TÉCNICA Nº 80/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ajuda de custo. Não se exige que os dependentes se desloquem do mesmo lugar de onde partiu o servidor, bem como inexistente a determinação de uma distância mínima entre a cidade de origem e a cidade de destino. Na hipótese de mudança de domicílio dos dependentes a outra localidade, antes de decorridos os três primeiros meses do deslocamento, não será fato ensejador para que o servidor restitua a ajuda de custo, uma vez que tal restrição abarca apenas ao servidor. O pagamento da ajuda de custo só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, decorrentes da mudança do servidor, e não de seus dependentes.

NOTA TÉCNICA Nº 285/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão da ajuda de custo a servidor removido a pedido.

NOTA TÉCNICA Nº 32/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Propõe a edição de Orientação Normativa referente à indenização de ajuda de custo, bem como a REVOGAÇÃO da ON SRH/MP Nº 1 de 29 de abril de 2005 e do item 1 do Ofício-Circular Nº 83 /SRH/MP de 18 de dezembro de 2002. Procedimentos a serem adotados no que tange à concessão de ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 57/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A ajuda de custo será devida ao servidor, que, no interesse da administração, passar

a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

NOTA INFORMATIVA N.º 28/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento da indenização de ajuda de custo a servidor removido a pedido.

NOTA INFORMATIVA Nº 573/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata-se de manifestação quanto à possibilidade do pagamento de ajuda de custo a servidor, quando há lapso temporal entre o deferimento da remoção e o pedido de concessão da ajuda de custo.

NOTA INFORMATIVA 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Renúncia à ajuda de custo nas remoções de ofício. Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível ao servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, a referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

NOTA INFORMATIVA Nº 335/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ajuda de custo. É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sipe, verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo.

NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional.

NOTA INFORMATIVA 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Renúncia à ajuda de custo nas remoções de ofício. Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível ao servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, a referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

NOTA INFORMATIVA Nº 335/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ajuda de custo. É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sipe, verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo.

NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional

NOTA TECNICA Nº 144/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior ao servidor afastado para servir em organismo internacional. Não se confundem as regras dispostas para o pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 4.004/2001, com o pagamento de ajuda de custo de exterior aos servidores em missão permanente ou transitória, de que trata a Lei nº 5.809 de 10 de outubro de 1972.

NOTA INFORMATIVA 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Renúncia à ajuda de custo nas remoções de ofício. Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível ao servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, a referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

NOTA INFORMATIVA Nº 335/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ajuda de custo. É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sipe, verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo.

NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional

NOTA TECNICA Nº 144/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior ao servidor afastado para servir em organismo internacional. Não se confundem as regras dispostas para o pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 4.004/2001, com o pagamento de ajuda de custo de exterior aos servidores em missão permanente ou transitória, de que trata a Lei nº 5.809 de 10 de outubro de 1972.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER Nº AC – 09, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Às condições mudança de domicílio e despesas de instalação, estabelecidas nos arts. 53 e 56 da Lei n. 8.112, de 1990, para efeito de deferimento de ajuda de custo, não se acrescentam outras, por via interpretativa, adstritas à distância geográfica da antiga sede de expediente do servidor e aos meios de locomoção, por isso que estas não se reputam elementos constitutivos do direito pessoal.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0490 - 3.13/2008

Possibilidade de efetivação de pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado, na hipótese em que esta exoneração implicar em mudança de domicílio para localidade distinta daquela de origem. Mudança de entendimento.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 216/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de ajuda de custo ao servidor cujo filho atingiu a maioridade e é estudante de nível superior.

NOTA TÉCNICA Nº 261/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A condição de estagiário não exclui o filho ou enteado, quando atingida a maioridade, da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 650/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de complementação de ajuda de custo referente aos dependentes que se deslocaram em data posterior e de município diferente da origem do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 07/2010/DENOP/SRH/MP

Os dependentes do servidor podem se deslocar antes da publicação da Portaria que ensejará a mudança de domicílio da sede. Todavia, o servidor só poderá perceber o efetivo pagamento da ajuda de custo, parcial ou total, quando da publicação do ato, pois o pagamento dessa indenização só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede.

NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP

Para efeitos de ajuda de custo são considerados como dependentes os pais dependentes, desde que comprovadamente vivam às expensas do servidor, que deverão estar inscritos regularmente em seu cadastro funcional.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1248 - 3.13 / 2009

Complementação de ajuda de custo em face da mudança posterior de domicílio dos dependentes do servidor e discussão sobre ressarcimento de despesas com o transporte desses dependentes e da mobília. Possibilidade.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 275/2007 - PLENÁRIO

Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Ausência de deslocamento dos dependentes. Processual. Ausência de caracterização de ato de gestão impossibilita a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Possibilidade de atenuação da conduta do responsável em face do caso concreto. Provimento de um recurso e provimento parcial do outro.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

~~§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)~~

~~§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)~~

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 522/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de incidência da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e da opção de função de cargo comissionado na base de cálculo da ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 276/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Base de cálculo da Ajuda de Custo.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU

Base de cálculo da ajuda de custo prevista nos arts. 53 a 57 da Lei 8.112/1990, regulamentados pelo Decreto 4.004/01. Aplicabilidade do entendimento firmado no Parecer GQ-06, publicado no DOU de 10.09.1993, visto que a revogação do Decreto 75.647/1975 pelo Decreto 4.004/2001 veio a confirmar o entendimento ali adotado.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 2/2011/DENOP/SRH/MP

Orienta os órgãos do Sistema de Pessoal Civil - Sipec com relação à concessão da ajuda de custo a servidores públicos que ocupem apenas cargo em comissão, quando da exoneração *ex officio*, nos casos em que houver deslocamento de sede.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 4.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Subseção II

Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana:~~

~~§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 6.907, DE 21 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivos dos Decretos nos 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares.

DECRETO Nº 6.258, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos aos Decretos nºs 4.307, de 18 de julho de 2002 e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre o pagamento de diárias.

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.028, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Decreto no 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 71.733, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

DECRETO Nº 7.689, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

PORTARIA Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece orientações aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para racionalização de gastos com a emissão de passagens aéreas para viagens a serviço. Alterado pela Portaria nº 205, de 22 de abril de 2010.

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Dá nova redação ao art. 4º da Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009. Para a prestação de contas, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte.

NOTA TÉCNICA Nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor não faz jus ao pagamento de meia diária quando as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente suportadas pela administração.

NOTA TÉCNICA Nº 248/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A diária será devida nos dias em que o Ministro de Estado estiver desenvolvendo a sua agenda oficial. Caso a administração arque com alguma das despesas extraordinárias cobertas por essa indenização, a diária será devida pela metade do seu valor.

NOTA TÉCNICA Nº 296/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A restituição do pagamento das diárias deve ser feita na mesma moeda em que seu deu o pagamento pelo erário.

NOTA TÉCNICA Nº 795/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata do pagamento de apenas ½ (meia) diária nos casos em que a organização do evento não contemplar o jantar no custeio das despesas oriundas da alimentação de integrantes acobertados pelo evento.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2010/DENOP/SRH/MP

Não poderá ser enquadrado no conceito legal de “pernoite” as horas noturnas trabalhadas por servidores em regime de escala ou plantão.

NOTA TÉCNICA Nº 518/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Concessão de diárias para município limítrofe. Entende-se não ser devida a concessão de diárias aos servidores integrantes das carreiras do DPF quando se deslocarem para exercer as atribuições dos seus cargos nos municípios limítrofes abrangidos pela circunscrição da unidade à qual estejam vinculados, mesmo que não exista Lei Complementar pelo Estado da Federação dispondo sobre o assunto.

NOTA TÉCNICA Nº 562/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se cabível, no presente caso, a concessão de passagem em localidade diversa de onde o servidor tem exercício.

NOTA TÉCNICA Nº 1009/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, autoriza o pagamento de diária quando há deslocamento em região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião – caso haja pernoite fora da sede – e em respeito ao princípio da isonomia, a alteração do § 3º art. 58 da referida lei somente poderá ser realizada para atender às similaridades das referidas aglomerações municipais e não suas peculiaridades.

NOTA TÉCNICA Nº 70/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Ainda que o deslocamento da sede constitua exigência de todos os cargos do Departamento de Polícia Federal, o pagamento de diárias será devido a seus servidores quando tal deslocamento ensejar o pernoite fora de sua sede, mesmo que na mesma circunscrição.

NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Concessão de diárias em virtude de deslocamento para região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião onde o servidor reside. É devido o pagamento de diárias ao servidor quando houver pernoite em cidade próxima à sua residência.

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de indenização de transporte cumulativamente com Diárias, tendo em vista o que estabelece o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não farão jus a diária ou meia diária os servidores cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo e tal afastamento não ensejar o pernoite fora de sua sede.

NOTA TÉCNICA Nº 88/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Quando o servidor se afastar da sede do serviço na qualidade de assessor, e efetivamente assessorar de forma direta e imediata o Ministro de Estado, subsidiando-o em matérias afetas aos compromissos da autoridade superior, a percepção das diárias será no valor correspondente a de titular de cargo de Natureza Especial, conforme parágrafo único do art. 3º do Decreto 5.992, de 2006.

NOTA INFORMATIVA Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As diárias possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

DESPACHO/COGES, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em razão de atrasos/cancelamentos de voos e que tiveram despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas não farão jus à diária no período prorrogado.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ – 114, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

Pagamento de diárias a servidor público, estagiário da ESG, em viagem ao exterior.

PARECER Nº AC – 052, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.

NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008

Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990. Vínculo entre a administração e o servidor subsiste. Vedação ao locupletamento ilícito. Princípio geral do Direito. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pagamento devido.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0336 - 3.13 / 2009

Dúvida acerca da existência de limite máximo para pagamento de diárias em razão de realização de curso na Escola Superior de Guerra. Inexistência de norma prevendo número máximo de diárias.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 40 - 3.18/2010

Afastamento do país, na forma do disposto no art. 1º, I, do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, assim como no art. 1º, inciso IV, do decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 459/2007 – PLENÁRIO

A ausência de comprovação da finalidade pública e a ausência de satisfação de fim público nos deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a devolução dos recursos e a aplicação de multa.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.238, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

DECRETO Nº 7.132, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Dá nova redação ao Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, de modo a estender a indenização para os ocupantes de cargos em comissão.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999

Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

NOTA TÉCNICA Nº 150/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Carreiras de Auditoria da Receita Federal. Concessão de indenização de transporte aos servidores que compõem a comissão de processo administrativo disciplinar. Possibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 379/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O interessado, quando cumprido todos os requisitos legais, fará jus à indenização de transporte no valor máximo fixo, e não o valor pleiteado a título de reembolso de gastos com combustível.

NOTA TÉCNICA Nº 644/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Caso não exista linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderá ser utilizado como parâmetro de cálculo o valor da passagem rodoviária para o trecho desejado.

NOTA TÉCNICA Nº 892/2010/COGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de concessão de indenização de transporte a servidor para exercer as atribuições inerentes ao cargo em localidade distinta de sua lotação, porquanto, no presente caso, o deslocamento que se pretendia subsidiar não era a bem do serviço, mas por interesse do servidor, que como qualquer outro agente público, em qualquer setor de atuação, tem que comparecer ao local do trabalho.

NOTA TÉCNICA Nº 83/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Indenização é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, pois decorrem da natureza da atividade que será desempenhada, e não da natureza do órgão ou lugar de destino.

NOTA TÉCNICA Nº 166/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Orientação quanto ao pagamento, a título de exercícios anteriores, de indenização de transporte.

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de Indenização de transporte cumulativamente com Diárias, tendo em vista o que estabelece o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999.

NOTA INFORMATIVA Nº 584/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidores remunerados exclusivamente por subsídio. Não há que se falar em concessão de indenização de transporte quando se verifica que os requerentes foram designados para executar atividades que não estão dentro das atribuições inerentes aos seus cargos efetivos ou comissionados.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1468 – 3.14 / 2007

Impossibilidade de atestar objetivamente quais os dias em que o requerente efetivamente teria utilizado transporte próprio em serviço externo. Não há como atestar objetivamente quais teriam sido os serviços externos realizados pelo requerente na ocasião, ou mesmo se estes foram realizados observando-se a legislação pertinente à matéria. Impossibilidade de pagamento.

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225 - 3.13/2008

Percepção simultânea de indenização de transporte e de diárias. Conformidade com a legislação de regência.

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia – (Incluído pela Lei Nº 11.355, de 2006)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE/MP Nº 10, DE 25/04/2013

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, para a concessão do auxílio-moradia. Fica revogada a Orientação Normativa nº 6 de 2005.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera e revoga dispositivos da Orientação Normativa SEGE/MP nº 10, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, para a concessão do auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 99/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Proposta de alteração da Orientação Normativa SEGE/MP nº 10, de 24 de abril de 2013.

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

► **Manifestações do Órgão Central do Sipe**

NOTA TÉCNICA Nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade da concessão de auxílio-moradia e assistência à saúde a servidor designado para servir em missão no exterior.

NOTA TÉCNICA Nº 225/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Periodicidade de apresentação das certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, pelos beneficiários do auxílio-moradia. Não existe periodicidade definida.

NOTA TÉCNICA Nº 712/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Somente será objeto de ressarcimento as despesas com alojamento do servidor, não estando inclusas taxas, impostos, condomínio ou quaisquer outras despesas, que deverão ser arcadas pelo servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 499/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A partir da apresentação dos comprovantes de despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem, seja no mês de utilização imóvel, seja depois, a administração terá o prazo de 01 (um) mês para o ressarcimento do auxílio-moradia devido ao servidor. Torna insubsistente o item 7 do Despacho s/nº - COGES/DENOP/SRH/MP, referente ao processo nº 04500.005402/2004-52, datado de 09 de março de 2007.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente

cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 200/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pagamento de auxílio-moradia a servidor que, após a sua nomeação, se torne promitente comprador de imóvel na planta.

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há exigência de mudança de domicílio do servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 4921 - 3.13 / 2009

Pagamento de novo auxílio moradia ao diretor de agência reguladora reconduzido ao cargo. Preponderância dos princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência. Pela manutenção do entendimento exarado no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009.

PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1698 – 3.14 / 2007

Concessão de auxílio-moradia com base no Decreto Nº 1.840/96 a servidor ocupante de cargo das 101.3 na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, posteriormente nomeado para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Incra DAS 101.5. Impossibilidade. Não houve deslocamento para Brasília nem mudança de domicílio.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - Acórdão 728/2006 – Plenário

Consulta. Concessão de auxílio-moradia a ocupantes de cargos do grupo direção e assessoramento superiores - dos níveis 4,5 e 6, não deslocados para Brasília. Impossibilidade.

VI – o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 616/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de concessão do auxílio-moradia ao servidor que, nomeado para cargo em comissão DAS 101.5, ocupou, preteritamente e na mesma sede, cargo em comissão não previsto no inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0887-3.14/2007

Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança. DAS 101.4. Art. 60-B, VII, da lei n.º 8.112/1990. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009

Pagamento de auxílio-moradia a diretora de agência reguladora, após o término de seu mandato, durante o período de quarentena e após a sua recondução.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 57 - 3.13 / 2009

Auxílio-moradia. Alteração do local de residência para ocupar função de confiança DAS 101.5. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 0191 - 3.13 / 2009

Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança.

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

~~IX -- (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.
(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 14/2009/ DENOP/SRH/MP

Pagamento indevido da indenização recebida pelo servidor. Não configuração de errônea interpretação da lei. Necessidade de restituição de valores recebidos a maior na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Servidor não preencheu todos os requisitos para recebimento do auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 194/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de auxílio-moradia aos ocupantes do cargo DAS 4, deslocados de seus municípios de origem antes de 30/06/2006, no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006, e a publicação da Medida Provisória nº 341, de 28/12/2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008). Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). § 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#) (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) [\(Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#) [\(Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

► Outras Normas Correlatas

ART. 157 DA LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

A Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção.

DECRETO Nº 4.040, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona.

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função

comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 181/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Base de cálculo a ser aplicada, para fins de ressarcimento do auxílio-moradia, quando houver alteração do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

DESPACHO/COGES, DE 18 DE JULHO DE 2008

Limitação do pagamento do auxílio-moradia em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado.

DESPACHO/COGES, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Pagamento do auxílio-moradia previsto no artigo 60-D da Lei nº 8.112/1990, alterada pela Medida Provisória nº 431/2008.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 6821/2014 SEGUNDA CÂMARA

Ficha funcional e contracheques que indicam ter havido percepção de adicional de insalubridade não são documentos bastantes para comprovar a condição de insalubridade para fins de contagem majorada de tempo de serviço. Necessidade de laudo técnico.

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

II – gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225- 45, de 4.9.2001)

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEPI Nº 06, DE 18/03/2013

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, e dá outras providências. Revoga a [Orientação Normativa - 2-2010 - 19/02/2010](#).

NOTA TÉCNICA Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPI/MP

O servidor que esteja afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional de insalubridade não fará jus a sua percepção, independente do órgão para o qual tenha ocorrido a sua movimentação.

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPI/MP

O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício - seja cedido ou requisitado - e que neste local efetivamente trabalhe habitualmente em locais insalubres e enquanto durar essa exposição.

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPI/MP

Adicional de insalubridade só é devido quando o servidor permanece em situações comprovadamente insalubres, devendo ser suspenso em caso de afastamento ou extinto quando cessarem as condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

NOTA INFORMATIVA Nº 649/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPI/MP

O pagamento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios X é suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão, como é o caso de gozo de licença-prêmio.

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPI/MP

Para a concessão do adicional de periculosidade, o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

NOTA INFORMATIVA Nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade por servidor ocupante de função de direção ou chefia, desde que haja o respaldo de laudo técnico individual que comprove a sua exposição a atividades insalubres ou perigosas.

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 225/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A base de cálculo para a concessão do adicional por serviço extraordinário é a remuneração o servidor, sendo devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, ou seja, deve ser calculado com base no valor da hora normal de trabalho. A remuneração do cargo efetivo é a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, sendo composta pelo vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, a qual faz parte da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, por possuir caráter de natureza permanente e integrar-se à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ, em observância ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 253 da Lei nº 11.907, de 2009.

ON - 02 - 2008

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► Outras Normas Correlatas

PORTARIA MP 45 - 2012

Estabelece para o Ministério da Educação o valor máximo a ser despendido no 1º e 2º semestres de 2012, no âmbito dos Hospitais Universitários vinculados àquele Ministério, com o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais Universitários vinculados ao Ministério da Educação no período em que for despendido o recurso estabelecido.

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX – gratificação por encargo de curso ou concurso. ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#))

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#))

► Outras Normas Correlatas

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de

25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

DECRETO Nº 7.735, DE 25 DE MAIO DE 2012

Fixa os quantitativos por níveis das Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 237/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança, afastar-se para gozo de licença para capacitação, sem prejuízo da remuneração desse cargo de provimento precário.

NOTA TÉCNICA Nº 648/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O cargo em comissão de Assessor Jurídico do Procurador-Geral da República, código CC-6, pode ser correlacionado/equiparado com o DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 3275/2006 - SEGUNDA CÂMARA

É legal o pagamento, ao servidor substituto, de remuneração relativa ao cargo ou função de direção ou chefia, ainda que o período de substituição seja inferior a 30 dias.

TCU - ACÓRDÃO 4783/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - ADI 1616 MC / PE. REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 24.5.2001

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Administrativa do TRT/6ª- RECIFE, que determina o pagamento integral pela substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de cargo de Natureza Especial, segundo a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/1990.

~~Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)~~

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

► Outras Normas Correlatas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA SOF-SEGE/MP 2, DE 2012

Regulamenta o pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - Sipec.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA 10/2009/DENOP/SRH/MP

Trata de pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente de incorporação de quintos concedido em outro poder com fundamentos na medida provisória 2.225-4,-2001.

NOTA TÉCNICA Nº 174/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Disciplina e uniformiza os procedimentos relativos a incorporação de quintos e de Função Comissionada, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

NOTA TÉCNICA 270/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível a incorporação da vantagem quintos/décimos por servidor sem vínculo com a administração que exerceu cargo em comissão, desde que tenha sido investido em cargo de provimento efetivo até 25/11/1995. Torna insubsistente o [Ofício - 314 - 2001 - 19/09/2001](#).

NOTA TÉCNICA Nº 741 /2009/COGES/DENOP/SRH

Os Órgãos Setoriais deverão rever as parcelas incorporadas de quintos/décimos transformadas em VPNI, daqueles servidores provenientes de outro Poder que obtiveram as referidas incorporações naqueles Poderes, posterior ao marco temporal de 08 de abril de 1998, conforme dispositivos acima citados, haja vista que as incorporações posteriores à referida data foram concedidas sem amparo legal.

NOTA TÉCNICA Nº 144/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Orientação quanto à não absorção de parcelas salariais relativas a planos econômicos, em face do advento da Lei nº 10.855, de 2004.

NOTA TÉCNICA Nº 593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se cabível o pagamento de forma simultânea da vantagem denominada “quintos” com a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911, de 1994, a todos aqueles que até a data de 18 de janeiro de 1995, desde que tenham atendido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, em observância às determinações objeto do Acórdão TCU, nº 2.076/2005 – Plenário e às Orientações Normativas/SRH nºs 10, de 1999 e 02, de 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 788/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Revisão de incorporação de QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI. O servidor do Poder Executivo que exerceu cargo em comissão na condição de cedido a outro Poder terá incorporado o valor do Órgão cedente, em conformidade com o artigo 10 e Parágrafo único da Lei nº 8.911, de 1994.

NOTA TÉCNICA Nº 393/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de aproveitamento do tempo de funções exercidas no emprego público, no novo cargo, para fins de incorporação da “opção de função” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO 738758 / SC

Inexistência de respaldo para incluir a vantagem “Adicional de Gestão Educacional” no cálculo de parcelas incorporadas.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado ‘quintos’.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0931 - 3.13 / 2009

Entendimento da Advocacia Geral da União pela ilegalidade da incorporação de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”, efetuada com fundamento no acórdão do TCU Nº 2248, de 2005, no período compreendido entre 09.04.1998 e 04.09.2001.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 1611/2013 ATA 08 – PRIMEIRA CÂMARA

Contagem indevida de tempo para incorporação de parcela de Décimo. Ilegalidade. Pedido de reexame. Aplicação do entendimento adotado no Acórdão nº 2.248/2005-Plenário. Provimento. Legalidade das aposentarias. Autorização de registro. Ciência.

TCU – ACÓRDÃO 2076/2005 – PLENÁRIO

É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

TCU - ACÓRDÃO 1838/2008 - SEGUNDA CÂMARA

A vantagem denominada “opção” somente é assegurada aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário deste Tribunal, tenham sido publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.043, DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Regulamenta o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o pagamento dos servidores, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 83 /SRH/MP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

A gratificação natalina é paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Revogado o item 1 deste Ofício-Circular pela [NOTA TÉCNICA Nº 32/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 8 de fevereiro de 2013](#) e pela [ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE/MP Nº 03, DE 15/02/2013](#).

NOTA TÉCNICA Nº 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Não é possível alteração na forma de pagamento da gratificação natalina.

NOTA TÉCNICA Nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O abono permanência não serve de base para o cálculo de gratificação natalina. Torna insubsistente a nota técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor que substituir ocupante de cargo ou função de direção ou chefia no mês de dezembro faz jus a ter os valores decorrentes desta substituição integrando a base de cálculo da gratificação natalina, conforme estabelece o Ofício-Circular SRH nº 83, de 2002.

NOTA TÉCNICA Nº 676/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Ao servidor, no exercício de substituição do cargo em comissão no mês de dezembro, caberá o pagamento da gratificação natalina no valor da remuneração recebida em dezembro, proporcional ao período de efetiva substituição, no referido mês.

DESPACHO/COGES, DE 14 DE MARÇO DE 2007

O candidato, que ainda não detém cargo efetivo, porque se encontra em curso de formação, não fará jus à gratificação natalina. Aprovado no curso, nomeado e tendo entrado em exercício, o tempo no referido curso será contado para efeito da gratificação natalina.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999\)](#)~~

► Outras Normas Correlatas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.909-15, DE 29 DE JUNHO DE 1999

Revoga o artigo nº 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05 /SRH/MP, DE 21 DE MARÇO 2007

A Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço-ATS não podem incidir sobre as diferenças de vencimento do art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 36/SRH/MP, DE 29 DE JUNHO DE 2001

O tempo de serviço público prestado pelo servidor no período que se inicia dia 05 de julho de 1996 e finda dia 8 de março de 1999 será considerado para efeito de anuênios.

NOTA TÉCNICA Nº 219/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Concessão de anuênio ao servidor amparado pelo art. 40 da lei nº 4.242, de 1963. Diante do disposto no § 10 e no *caput* do art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963, e ainda na Decisão nº 185/1993, exarada pela Primeira Câmara do TCU, entende-se que o tempo de serviço prestado pelos empregados admitidos até 31/03/1963 poderá ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de anuênio.

NOTA TÉCNICA Nº 481/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A averbação de tempo de serviço estadual para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade só será possível se esse tempo de serviço tiver sido prestado sob a égide da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922, de 1952.

NOTA TÉCNICA Nº 630/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo no qual o servidor trabalhou no serviço público federal, até a edição da Lei nº 8.112, de 1990, regido pela CLT, deverá ser contado para fins de anuênio.

NOTA TÉCNICA Nº 815/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A vantagem referente ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS será calculada adotando-se o vencimento básico da carga horária de origem, e não sobre a jornada de trabalho estendida por opção do servidor.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ – 197, DE 10 DE AGOSTO DE 1999

Base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da gratificação de atividade executiva.

PARECER Nº GM – 008, DE 06 DE ABRIL DE 2.000

Gratificação adicional por tempo de serviço calculada com o efeito “cascata”. Aplicação do disposto nos arts. 37, XIV, da Constituição e 17 do ADCT.

NOTA/DAJI/CGU/AGU nº 218/2007 – ASN

Possibilidade de cômputo do período de serviço militar obrigatório para fins de concessão de anuênio, desde que não se refira a tiro de guerra.

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0423-3.13/2008

Impossibilidade de concessão de anuênios a servidores que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, após a extinção desse benefício

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008

Pagamento de anuênio em desacordo com as orientações emanadas do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP. Autorizaria-se a dispensa de reposição ao erário.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 538/2003 - PRIMEIRA CÂMARA

Possibilidade de cômputo do tempo de licença para tratamento da própria saúde para efeito de anuênio.

TCU - ACÓRDÃO 3907/2009 - SEGUNDA CÂMARA

Inexiste previsão que respalde o cômputo em dobro, para fins de anuênio, do tempo de licença-prêmio não gozada.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

~~I — grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

~~II — grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

~~III — grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

~~IV — periculosidade: R\$ 180,00.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Adicional de insalubridade só é devido quando o servidor permanece em situações comprovadamente insalubres, devendo ser suspenso em caso de afastamento ou extinto quando cessarem as condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

NOTA TÉCNICA Nº 245/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Caso reste comprovado documentalmente que houve a publicação de portaria de localização do servidor para o cumprimento das atividades do seu cargo nos ambientes devidamente periciados e declarados insalubres, este poderá perceber o adicional de insalubridade.

NOTA INFORMATIVA Nº 100/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Para a concessão do adicional de periculosidade, o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Caso o servidor esteja afastado para o desempenho para mandato classista, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER CGR N SR-80, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

O adicional de periculosidade previsto no Decreto-Lei nº 1.873/1981 somente será devido aos fiscais ou outros servidores públicos que comprovadamente estejam prestando serviços sujeitos a condições de risco acentuado, continuada ou intermitentemente, si et in quantum, por força das disposições legais que regem a matéria e consoante os entendimentos jurisprudencial e doutrinário a respeito.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 1121 – 3.13/2008

A súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho não abrange os servidores públicos estatutários, mas apenas aqueles submetidos ao regime contratual trabalhista.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 2769/2005 - PRIMEIRA CÂMARA

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem vantagens pecuniárias de caráter transitório e condicional, devidas apenas a quem presta o serviço em situações anormais, cessando o direito a esses benefícios com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, razão por que não há justificativa legal para a continuidade do pagamento das referidas vantagens aos servidores inativos.

TCU - ACÓRDÃO 3919-24/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

A comprovação de tempo de atividade em condições especiais, para fins de contagem ponderada, deve ser feita mediante laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se busca averbar, salvo para aquelas categorias às quais era automaticamente assegurado o direito à aposentadoria especial, como médicos, enfermeiros, dentre outros

ACÓRDÃO 3919-24/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A comprovação de tempo de atividade em condições especiais, para fins de contagem ponderada, deve ser feita mediante laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se busca averbar, salvo para aquelas categorias às quais era automaticamente assegurado o direito à aposentadoria especial, como médicos, enfermeiros, dentre outros

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 619/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidores que trabalham em local não periciado e sem portaria de localização, em virtude de sentença judicial favorável ao pagamento desse adicional a outros servidores.

NOTA TÉCNICA Nº 156/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de se presumir estarem submetidos a condições insalubres os profissionais ocupantes de categoria funcional que tenham relação com as atividades profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 72.771, de 1973 e 83.080, de 1980.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 12, DA LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 97.458, DE 11 DE JANEIRO DE 1989

Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 69/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não há previsão legal que possibilite o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade anteriormente à publicação das portarias de localização do servidor ou de designação para executar atividade em local previamente periciado.

NOTA TÉCNICA Nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Para a concessão do adicional de atividades penosas é necessário a edição de legislação específica com vistas a fixar os termos, condições e limites.

NOTA TÉCNICA Nº 13/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Concessão e manutenção dos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão da Medida Provisória nº 568, de 2012, convertida na Lei nº 12.702, de 2012.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 001/2007

Solicitação de pagamento do adicional de periculosidade, feita pelo presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no Distrito Federal. Improcedência da pretensão por falta de amparo legal.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RE Nº 169173 / SP. REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ DE 16.5.1997

Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

► Outras Normas Correlatas

ART. 12, DA LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas.

DECRETO Nº 877, DE 20 DE JULHO DE 1993

Regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 378/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante, gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas a servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0970 - 3.14 / 2007

Adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X. Verbas de natureza distinta, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Precedentes do STJ. Possibilidade de acumulação prevista no art. 6º da ON nº 04/2005. Ausência de ilegalidade. Sugestão de alteração do art. 3º da orientação normativa sob foco, considerando que o adicional de irradiação ionizante tem natureza jurídica de adicional de insalubridade.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 331 - 3.13 / 2010

Adicional de Irradiação Ionizante. Extensão aos titulares exclusivamente de cargo em comissão. Isonomia. Acórdão nº 5659/2008 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n.º 877, de 20 de julho de 1993.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 951.633 - RS (2007/0110967-1). REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 2.2.2009

É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA 151 - 2014

A execução das atividades desenvolvidas por servidor ocupante do cargo de jornalista não se configura como uma situação excepcional e transitória, cujo adiamento ou interrupção configure prejuízo manifesto para o serviço, capaz de ensejar a autorização e o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Alterado pelo **DECRETO Nº 3.406, DE 6 DE ABRIL DE 2000**.

DECRETO Nº 3.406, DE 6 DE ABRIL DE 2000

Altera o art. 3º do Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 06 DE MAIO DE 2008

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento de adicional por serviço extraordinário, de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2009/DENOP/SRH/MP

Ampliação da quantidade de horas para se realizar serviços extraordinários só é possível quando há comprovação de que a situação é excepcional e transitória e que há disponibilidade orçamentária e financeira.

NOTA TÉCNICA Nº 459/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da autorização para realizar serviços extraordinários. Não é possível quando a necessidade de autorização deriva de mau planejamento, e não por decorrência de evento excepcional e transitório.

NOTA TÉCNICA Nº 283/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Serviços extraordinários só serão autorizados em casos excepcionais que fogem ao planejamento e, se não superados, poderão prejudicar a execução de tarefas, cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço.

NOTA TÉCNICA Nº 298/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da aplicabilidade da Lei nº 11.776, de 2008, que cuida da vedação de pagamento do adicional por serviços extraordinários e do adicional noturno a servidores que percebem subsídio.

NOTA TÉCNICA Nº 847/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Esclarece sobre o pagamento de serviço extraordinário realizado aos sábados, domingos e feriados. Servidores integrantes carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não fazem mais jus à percepção do adicional por serviço extraordinário realizado aos sábados, domingos e feriados, em razão do art. 2-A da Lei nº 11.890, de 2008.

NOTA INFORMATIVA Nº 280/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata do fator divisor para base de cálculo do valor-hora para pagamento do adicional por serviços extraordinários. O cálculo deverá ser feito da seguinte forma: multiplica-se 30 dias (mês civil) pela carga horária diária realizada pelo servidor, ou seja, 240 horas/mês, para os servidores que cumprem jornada de trabalho de oito horas diárias (30 dias * 8 horas = 240). Posteriormente, divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, para se obter o valor da remuneração/hora do servidor.

DESPACHO/SRH, DE 24 DE MARÇO DE 2009

É possível pagamento excepcional do adicional por serviços extraordinários a agentes penitenciários do Depen.

DESPACHO/SRH, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, pois estão submetidos à regime de integral dedicação ao serviço.

NOTA TÉCNICA 151 - 2014

A execução das atividades desenvolvidas por servidor ocupante do cargo de jornalista não se configura como uma situação excepcional e transitória, cujo adiamento ou interrupção configure prejuízo manifesto para o serviço, capaz de ensejar a autorização e o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 7333/2009 - PRIMEIRA CÂMARA

É ilegal o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei nº 8.112/1990, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, exceto para evitar eventual redução de vencimentos.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - MS 24381 / DF. REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ DE 3.8.2006

Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Lei nº 8.112, de 11.12.1990. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido.

STF – RE Nº 363260 AGR / RS. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJ DE 7.5.2009

Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Horas extras. Lei nº. 8.112/1990.

STJ - AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 382.800 - RS (2001/0152186-4). REL. MIN. NILSON NAVES, DJE DE 18.12.2009

Servidor público. Jornada de trabalho. Limite. Horas extras. Fundamento constitucional. Recurso especial inviável. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Base de cálculo do Adicional Noturno. Quando a remuneração do cargo efetivo incidir sobre a base de cálculo do adicional noturno, também a vantagem de Incentivo Funcional deverá fazer parte da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, por possuir caráter de natureza permanente e integrar-se à remuneração dos servidores integrantes da Categoria Funcional Sanitarista.

NOTA TÉCNICA Nº 524/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

No que toca aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal que laboram em regime de plantão/escala em turnos ininterruptos de 24 h, entende-se que o fator de divisão utilizado no valor da hora trabalhada para o cálculo do Adicional Noturno é o “192”, em consonância com o expressamente disposto no art. 143, parágrafo único da Lei nº 1.907, de 2009.

NOTA TÉCNICA Nº 640/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O fator de divisão utilizado para calcular o valor da hora trabalhada no cálculo do Adicional Noturno, para os servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais é “240”.

DESPACHO/DENOP, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

Questionamentos referentes à concessão dos adicionais por serviço extraordinário e noturno.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

▶ Outras Normas Correlatas

INC. XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Impossibilidade de incidência de contribuição social sobre terço constitucional de férias.

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

NOTA INFORMATIVA Nº 163/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pagamento de férias relativas a exercícios anteriores.

DESPACHO/SRH, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O valor referente a férias deve ser concedido ao servidor quando da utilização do primeiro período, não havendo amparo legal para a correção do adicional nas etapas seguintes, ainda que ocorra reajuste salarial do servidor antes de períodos ainda não usufruídos.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER CGR Nº JCF-17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Pagamento do adicional de férias de que trata a Constituição Federal (art. 7º, XVII), aos procuradores autárquicos e assistentes jurídicos da União.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RE Nº 271035 / AL. REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ DE 19.12.2001

Servidor Público Federal. Conversão do terço de férias em pecúnia. Lei nº 8.112/1990, alterada pela Medida Provisória nº 1.480/1996. Alegação de ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 62 da Constituição Federal de 1988. Mandado de Segurança indeferido.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

[\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

► Outras Normas Correlatas

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

IV – participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

a) — 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando

de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; ~~(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; ~~(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)~~

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)~~

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. ~~(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)~~

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. ~~(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)~~

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 6.114, DE 15 DE MAIO DE 2007

Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.235-MD, DE 23 DE MAIO DE 2014

Estabelece, no âmbito da Escola Superior de Guerra, os procedimentos para o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e dá outras providências.

PARECER-MP-CONJUR-ETC-Nº 0803 - 3.14 – 2007

Possibilidade de percepção de gratificação por encargo de curso ou concurso instituída pela MP nº 283/2006 e convertida na lei nº 11.314/2006 por servidores remunerados por subsídio na forma da MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006. PELA REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA, FIXADO NO PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0057 / 2.15/2007.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA/MP Nº 323, DE 3 DE JULHO DE 2008

Estabelece a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso-GECC e o correspondente Quadro de especificações e dá outras providências.

PORTARIA SEGEP/MP Nº 52/2013

Divulga o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da administração pública federal, para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA SEGEP/MP Nº 1/2014

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da administração pública federal, para efeito de pagamento de auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Revoga a Orientação Normativa nº 4, de 30 de maio de 2007, que estabelecia o maior vencimento básico da administração pública federal do Poder Executivo em razão da criação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

OFÍCIO Nº 150/2007/COGES/DENOP/SRH

Diversos questionamentos da Escola de Administração Fazendária - Esaf acerca da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

NOTA TÉCNICA Nº 521/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Legalidade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidores docentes que trabalharam na elaboração da prova do processo de revalidação de diplomas.

NOTA TÉCNICA Nº 765/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a professor sob regime de dedicação exclusiva, para atuar como coordenador técnico em curso de pós-graduação.

NOTA TÉCNICA Nº 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Servidores que ministrarem ou elaborarem curso de formação, treinamento ou instrutoria de forma esporádicas ou diversas daquela que estejam incluídas entre as suas atribuições permanentes, poderão receber Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, desde que atendidas as demais exigências do Decreto nº 6.114, de 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 402/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Hipóteses diversas.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Exame acerca da aplicação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Divulgação do valor do menor e maior vencimento da administração pública federal, respectivamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-natalidade e da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

NOTA INFORMATIVA Nº 517/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor remunerado com subsídio.

NOTA INFORMATIVA Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP

Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será devida apenas aos servidores ativos, em vista da finalidade da norma e por ser a aposentadoria uma das formas de vacância do cargo público.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 0803 – 3.14 / 2007

Possibilidade de percepção de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por servidores remunerados por subsídio. Pela revisão do entendimento desta consultoria jurídica, fixado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0057 / 2.15/2007.

Capítulo III

Das Férias

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sipec para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

NOTA TÉCNICA Nº 123/2011/DENOP/SRH/MP

Férias. Aplicação da [Orientação Normativa SRH/MP nº 2](#), de 23 de fevereiro de 2011.
a) não se aplica retroativamente a nova interpretação que permite a indenização de férias adquiridas pelos servidores que se aposentaram sem gozá-las, tampouco a que descarta a necessidade de cumprimento de novo interstício de 12 meses a quem reverter, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade

do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
[\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.1997\) \(Férias de Ministro - vide\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O afastamento para participar de programa de treinamento não permite a concessão de férias durante a sua vigência, haja vista o distanciamento do servidor das suas atividades laborais, que se constituem no fundamento para as férias.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2011/DENOP/SRH/MP

O servidor investido em cargo público poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de concessão de férias e gratificação natalina, desde que não haja interrupção de interstício na troca de cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 199/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Férias vencidas e não gozadas. Procedimentos.

NOTA INFORMATIVA Nº 262/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Legalidade do acúmulo de férias em virtude de Afastamento do País para Estudo ou Missão no Exterior.

NOTA INFORMATIVA Nº 665/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Regularização de concessão de férias. Só deve ser concedido, para efeito de férias, o aproveitamento do período anterior para aqueles que ocupavam cargo público e, concomitantemente, eram regidos pela Lei nº 8.112/1990 ou por lei que a ela se equipare.

DESPACHO/COGES, DE 12 DE MARÇO DE 2008

O servidor ocupante de cargo efetivo investido no cargo político de Ministro de Estado não poderá acumular mais do que dois períodos de férias, sendo indevido o pagamento de qualquer tipo de indenização relativo a férias, quando da sua exoneração do cargo político. Torna insubsistente as disposições proferidas por esta Coordenação-Geral que apresentam entendimentos em contrário, principalmente o Ofício nº 183/2007/COGES/SRH/2007, de 27.12.2007.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 1568-21/2014 - PLENÁRIO

É irregular a concessão de férias semestrais de vinte dias consecutivos, prevista no art. 79 da Lei 8.112/90, aos servidores que não operem direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. O servidor que está sujeito apenas a risco potencial de exposição a irradiação ionizante não faz jus a férias semestrais.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 36/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor que possuir sua aposentadoria revertida no interesse da administração fará jus ao instituto das férias apenas após completar doze meses de efetivo exercício.

NOTA TÉCNICA Nº 64/2011/DENOP/SRH/MP

Quando a exoneração e a posse no novo cargo se der na mesma data, poderá o servidor carregar o tempo amealhado para o novo cargo ocupado com a finalidade de gozar férias, sem a necessidade de cumprir novo interstício de 12 meses para esse fim.

Impossibilidade de averbação do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal, seja de forma simples ou em dobro.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP

A licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias, verificando essa excepcionalidade, o servidor deve remarcá-la dentro do exercício considerado.

NOTA INFORMATIVA Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A servidora que não usufruiu das férias a que faria jus por coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprograma-las para usufruto posterior, mesmo que seja para o exercício seguinte.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. ([Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.1997](#))

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. ([Férias de Ministro - vide](#))

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 474/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos. Compete à área de recursos humanos do órgão consultante aplicar ao caso concreto o disposto nos artigos 77, 78, e 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 708/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Caso o servidor tenha solicitado férias, e estas tenham sido deferidas e iniciada a sua fruição, ocorrendo o ato de exoneração, a pedido do interessado ou no interesse da administração, ele fará jus à indenização dos dias de férias não usufruídos.

NOTA TÉCNICA Nº 527/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não há que se falar em diferenciação de critérios para o pagamento de indenização de férias no caso de servidor com vínculo efetivo e aquele nomeado tão somente para ocupar cargo em comissão.

NOTA TÉCNICA Nº 407/2010/DENOP/SRH/MP

O servidor exonerado do cargo efetivo ou cargo em comissão que tiver férias integrais ou saldo de férias não gozadas, faz jus ao pagamento de indenização, calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.1997\)](#)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 97/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Considerando que o interessado não vem exercendo as atribuições pertinentes ao cargo de Operador de Raios X, observa-se, s.m.j., a possibilidade de acumulação de férias.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (Férias de Ministro - vide)

► Outras Normas Correlatas

PORTARIA SE/MP 1.258 - 2012

Fica delegada competência aos titulares das unidades administrativas deste Ministério relacionados, para declarar a interrupção de férias de seus servidores, por necessidade de serviço. FICA REVOGADA A PORTARIA - 377-2008 - 06/08/2008.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para capacitação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)~~

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

[NOTA TÉCNICA Nº 157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

Licença para acompanhar cônjuge. Exercício provisório. Necessidade de compatibilidade das atribuições do cargo efetivo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto

ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

[NOTA INFORMATIVA Nº 255/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

Os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

[NOTA TÉCNICA Nº 690 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)

Licença por motivo de doença em pessoa da família e suas prorrogações poderão ser concedidas ao servidor por um período de até 60 dias, consecutivos ou não, com percepção da remuneração, e excedendo esse prazo, por até noventa dias, consecutivos ou não, sem percepção de remuneração, não podendo ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem

remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3o O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4o A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Concessão de licença para acompanhar cônjuge, funcionário de empresa privada. Possibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 311/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O deslocamento do cônjuge não configura interesse da administração, uma vez que o pedido de prorrogação de afastamento foi indeferido administrativamente. Assim não se justifica a autorização do exercício provisório pleiteado.

NOTA TÉCNICA Nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Discricionariedade da Administração em autorizar a licença por motivo de afastamento do cônjuge, de que trata o art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, a servidor cujo consorte, também servidor, se afastará para doutorado no Exterior.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.644 - RS (2009/0102894-6). REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 17.9.2010

A licença prevista no art. 84 da Lei n.º 8.112/1990 deve ser concedida somente na hipótese de preenchimento de todos os requisitos legais.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP N.º 5, DE 11/7/2012

Dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 625/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Proteção à família conferida pelo art. 226 da Constituição Federal. Necessidade de exercer atividade compatível com cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 45/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de alteração de embasamento legal para o afastamento concedido como exercício provisório.

NOTA TÉCNICA Nº 157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Licença para acompanhar cônjuge. Possibilidade de deferimento de exercício provisório, desde que reste comprovada a compatibilidade das atribuições do cargo efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 257/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A partir da efetivação do exercício provisório a servidora não fará jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, a não ser dos seus efeitos financeiros devidos somente durante os 12 (doze) meses seguintes, contados a partir do início de sua percepção, desde que tenha cumprido todos os requisitos garantidores para a sua percepção.

NOTA INFORMATIVA Nº 496/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Impossibilidade de concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge quando o deslocamento de um cônjuge ocorrer antes da posse do outro.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 1º, II, L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 236/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A licença para atividade política poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que “encerre a participação do candidato em eleições vindouras”. Todavia, em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual falecimento, renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata de Licença para atividade política e afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Consolidação dos entendimentos exarados sobre a matéria.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor fará jus à licença remunerada após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, ou quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. Destaque-se que, no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Licença para atividade política não constitui óbice para que o servidor perceba o auxílio pré-escolar e a parcela correspondente à saúde suplementar. Mas o servidor não fará jus ao auxílio-alimentação, bem como aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. No que se refere à GDAR, o servidor somente poderá percebê-la quando afastado para o exercício de mandato eletivo, não sendo devida em caso de licença para atividade política.

Seção VI

~~Da Licença-Prêmio por Assiduidade~~

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

~~Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA 971/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Entende-se que: a) a legislação de regência da matéria em apreço assegura o direito à licença-prêmio aos servidores públicos federais, nos limites estabelecidos; b) a ausência de previsão legal específica para a concessão do pagamento em pecúnia da vantagem e, ainda, da devida autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias são fatores impeditivos à conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação; e c) que, em razão do explicitado nos itens “a” e “b” esta Secretaria de Recursos Humanos firmou o entendimento de que é indevido o pagamento administrativo da vantagem em apreço.

NOTA INFORMATIVA Nº 174 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade do pagamento de licença-prêmio em pecúnia à beneficiária de pensão de ex-servidor falecido na situação de aposentado por invalidez, porquanto a situação fática não se subsume ao disposto no art. 7º da Lei n.º 9.527, de 1997.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE SEGURANÇA 27011/DF

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em processo administrativo. Indeferimento do pedido do impetrante de conversão em pecúnia do valor relativo à licença-prêmio não gozada, correspondente a período anterior à Lei nº 9.527/1997.

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 670691/RN

Direito administrativo. Servidor público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Ato voluntário. Inexistência do direito. Improcedência do pedido. Improvimento do recurso do autor.

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA Nº 208, DE 25 DE JULHO DE 2006

Define quais são os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - Plano Anual de Capacitação; II - Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação; e III - Sistema de Gestão por Competência. Determina as Competências para:- Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Seges,- Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/SRH - Os órgãos e entidades da administração federal - Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/SRH/MP/2009

Informa aos Dirigentes de RH do Sipec que a Portaria/MP nº 208, de 25/07/2006, que disciplina os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, em seu art. 5º, estabelece que caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a elaboração do Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação, o qual será encaminhado à SRH até o dia 31 de janeiro do ano posterior ao de vigência, que, por sua vez, encaminhará, até 31 de março de cada ano, a consolidação dos relatórios anuais ao Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal.

NOTA TÉCNICA 178/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de graduação e pós-graduação lato sensu. Possibilidade, desde que esses cursos estejam inseridos no plano de capacitação do órgão ao qual pertence o servidor e guarde pertinência com as suas diretrizes institucionais.

NOTA TÉCNICA 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de pagamento de substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA 263/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de licença capacitação para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação, desde que o objeto do curso esteja inserido no Plano Anual de Capacitação do órgão, assim como a capacitação esteja no contexto das atribuições do cargo do servidor.

NOTA TÉCNICA 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cômputo de tempo de serviço militar prestado às forças armadas para fins de licença para capacitação, no serviço público federal. O tempo será contado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito. Não existe óbice para o servidor usufruir três meses de licença capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo, iniciar o gozo de nova licença capacitação, a qual se refere a novo período aquisitivo já concluído.

NOTA TÉCNICA 559/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de manutenção da retribuição pelo exercício em cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, quando da concessão de licença para capacitação.

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não é correto reconhecer o período o qual o empregado esteve afastado de suas atividades em razão da demissão, para fins de licença-prêmio por assiduidade.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

TCU - ACÓRDÃO 3263/2012 ATA 49 - PLENÁRIO

Administrativo. Recurso ao plenário. Conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio. Fixação do marco *a quo* para contagem do prazo prescricional. Conhecimento. Provimento. Precedentes. Determinação. Ciência Diário Oficial da União: 06/12/2012 página: 159.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

PARECER-MP-CONJUR-SMM-Nº 1489 - 3.16 - 2008.pdf

Possibilidade de o servidor ocupante de cargo efetivo afastar-se para o gozo de licença para capacitação, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive aquela referente ao cargo em comissão e ao auxílio moradia.

NOTA - CONJUR-MP - Nº 4090-2008.PDF

Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da lei n.º 8.112/1990.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 231489

Administrativo. Processual Civil. Ausência de violação do Art. 535 do CPC. Prescrição. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Precedentes. Agravo conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial.’

Art. 88. [\(Revogado pela Lei nº 9527/97\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9527/97\)](#)

Art. 90. [\(VETADO\)](#).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225- 45, de 4.9.2001\)](#)

► Outras Normas Correlatas

LEI Nº 8.112, ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, II

A vedação para participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e para exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, não se aplica a servidor no gozo de licença para tratar de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP Nº 4 - 2012

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares. Acrescido o art. 2º-A e parágrafo único pela Portaria Normativa - 1-2013 - 10/01/2013 - Alterado o art. 2ºA pela Portaria Normativa - 2-2013 - 15/01/2013.

PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP 2 - 2013

Altera a redação do art. 2º-A da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012 que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto aos

requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, e dá outras providências.

[NOTA TÉCNICA 544/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf](#)

Ao término de cada período autorizado para tratar de interesses particulares, a administração poderá conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço, mediante requerimento fundamentado. Torna insubsistente o entendimento firmado na [Nota Técnica - 575-2009 - 13/11/2009](#).

[DESPACHO 04500.000831-2008-67.PDF](#)

Por ser o cargo de Ministro de Estado um cargo político, o Presidente da República tem a prerrogativa de autorizar o afastamento do seu ocupante para tratar de assuntos particulares, não se considerando tal período como de efetivo exercício. Em vista da dedução do valor proporcional aos dias afastados da retribuição do exercício do cargo do Ministro de Estado, ocorrerá alteração na base de contribuição previdenciária somente quando o seu ocupante for vinculado ao RGPS. Art. 2º-A alterado pela [PORTARIA NORMATIVA SEGE/MP 2 - 2013](#).

[PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2012](#)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

[PARECER-CONJUR- MP – Nº 0469-2008.PDF](#)

Consulta sobre a possibilidade do servidor, em licença para tratar de interesses particulares, desempenhar função de administração e gerência de empresa privada, especialmente após o advento de atos normativos posteriores à Lei n.º 8.112/1990, como é o caso da Medida Provisória n.º 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

[PARECER_MP_CONJUR_PLS_Nº 0363 - 3.16 _ 2009.pdf](#)

Impossibilidade de exercício de atividade notarial durante o período da licença. Restrição estabelecida pelo art. 25, da lei nº 8.935/1994.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

[STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6808/DF \(2000/0011048-5\). REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 24.5.2000](#)

A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da administração pública.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU – Acórdão 2824/2014 Plenário

A licença para o trato de assuntos particulares é possibilidade prevista na legislação concedida a critério da Administração. Só pode ser concedida se não provocar impacto relevante na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor interessado.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada, vinculada à Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, durante o gozo de licença.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.~~

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III – para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 2.066, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Regulamenta o art. 92, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a licença para desempenho de mandato classista.

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 14/SRH/MP/2004

Recomenda aos dirigentes que apreciem a liberação dos servidores interessados em participar dos mesmos, desde que sem ônus para a administração pública, devendo ao final ser apresentado pelo servidor liberado, a devida comprovação de comparecimento.

NOTA TÉCNICA Nº 797/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Liberação de servidor para participação de atividades sindicais. Cabe aos dirigentes de recursos humanos avaliar a importância do evento solicitado, e, julgando relevante para a administração pública federal, liberar servidores para participação.

NOTA TÉCNICA Nº 50/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Licença para desempenho de mandato classista. Impossibilidade de nova concessão quando a licença foi prorrogada por mais de uma vez.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\)](#) [\(Regulamento\)](#)

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 4.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/SEAFI/SOF/MP, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Orientações sobre classificações orçamentárias - Plano de Contas da União - Contratação de Pessoal Temporário, Ressarcimento de Pessoal Requisitado, Pensões Indenizatórias e Reparações Diversas, entre outras.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipe

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 09, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Nos três meses que antecedem o pleito e até o dia de posse dos eleitos, não poderá haver redistribuição, salvo as relativas a cargo vago. É permitida a cessão de servidores, tendo em vista que a Lei Eleitoral não elenca o instituto dentre as vedações contidas na alínea “d” do inciso V do art. 73.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2014/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata da Requisição de servidores e empregados públicos pelos Tribunais Eleitorais e convalidação dos períodos anteriores à publicação dos atos de prorrogação.

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
[\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991\)](#)

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR - 32 - 2000 - 29/12/2000

Cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 925, de 1993.

OFÍCIO-CIRCULAR - 69 - 2001 - 21/12/2001

Orientações quanto à aplicação do disposto no Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, que trata da cessão ou requisição de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

NOTA TÉCNICA Nº 371/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É assegurado ao servidor que se encontre em uma das condições dos incisos I e II do art. 93 da Lei 8.112/1990, que trata dos afastamentos para servir a outro órgão ou entidade, todos os direitos e as vantagens de seu cargo e os decorrentes deste exercício.

NOTA TÉCNICA Nº 264/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Acumulação de cargos. É incompatível o cargo de Agente Administrativo com o cargo em comissão de Assistente Especial. Aos servidores civis dos extintos Territórios Federais é permitida a cessão desde que nos mesmos moldes dos demais servidores públicos federais.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Reconhecimento dos efeitos decorrentes de cessão referentes aos períodos anteriores à publicação de atos de prorrogação de cessão.

NOTA TÉCNICA Nº 124/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou entidades envolvidos, desde que respaldada nos atos necessários à prorrogação.

II – em casos previstos em leis específicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991](#))

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Apresenta uma série de restrições à cessão dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, das Carreiras Jurídicas e de outras Carreiras nela especificadas.

PORTARIA SLTI/MP 42 - 2012

Dispõe sobre as regras de alocação e exercício descentralizado dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista em TI do Quadro de Pessoal do MP, integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo Federal.

PORTARIA MEC Nº 461, DE 26 DE MAIO DE 2014

Subdelega competência ao Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, vedada nova subdelegação, para requerer a cessão de servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, conforme disposto no art. 93 da Lei 8.112, de 1990, e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 520/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cessão de servidor em estágio probatório para órgão e entidades do sistema de administração dos recursos de informação e informática - Sisp. Possível desde que não haja vedação na legislação específica que regulamente o cargo público e exista concordância dos órgãos envolvidos, estável ou não, podendo lhe ser atribuída a GSISP, desde que respeitado o quantitativo máximo estabelecido na Lei nº 11.907, de 2009.

NOTA TÉCNICA Nº 437/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Requisição de servidor com a percepção da GSISTE. É vedada a remoção de GSISTE, ainda que o servidor seja requisitado.

NOTA INFORMATIVA Nº 638/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento de Bônus Especial de Desempenho Institucional – Besp/DNIT está atrelado ao exercício das atribuições do cargo no âmbito do DNIT, no interstício compreendido entre 01 de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991](#))

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. ([Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006](#))

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991](#))

► **Manifestações do Órgão Central do Sipeç**

PORTARIA SEGEP/MP Nº 1.329 - 2012

Delega competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, para praticar os atos necessários à prorrogação de cessão de servidores da administração pública federal, conforme parágrafo único do art. 2º, nas situações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. ([Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991](#))

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002](#))

► **Manifestações do Órgão Central do Sipeç**

NOTA TÉCNICA Nº 08/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Cessões de empregados de empresas estatais ou sociedades de economia mista para a União. Regra geral: quem se beneficia da força de trabalho do empregado deve compensar despesas.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER CONJUR Nº 0107 - 2010

Cessão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista para a União. Legislação aplicável considerando o Decreto-Lei n.º 2.355/1987, a Lei n.º 8.112/1990 e o Decreto n.º 4.050/2001. Reembolso de valores, inclusive participação nos lucros. Possibilidade. Correção monetária e juros de mora em caso de atraso de reembolso. Normatização.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º

deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado à autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 5.375 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para compor força de trabalho no âmbito dos projetos que especifica, e dá outras providências.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 98/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O entendimento pacificado sobre a matéria é o de que a submissão dos Policiais Rodoviários Federais ao regime de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo não os proíbe a acumulação desse cargo com o de vereador, desde que observada a compatibilidade de horário, a ser verificada à luz do caso concreto. Tornou insubsistente a orientação constante do Ofício nº 60/2007-COGES/SRH/MP, de 19/4/2007.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 38/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Esclarecimentos acerca da nomeação de servidor efetivo integrante do quadro de Autarquia, mas que exerce mandato eletivo como vereador, para ocupar função gratificada ou cargo de confiança.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 5.707, DE 23/03/2006

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DECRETO – 3.025-1999 - 12/04/1999

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995, que dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da administração pública federal.

DECRETO - 2.349-1997 - 15/10/1997

Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da administração pública federal.

DECRETO Nº 1.387, DE 7/02/1995

Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da administração pública federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 91.800, DE 18/10/1985

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 25/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Trata da possibilidade de afastamento do País de servidor em estágio probatório, com ônus limitado, para realização de curso de Graduação em Relações Internacionais.

PARECER Nº AGU/LS-04/97 (Anexo ao o Parecer AGU Nº GQ-142, de 30 de outubro de 1997):

Mantido o vínculo funcional com a União, o servidor público civil, exceto o da carreira diplomática, fica dispensado de efetivar reposições e indenizações ao órgão do qual se afastou para participar de cursos de aperfeiçoamento ou adestramento profissional realizados no País, não se lhe aplicando o disposto nos arts. 46 e 47, da Lei nº 8.112/1990, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.573-9, de 03.07.1997.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 2007/0074795-6. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 1.012.2008

Direito administrativo. Recurso especial. Servidor público. Afastamento remunerado para participação em curso de aperfeiçoamento – doutorado. Exoneração a pedido antes de cumprido o prazo legal mínimo. Indenização ao erário. Ressarcimento dos valores recebidos. Possibilidade. “termo de responsabilidade”. Ausência. Irrelevância. Contrapartida da administração. Previsão legal. Inexistência. Descumprimento. Matéria fático-probatória. Exame. Impossibilidade. Súmula 7/stj. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Dje 01/12/2008.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão

disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

PORTARIA MEC Nº 461, DE 26 DE MAIO DE 2014

Subdelega competência ao Presidente da EBSERH, vedada nova subdelegação, para autorizar o afastamento de ocupantes de cargos de confiança para o exterior, conforme disposto no art. 95 da Lei no 8.112, de 1990, e no art. 2º do Decreto no 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

▶ **Outras Normas Correlatas**

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0736 - 3.19 / 2007

Autorização de afastamento do país para estudo pelo período de 4 anos. Servidor integrante da carreira de EPPGG. Competência para autorização que é do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante anuência do órgão de exercício.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007

Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0140 - 1.16 / 2009

Afastamento de servidor para estudo no exterior. Divergência quanto à interpretação do art. 8º do Decreto nº 91.800/1985. Pela possibilidade de pagamento das vantagens oriundas de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez, sem perda de remuneração durante a renovação do prazo. Recomendação para que a SRH/MP passe a seguir a orientação desta Consultoria Jurídica.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

DECRETO Nº 3.456, DE 10 DE MAIO DE 2000

Fica delegada competência ao Ministro do Planejamento, vedada a subdelegação, para autorizar o afastamento de servidor da administração pública federal com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, o art. 96 da Lei nº 8.112/1990, e o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 201, DE 26 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.

DECRETO-LEI Nº 9.538, DE 1º DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil..

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 200/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cessão de servidor a organismo internacional. Possibilidade no presente caso.

NOTA TÉCNICA Nº 232/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Prorrogação de afastamento de servidora para servir a organismo internacional. Possibilidade no presente caso.

NOTA TÉCNICA Nº 83/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere. Possibilidade no presente caso.

NOTA TÉCNICA Nº 901/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere. Possibilidade no presente caso.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER-0620-FNF-3.19[1]

Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Artigos 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se

do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação ***stricto sensu*** em instituição de ensino superior no País.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Entende-se que o afastamento para participação de programa de Pós-Graduação *stricto sensu* será concedido, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1060 - 3.26 / 2009

Custeio de cursos de graduação ou pós-graduação, pela administração pública, em favor de servidores ocupantes de cargo de nível médio e afastamento desses servidores nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90. Possibilidade.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 40/2011/DENOP/SRH/MP

Não existe no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de pós graduação *stricto sensu* no país.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 106/COGES/DENOP/SRH/MP.pdf - 2010

Afastamento de servidor para curso de doutorado. Exigência de quatro anos de efetivo exercício. Retroatividade da Lei. Impossibilidade.

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 179/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ressarcimento ao erário de valores pagos a título de custeio de curso de capacitação de servidora cedida a outro órgão da administração. Após análise acurada da matéria, conclui-se que a servidora está desobrigada de restituir a despesa referente ao curso de Especialização custeado pelo Ministério das Cidades, uma vez que sua movimentação – pelo instituto da cessão – mesmo em desacordo com as regras estabelecidas pelo órgão, se deu com sua anuência. Ademais, o prazo em que a servidora deveria permanecer no órgão após o término da capacitação volta a ser computado, quando de seu retorno e, imediatamente após a conclusão da Especialização.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Capítulo VI

Das Concessões

~~Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:~~

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;~~

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e [\(Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

▶ Outras Normas Correlatas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Altera o art. 97, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 952/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O servidor que trabalha em regime de plantão, escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, não faz jus às folgas decorrentes do plantão cumprido quando usufruir a licença para transferência de domicílio eleitoral na data do plantão.

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão de licença-gala a servidor que celebrou união estável. A licença-gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro.

NOTA TÉCNICA N.º 191/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de reconhecimento de certidão de casamento homoafetivo apresentada por servidores, bem como de consequente deferimento dos pedidos de inclusão de cônjuge em seus assentamentos funcionais, mudança de estado civil e concessão de licença-gala.

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PARECER Nº 161/1992 SRH/SAF

Trata sobre a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

OFÍCIO Nº 80/2008-COGES

Impossibilidade de concessão de horário especial a servidor estudante, ocupante de Função Comissionada Técnica.

NOTA TÉCNICA Nº 90/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009

O horário especial previsto no artigo nº 98 destina-se tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – RECURSO ESPECIAL nº 420312 / RS (2002/0031578-8). Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.3.2003

O horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se ao seguinte: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido. (DJ 24/03/2003 p. 266)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 511/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de horário especial para servidora com deficiência física que a impede de exercer sua atividade laborativa cumprindo a totalidade de sua carga horária.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, mediante compensação a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do

caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MEDIDA CAUTELAR nº 2001/0091462-2. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14.11.2005

Medida cautelar - transferência de estudante de ensino superior para prestar serviço em outra localidade, matriculada em instituição de ensino privada - pretendida admissão em universidade pública - impossibilidade - não evidenciada a hipótese da teoria do fato consumado - necessidade de transferência para instituição de ensino congênere - ação improcedente. - aplica-se, à espécie, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “ao servidor, estudante ou cônjuge de estudante, que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga” (cf. Mc n. 3.186-mg, rel. Min. Francisco Falcão, in dj de 18.6.2001). - cautelar improcedente e condenação da requerente nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

Orienta os órgãos de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrantes Sipec, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4705/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Tempo de serviço. Inatividade. Averbação. Não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, consequentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria.

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 3.112, DE 6 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na forma de serviço obrigatório ou não, será computado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112/1990.

NOTA TÉCNICA Nº 282/2011/DENOP/SRH/MP

O Órgão poderá proceder à averbação do período solicitado para efeitos do adicional por tempo de serviço, tempo este que não poderá ser utilizado para gerar novo período de licença-prêmio.

NOTA TÉCNICA Nº 284/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de serviço prestado (e comprovado) às Forças Armadas (serviço militar) deve ser contabilizado para fins de tempo de serviço público, na forma do item nº 5 (ANTIGUIDADE), da Ficha de Avaliação de Desempenho, a que se refere o art. 12 do Decreto nº 84.669/1980.

Nota TÉCNICA nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990 assegura o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas, desde que não tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a administração.

NOTA TÉCNICA Nº 101 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Tempo de serviço para aposentadoria de ex-militar ocupante, atualmente, de cargo efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 320/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado às Forças Armadas poderá ser contado para fins de concessão de férias ao servidor que tomar posse em cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-lhe, por analogia, o disposto no art. 7º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 1998.

NOTA INFORMATIVA Nº 387/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade da contagem em dobro, do tempo de licença-prêmio não gozada para fins de aposentadoria, como tempo de serviço, tempo no cargo e tempo na carreira, para fins de aposentação.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~
[\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA 301 - 2014

Computa-se a contagem de tempo de serviço federal referente ao período em que o servidor era regido pela legislação celetista.

NOTA INFORMATIVA Nº 360/2014/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Auxílio-alimentação. A contagem do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, no caso do direito citado na Súmula AGU nº 33, deve ser realizada, em cada caso concreto, a partir da falta de pagamento de cada parcela mensal reivindicada.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 33

É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal.

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída

por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13 - 2007 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Trata sobre procedimentos para a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária. Torna insubsistente o Ofício-Circular SRH nº 10, de 18 de maio de 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 542/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz. A simples percepção de auxíliofinanceiro não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, que somente é possível nos períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram para o atendimento de encomendas recebidas pelas escolas, não devendo ser computado o tempo de férias escolares. Torna insubsistente a Nota Técnica nº 413/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Contagem especial de tempo de serviço durante o qual houve a percepção da Gratificação Especial de Localidade. Impossibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 110/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Contagem de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Possibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

O tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei nº 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Averbação de tempo de serviço de menor aprendiz. É preciso que os órgãos verifiquem se as certidões emitidas estão de acordo com as exigências TCU, ou seja, se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares.

NOTA INFORMATIVA Nº 420/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

O tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista poderá ser computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Para aqueles servidores que ingressaram no serviço público federal após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, o tempo de serviço público estadual ou municipal é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inc. I do art. 103 dessa lei.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008, PUBLICADA NO DOU, SEÇÃO I, DE 10/06; 11/06 E 12/06/2008

É possível considerar como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica por aluno-aprendiz, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

► Manifestações dos órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 6112/2009 – SEGUNDA CÂMARA

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

TCU – ACÓRDÃO 5625/2012 ATA 33 – PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de reexame. Aposentadoria. Tempo de serviço em atividade rural. Ausência de comprovação da contribuição previdenciária. Aposentadoria submetida ao TCU há menos de cinco anos. Desnecessidade de instauração do contraditório. Conhecimento. Desprovimento.

TCU – ACÓRDÃO 2066/2014 PLENÁRIO

O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

► **Manifestações dos órgãos de Controle**

TCU – ACÓRDÃO 3242/2012 ATA 49 - PLENÁRIO

Averbação de tempo de serviço prestado a empresa pública do Distrito Federal após 1988. Ingresso no serviço público federal somente em 2004. Impossibilidade de consideração para os efeitos previstos no art. 100 da lei 8.112/1990. Conhecimento. Negativa de provimento. O tempo de serviço prestado a empresa pública do DF, após a Constituição de 1988, incorpora-se apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e não para todos os efeitos do art. 100 da lei 8.112/1990.

~~II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))~~

II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

[PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0563 - 3.21 / 2009](#)

Cômputo do período afastado em razão de exercício de mandato eletivo para fins de aposentadoria para aos servidores públicos ocupantes do cargo de delegado de polícia federal.

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 17/2007

O período de trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, dos servidores públicos que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sem a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos da referida lei.

NOTA INFORMATIVA Nº 126/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade da averbação, como tempo especial, de período de trabalho exercido em empresa privada em condições insalubres para fins de aposentadoria no RPPS.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de exercício em emprego público prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria.

NOTA TÉCNICA Nº 195/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Por se tratar de atividade privada vinculada à previdência social, entende-se que o tempo de serviço prestado mediante convênio com autarquia federal e entidade sindical pode ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 429/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Empresas públicas e sociedades de economia mista. Conversão do tempo de serviço especial. Impossibilidade. Não existe amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista.

NOTA INFORMATIVA Nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Averbação de tempo de serviço prestado a empresa pública para todos os fins. Até nova manifestação da CGU, permanece em vigor o entendimento de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e a sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 284/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Contagem do tempo de serviço prestado a empresa pública para todos os efeitos. Impossibilidade. O tempo de serviço prestado ao Serpro, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, poderá, apenas, ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.

NOTA INFORMATIVA Nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, somente poderá ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 234/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU

Possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista como de efetivo serviço público, para fins de preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria.

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 102. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 127/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social obtido pelo servidor após jubilação, somente poderá ser averbado após o retorno do servidor ao cargo no qual se aposentou.

► **Manifestações dos órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 1659/2009/TCU-1ª CÂMARA

O tempo em que o servidor esteve legitimamente aposentado por invalidez pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria, desde que o ato de inativação seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município,

autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 649/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Não poderá a administração homologar um tempo de serviço exercido ilegalmente, sob pena de confrontar as determinações estabelecidas na Carta Constitucional.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 10365 / DF - 2005/0013742-3. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005

Nos termos dos arts. 106 e 109 da lei nº 8.112/1990, os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Não havendo, na hipótese dos autos, a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto, não há qualquer irregularidade na aplicação da penalidade imposta após regular processo administrativo disciplinar. (publicado no DJ 12.9.2005 p. 206)

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente,

em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 48/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Para fins de incorporação, a data de 08 de abril de 1998 é considerada como marco temporal, em observância ao disposto na Lei nº 9.624, de 1998.

NOTA TÉCNICA Nº 304/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Abono de permanência encontra-se sujeito ao prazo prescricional estipulado no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, não sendo permitido ao administrador público desprezá-lo. Torna insubsistente o item 7 da Nota Técnica - 391-2009 - 08/10/2009.

NOTA INFORMATIVA Nº 91/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ainda que o requerimento para a concessão de ajuda de custo ocorra posteriormente à exoneração do servidor, esta indenização poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos legais.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

SÚMULA Nº 85/STJ

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0013742-3 . Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12.9.2005

Ordem denegada. I – o art. 113 da lei nº 8.112/1990 prevê que “para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.” Contrariamente ao alegado, não há previsão de que a vista seja no local de trabalho/residência do servidor. Ademais, não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo que o pedido foi concedido para que os impetrantes tivessem vista “na repartição” onde o processo se encontrava, ou seja, no Ministério da Saúde em Brasília. Neste contexto, não resta configurada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 814762 / SP

Não pode ser invocado o artigo nº 114 da lei 8.112/1990 para se dizer que trouxe ao ordenamento brasileiro a imprescritibilidade de atos administrativos nulos.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV – Do Regime Disciplinar

▶ Outras Normas Correlatas

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 73

Erro de direito. Aplica-se ao Direito Administrativo princípio de que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – página 274

“Cumpre destacar que não cabe ao servidor avaliar a legalidade da norma ou a conveniência de a cumprir ou não; caso se depare com norma evidentemente ilegal ou inconstitucional, deve provocar a autoridade competente para que a mesma seja alterada ou excluída do ordenamento jurídico ou, em casos graves, para representar contra a autoridade que a editou. Dessa forma, mesmo que em cumprimento a norma

ilegal ou inconstitucional, ao servidor não será aplicada penalidade disciplinar por essa conduta. Tampouco poderá o servidor alegar desconhecimento da norma ou falta de treinamento/capacitação para justificar sua inobservância.”

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

▶ **Outras Normas Correlatas**

CÓDIGO PENAL – ART. 22

Coação irresistível e obediência hierárquica. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 68

Coautoria. São coautores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência à ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e o autor dessa ordem.

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011, Capítulos IV e V\)](#)

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

IN CGU Nº 4, DE 17/02/2009

Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA). Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – página 279

“(…) a conduta prevista no art. 116, VIII, do Estatuto refere-se ao dever de sigilo quanto a fatos que digam respeito ao ambiente da repartição, envolvendo assuntos formais ou mesmo informais do órgão, o tipo disciplinar insculpido no art. 132, IX, da Lei nº 8.112/1990 é bastante específico, alcançando apenas a quebra de segredo de que se tenha apropriado em razão do cargo, como, por exemplo, a revelação indevida de dados protegidos por sigilo fiscal, bancário ou telefônico.”

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Art. 3º deste decreto alterado pelo **DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003**

ART. 3º DO DECRETO Nº 1.867, DE 17 DE ABRIL DE 1996

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

DECRETO N.º 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 147

Impontualidade. As entradas com atraso e as saídas antecipadas, legitimamente tais, não são conversíveis para nenhum efeito, em faltas ao serviço.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/DF

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 670/ES

Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712/PA

Aplicação da Lei Federal Nº 7.783/1989 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora.



Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU - PÁG. 282

“No contexto da norma acima transcrita, ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho. A mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional em tela.”

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder



Outras Normas Correlatas

ART. 320. CÓDIGO PENAL - CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício de cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

PORTARIA Nº 1.099, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

PORTARIA Nº 1.040, DE 23 DE JULHO DE 2007

Dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 284

A representação é o instrumento que permite ao servidor viabilizar o cumprimento de tal dever e constitui-se em peça escrita, sem maiores exigências formais, bastando que dela conste a narrativa clara dos fatos que envolvam a suposta ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA 252 – 2014

O desvio de função impõe ao servidor a prática de atribuições distintas daquelas adstritas ao seu cargo efetivo, sendo prática absolutamente proibida no serviço público, por ferir os princípios constitucionais da legalidade administrativa e do concurso público.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 285

“Diferentemente do art. 116, inciso X, é possível caracterizar a proibição prevista no art. 117, inciso I, mesmo diante de um único ato, não sendo necessário que as saídas injustificadas tenham sido reiteradas. Relembre-se, contudo, que o objetivo da norma é proteger a hierarquia e o funcionamento da repartição, não se configurando infração disciplinar quando não haja efetiva ofensa a estes preceitos, como no caso de pequenos incidentes normais no cotidiano da administração pública.”

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

► **Outras Normas Correlatas**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de pedidos de informações ao poder público objetivando instruir defesa, denúncia ou petições que visem às garantias individuais.

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 2

Não constitui manifestação de desapreço reforçar comunicação de fatos verdadeiros com assinatura de companheiros de serviço.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 287

“Pune-se o servidor que, no local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo.”

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 149

A infração prevista no art. 195, XI, do estatuto dos funcionários pressupõe a atribuição ao estranho, de encargo legítimo do funcionário público. (**nota:** o inciso XI do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados.)

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 288

Quando o servidor atribui a pessoa estranha à administração encargo que não esteja na competência de cargo público, não se configura a infração, podendo haver a incidência em outra infração disciplinar, como, por exemplo, a do art. 117, inciso IX.

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 288

“Da leitura do dispositivo percebe-se que a infração só pode ser cometida pelo servidor que detém ascendência hierárquica em relação a outros agentes públicos. (...) Com efeito, esta infração pressupõe a utilização da hierarquia como forma de pressão para que o subordinado se sinta constrangido, afastando-se a infração se a conduta ocorreu de forma totalmente desvinculada do exercício do cargo público.”

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 7.203, DE 04 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DE 21/08/2008

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipe**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 18

Proveito pessoal, a infração prevista no art. 195, IV, do estatuto dos funcionários, é de natureza formal e, conseqüentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido. (nota: o inciso IV do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.)

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER/AGU Nº GQ – 177

Ementa: “Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato(…).”

PARECER/AGU Nº GQ – 183

Ementa: “É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, de 1990.”

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 290

“A infração prevista no art. 117, inciso IX, tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. No caso de o agente praticar ato contrário ao interesse público de forma culposa, pode estar cometendo outra infração, como, por exemplo, o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 (observar as normas legais e regulamentares).”

~~X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)~~

~~X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)~~

~~X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008\)](#)

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 983/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Diante disso, resta claro que o servidor integrante de carreira submetida ao regime de dedicação exclusiva, ao se afastar do cargo que ocupa, na forma estabelecida no art. 91, da Lei nº 8.112/1990, poderá exercer atividade remunerada em empresa privada, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, ainda, participar como acionista, cotista ou comanditário, tendo em vista o inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-PGFN/CJU/CED Nº 1.237/2009

148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, “participar” e “exercer”, no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos: [...]152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da *ultima ratio* no âmbito administrativo.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 292

“Assim, não basta que o servidor, na qualidade de sócio ou acionista, participe das reuniões ou assembleias societárias, ou ainda fiscalize as atividades da sociedade, que são poderes intrínsecos à qualidade de participante do contrato de sociedade. É necessário comprovar que o servidor, sócio ou não, gerencia os negócios, atuando diretamente na administração da sociedade. Deste modo, ainda que o servidor esteja designado no contrato social como sócio-gerente ou administrador, cumpre comprovar efetivamente os atos de gerência e administração para que o servidor seja responsabilizado.”

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 294

“Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.”

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

Institui Código de Conduta voltado para Ministros de Estado, Secretários Executivos, ocupantes de DAS-6, presidentes e diretores de agências, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

RESOLUÇÃO-CEP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Identifica situações que suscitem conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

NOTA EXPLICATIVA-CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Esclarece as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 150

A infração prevista no art. 195, X, do Estatuto dos Funcionários pressupõe que a vantagem ilícita se destine a retribuir a prática regular de ato de ofício. (**Nota:** O inciso X do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.)

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ-139

A caracterização da inobservância da proibição de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, compreendida no art. 117, XII, da Lei nº 8.112, de 1990, pressupõe o exercício regular das atribuições cometidas ao servidor.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 296

“Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quanto previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar.”

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre crimes contra a economia popular.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 286

Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em Reembolsável mediante desconto em folha.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 299

Pratica a infração disciplinar prevista no art. 117, inciso XIV, portanto, o servidor que realiza negócio jurídico (compra e venda, empréstimo, etc.) com colegas de repartição ou administrados, obtendo lucro excessivo ou cobrando juros exorbitantes.

XV – proceder de forma desidiosa;

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER-AGU Nº GQ-164

Caracterização de desídia. É falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita); excepcionalmente poderá estar configurada em um só culposo muito grave; se doloso ou querido pertencerá a outra das justas causas.

PARECER-AGU Nº GQ-87

O novo estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112, de 1990) estatui a responsabilidade administrativa pelo exercício irregular das atribuições e proíbe que se proceda de forma desidiosa, cominando a penalidade de demissão ao transgressor da norma (arts. 117, 121 e 132). Constitui pressuposto da infração o exercício de fato das atribuições cometidas ao servidor.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.163 RS (2009/0242997-0)

Processual civil e administrativo. Embargos de divergência em Recurso Especial. Improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992). Elemento subjetivo. Requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa. Pacificação do tema nas turmas de direito público desta Corte Superior. Súmula 168/STJ. Precedentes do STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

STJ – MS Nº 7.795 REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.6.2002

A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/1990.

STJ – MS Nº 5.983. REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 4.3.2002

Refogem ao controle judicial a análise das alegações referentes à necessidade do requisito da habitualidade para caracterização da desídia, à ocorrência de omissão do impetrante, em relação ao ato de classificação das despesas empenhadas, e à proporcionalidade de pena, por integrarem o mérito do ato administrativo.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 300

Por fim, relevante observar que a desídia está ligada ao mau exercício das atribuições do cargo, não sendo aplicado no caso de ausência do servidor, ou mesmo quando o servidor se recusa a praticar ato de sua responsabilidade, podendo se cogitar, nestes casos, outros enquadramentos, tais como os previstos nos arts. 116, incisos IV, X, 117, inciso I, ou 132, incisos I e II.

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

▶ **Outras Normas Correlatas**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 301

“Deve-se atentar para o fato de que condutas ínfimas, de pequena repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público não são enquadradas neste dispositivo, que sujeita o infrator à pena de demissão, podendo-se cogitar de configuração de outras infrações (art. 116, inciso II, p. ex.)”.

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

▶ **Outras Normas Correlatas**

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP Nº 8, DE 25/09/2003

Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que: a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional; b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades; c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. 2. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ-121

Incabível a penação do indiciado com supedâneo no item XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, porque, ao proibir o servidor de “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”, esse dispositivo tornou elemento constitutivo da configuração da falta administrativa o desempenho da atividade incompatível durante o horário de trabalho. Esta condição não se exclui quando o servidor desempenha a atividade incompatível com o cargo de que é titular fora do seu horário de expediente. Essa a finalidade da utilização da aditiva ‘e’, no aludido inciso XVIII.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – PÁGINA 302

“O enquadramento da conduta do servidor no dispositivo exige a prova de certa habitualidade da atividade privada, tendo em vista interpretação que se extrai do verbo “exercer”, incompatível com um único ato isolado ou alguns poucos esporádicos.”

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008):

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas

~~ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

[PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP Nº 2-2012](#)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos.

[NOTA TÉCNICA Nº 285/2011/DENOP/SRH/MP](#)

Ao ser detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o órgão deverá observar o que determina o artigo 143 c/c o art. 133, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo, inclusive, culminar com a instauração de processo administrativo disciplinar.

NOTA INFORMATIVA Nº 401/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-7

A requisição, enquanto dure, não é de molde a sustar a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais que exigem a compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

TCU - SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Apostila de Texto “A princípio, na administração pública, vigora a vedação à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, estendendo-se os institutos aos proventos de aposentadoria, salvo exceções para duas áreas muito específicas e de relevante interesse público (educação e saúde) e ainda assim sujeitas à compatibilidade de horários e limitada a dois vínculos (não se admite tríplex acumulação). Acerca dessa matéria, a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, remete às proibições previstas na CF. Por ser matéria constitucional, a vedação à acumulação se projeta em qualquer esfera da administração federal, estadual e municipal.”

ACÓRDÃO 3184-20/14-1 PRIMEIRA CÂMARA

A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art.137, inciso2ºXVI, alínea3ºb, da Constituição Federal.

TCU - Acórdão 5791/2014 Segunda Câmara

Para fins de acumulação de cargos, o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente em função da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RMS 23.917, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 19.9.2008

Acórdão proferido pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Demissão do cargo de médico do quadro de pessoal do INSS. Acumulação ilegal de emprego público em três cargos. Presunção de má-fé, após regular notificação. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico – um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990.

STF - RMS 24.249, REL. MIN. EROS GRAU, DJ DE 3.6.2005

Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido ‘criadas por lei’. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.

STJ - RMS Nº 9.971/CE. REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ DE 14.2.2000

Constitucional. Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Acumulação de cargos. Médica. Ausência de direito adquirido. 1 - A teor do art. 37, XVI da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as espécies elencadas no referido artigo, inadmitindo-se, todavia, qualquer hipótese de tríplex acumulação. 2 - Inexistência de direito adquirido, por violação de texto e autolimitação expressa da Constituição Federal. 3 - Recurso que se nega provimento.

STJ - RMS Nº 7.632/DF. REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJ DE 21.6.1999

Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Professor e cargo técnico. 1. A acepção de cargo técnico de que se vale a CF/1988, art. 37, XVI, alínea “b”, não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico. 2. Não existe direito adquirido contra o texto constitucional. 3. Recurso não provido.

STJ - RMS 7550/PB. REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ DE 2.03.1998

Administrativo. Cargo científico. Cargo técnico. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº19.36 -DF (2012/025637-)

É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 190

Acumulação. Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.

NOTA TÉCNICA Nº 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Acumulação de cargos em unidades distintas da federação. Possibilidade. Não há impedimento legal no pleito em apreço, uma vez que a acumulação está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 37, XVI, respeitando assim a carga horária semanal máxima estabelecida pelo Parecer AGU nº GQ – 145, tendo em vista que o servidor possui duas jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conciliando, portanto, as cargas horárias, de forma a não haver prejuízo, ainda que parcial, em nenhuma delas.

NOTA TÉCNICA Nº 13/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de acumulação de cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico em regime de dedicação exclusiva pelo quadro do extinto Território Federal de Roraima, com o de Assessora da Presidência do Senac/RR.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da regularização do pagamento dos servidores recém nomeados, empossados e em exercício, que já exercem cargos públicos no Ministério da Saúde. Impossibilidade de acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde, ao se considerar a extrapolação das 60 (sessenta) horas. Necessidade de esses servidores exercerem o direito de opção pela redução da jornada de trabalho, na forma das disposições exaradas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

NOTA INFORMATIVA Nº 876/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

É ilícita a acumulação de dois cargos públicos sujeitos cada um à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-145

É ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei nº 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► **Outras Normas Correlatas**

ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 110/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 72/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Possibilidade da acumulação de proventos do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, área de atendimento, com vencimentos do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Se os cargos ocupados por servidor são acumuláveis na atividade - o que não é condição *sine qua non*, em face de aposentadoria - e que haja compatibilidade de horários, conclui-se pela possibilidade da acumulação dos proventos do referido cargo com os vencimentos do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº AC-054

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, § 10). Para os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição, não se exige a comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor está aposentado em um deles. Precedentes do STF e do TCU. III – Revisão parcial do Parecer nº AGU/GQ 145.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO Nº 1563/2005/TCU-2ª CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Parecer do Controle Interno pela ilegalidade. Servidor aposentado, que ingressou novamente no serviço público, por concurso público de provas e títulos, antes da Constituição Federal de 1988. Aposentadoria compulsória em 14/12/2001, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998. Impossibilidade de nova aposentadoria pelo mesmo regime de previdência (art. 40, § 6º, CF).

ACÓRDÃO 4110/2009/TCU-2ª CÂMARA

É ilegal o recebimento concomitante de proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração de outro cargo público.

TCU – AC-2485-46/08-P Sessão: 05/11/2008 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER

“9.3. determinar ao TRT/1ª Região que: [...] 9.3.2. regularize, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, a situação da servidora [omissis] ante a impossibilidade de

acumulação dos cargos públicos de Técnico Judiciário, de nível médio, desse Tribunal Regional e de Professora da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, exercidos em desconformidade com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;”

TCU – ACÓRDÃO 1671/2013 ATA 09 - SEGUNDA CÂMARA

Relator: ANA ARRAES - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS NA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÕES Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 09 - Segunda Câmara, de 02/04/2013.

TCU - ACÓRDÃO 1599-22/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A acumulação lícita de cargos cujas jornadas, somadas, ultrapassam sessenta horas semanais, apesar de indesejável, não é vedada por lei. No entanto, é necessário verificar a compatibilidade dos horários e o efetivo cumprimento das jornadas, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RE 489.776-AGR. REL. MIN. EROS GRAU, DJE DE 1.8.2008

Magistério. Acumulação de proventos de uma aposentadoria com duas remunerações. Retorno ao serviço público por concurso público antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Possibilidade. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 11 da EC nº 20/1998 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, por meio de concurso. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria.

STJ – RMS 14.837/PR. REL. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ DE 1.3.2004

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. Acumulação de dois proventos e mais um cargo da ativa. Impossibilidade. 1. O artigo 37 da Constituição Federal enumera taxativamente as hipóteses em que a regra geral da acumulação comporta exceções, casos em que, de qualquer forma, não se permite sejam ocupados mais de dois cargos públicos, considerando-se, inclusive, os proventos decorrentes da aposentadoria. 2. Recurso a que se nega provimento.

STF – RMS 24.737. REL. MIN. CARLOS BRITTO, DJ DE 3.9.2004

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria.

STF – ADI 1.328, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 18.6.2004

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.

STF – AI 419.426-AGR, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 7.5.2004

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC nº 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

STJ – RMS 13.715/PR, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 5.8.2002

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidor. Direito de opção. O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos, mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite previsto no art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. Recurso desprovido.

STJ – MS Nº 7.095/DF, REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 14.4.2003

Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Processo disciplinar. Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários não comprovada. Conclusões de relatório e de pareceres antagônicos entre si. Indeferimento não fundamentado de ouvida de testemunha de defesa. Cerceamento caracterizado. 1. O antagonismo existente entre os diversos relatórios e pareceres constantes dos autos evidenciam não estar devidamente comprovada a alegada incompatibilidade de horários no exercício dos cargos públicos acumulados pelo impetrante. 2. A falta de fundamentação no indeferimento de ouvida de testemunha caracteriza cerceamento de defesa. 3. Ordem concedida.” (STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, MS 7.469/DF, 3ª S., DJ 28/10/2002)

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635011 AGR-SEGUNDO / RJ

Agravo regimental em recurso extraordinário – Reconsideração da decisão. Apreciação de mérito. Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor público. Acumulação de proventos de dois cargos públicos civis antes da emenda constitucional nº 20/1998. Possibilidade. Art. 37, XV, § 10, da CF. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta corte. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das

empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 1º, §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.292, DE 12.7.1996

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.957, DE 12.7.1996

Regulamenta a Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – ADI 1.485-MC, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ DE 5.11.1999

Arts. 2º e 5º, da Lei nº 9.292, de 12-7-1996. O primeiro introduz parágrafo único no art. 119 da Lei nº 8.112/1990 e o segundo revoga a Lei nº 7.733, de 14-2-1989, e demais dispositivos em contrário. Exclui do disposto no art. 119 da Lei nº 8.112/1990 a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e contratadas, bem como quaisquer atividades sob controle direto ou indireto da União. Alega-se vulneração ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição, quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Não se cuida do exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, *stricto sensu*, especialmente porque se cogita, aí, de pessoas jurídicas de direito privado. Não se configura, no caso, acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

No que tange aos cargos em Comissão, admite-se sua acumulação com um cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horário e local de trabalho. É o que determina o artigo 120 da Lei nº 8.112/1990. Assim, acaso o servidor acumule lícitamente dois cargos efetivos e seja investido em cargo em comissão, deverá, no caso de compatibilidade de horários e de lugar, optar por um deles, ficando afastado do outro. Não havendo compatibilidade de horário e local, o servidor deverá se afastar de ambos os cargos efetivos. Ressalta-se, ainda, que os cargos em comissão não são acumuláveis entre si, salvo nos casos de interinidade, consoante previsto no artigo 9º, da Lei nº 8.112/1990. (Pág. 336)

Capítulo IV

Das Responsabilidades

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 640/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

O administrador não pode obrigar o servidor a atuar no âmbito do Siass, todavia, o servidor que se recuse a cumprir ordem superior expedida por autoridade competente e devidamente formalizada, que não seja de manifesta ilegalidade, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, conforme o caso, nos termos dos arts. 121 a 125 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

▶ Outras normas correlatas

ART. 66 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3.10.1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ART. 935 DA LEI Nº 10.406, DE 10.1.2002 - CÓDIGO CIVIL

ART. 12 DA LEI 8.429, DE 2.6.1992

▶ Manifestações dos órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

O servidor público federal que comete um ilícito no desempenho de suas atribuições poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa (artigo 121 da Lei nº 8.112/90). Essas responsabilidades possuem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais, possibilitando a aplicação de diferentes penalidades, que variam de instância para instância. Dessa forma, falta do cumprimento dos deveres no exercício da função pública ou em razão de transgressão de deveres ou proibições dão margem à responsabilidade administrativa; danos patrimoniais causados à administração pública ou a terceiros ensejam a responsabilidade civil; e a prática de crimes funcionais e contravenções, a responsabilização penal. (fls. 21-22)

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RMS Nº 24293/DF. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 28.10.2005

Ementa. Recurso - Ministério Público - Fiscal da Lei. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. Processo Administrativo - Direito De Defesa - Observância. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. Responsabilidade administrativa e penal. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. Processo Administrativo - Improbidade - Pena. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

STJ – MS Nº 18.090/DF. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DE 21.5.2013

Ementa. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público. Policial Rodoviário Federal. Cassação de aposentadoria. Comissão processante. Lei nº 4.878/1965. Inaplicabilidade. Funções da Comissão. Julgamento por autoridade diferente. Suspensão do PAD durante prazo de trâmite do processo penal. Descabimento. Independência das instâncias. Depoimento pessoal. Ausência. Culpa exclusiva do servidor. Prosseguimento do PAD. legalidade. Relatório final. Intimação. Ausência de previsão legal. Provas. nulidade. Inexistência. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Descabimento. Ato vinculado. 3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo descabida a suspensão do processo administrativo durante o prazo de trâmite do processo penal.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

▶ **Outras Normas Correlatas**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 8º DA LEI Nº 8.429, DE 2.6.1992

Art. 8º: O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

ART. 43 DA LEI Nº 10.406, DE 10.1.2002 - DO CÓDIGO CIVIL

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

▶ Outras Normas Correlatas

ARTS. 312 A 327 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7.12.1940 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Dispõe sobre os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

CAPÍTULO II, ARTS. 513 A 518 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3.10.1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dispõe sobre o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

LEI Nº 8.666, DE 21.6.1993

Arts. 89 a 98 e arts. 100 a 108 – estabelece crimes e penas (detenção e multa) relacionados às licitações e contratos, e do processo e procedimento judicial para a sua apuração. Os crimes dessa Lei, ainda que tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos (art.84), à perda do cargo, emprego ou mandato eletivo (art. 83).

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

ARTIGOS 154, PARÁGRAFO ÚNICO, E 171 DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

▶ Outras Normas Correlatas

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. § 5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 261

Responsabilidade administrativa. A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GM-1

A imputação administrativa da responsabilidade civil exige que se constate a participação de todos os envolvidos nas irregularidades, considerados individualmente.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-55

(...) 29. A decisão do TCU, adotada em vista de sua função institucional, repercute na ação disciplinar dos órgãos e entidades integrantes da administração pública na hipótese em que venha negar especialmente a existência do fato ou a autoria. 30. O julgamento da regularidade das contas, por si só, não indica a falta de tipificação de infração administrativa (...).

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-164

(...) 35. (...) A ligação com a lei penal admitida pelas normas disciplinares é restrita, exclusivamente, ao afastamento da responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria; a demissão decorrente de condenação por crime contra a administração pública; e ao prazo de prescrição (arts. 126, 132 e 142 da Lei nº 8.112). 36. Essa interdependência seria destoante do espírito e do sentido do art. 39 da C.F. e da Lei nº 8.112, de 1990, até mesmo porque o Direito Penal trata da restrição do direito de liberdade, cominando a pena de prisão simples, detenção e reclusão, embora existam a multa e as penas acessórias, como as interdições de direitos, quando o Direito Disciplinar não versa sobre a pena corporal, porém, no tocante às mais graves (é dispensável o enfoque das apenações mais brandas), prevê a desvinculação do servidor. O primeiro ramo destina-se a proteger, de forma genérica, a sociedade, sendo que o último objetiva resguardar especificamente a administração pública e o próprio erário. São áreas jurídicas distintas, com penalidades de naturezas e finalidades diversas.(...)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 6959/DF. REL. MIN. PAULO MEDINA. DJ DE 03.05.2004

Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar. Dilação probatória. Reapreciação de provas. Fato irrelevante. Segurança denegada. A instância do processo administrativo disciplinar - PAD é, de regra, independente da instância criminal e a pena administrativa não tem como pressuposto a condenação por crime.

STJ – MS Nº 8.998. REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 14.04.2003

“Ementa: (...) III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da administração pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.” Idem: STF, Mandados de Segurança nºs 19.395, 20.947, 21.113, 21.301, 21.332, 21.545 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nºs 7.024, 7.035, 7.205 e 7.138.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; (...) IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

ART. 91 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 30

A absolvição judicial só repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 278

A absolvição do réu-funcionário, por não provada autoria, não importa em impossibilidade da aplicação da pena disciplinar.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – SÚMULA Nº 18

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011).

Capítulo V

Das Penalidades

▶ **Outras Normas Correlatas**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

Art.127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 5º, INCISOS XXXIX, XLV, XLVI, LIV, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-141

Configurada a infração disciplinar, a apenação torna-se compulsória.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

PARECER N° GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ-183

11. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a apenação do servidor faltoso, pois na “aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. A Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – MS Nº 26.023. REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 17.10.2008

EMENTA: Processo administrativo disciplinar. 2. Pena de demissão. 3. Alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. 4. Inexistência de irregularidade na notificação do impetrante. 5. Proporcionalidade da penalidade aplicada. 6. Precedentes. 7. Segurança denegada.

STJ – MS Nº 19990/DF. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. DJE DE 2/4/2014

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Disciplinar. Demissão. Percepção irregular de diárias. Majoração da penalidade. Parecer jurídico. Possibilidade. Analogia com casos nos quais se mitigou a demissão. Impossibilidade. Ausência de violação da proporcionalidade e razoabilidade. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular portaria ministerial que aplicou a penalidade de demissão à impetrante com fundamento no art. 132, incisos IV e XIII, este combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112/1990. É alegado que a punição teria sido excessiva, uma vez que somente teria sido comprovada a percepção irregular de diárias e que o dano ao erário seria pequeno. 2. É possível à autoridade majorar a penalidade a ser aplicada, com fulcro no parecer jurídico, se os fatos comprovados se mostrarem mais graves e demandarem capitulação legal diversa. Precedente: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013. 3. Foi comprovado que o dano ao erário existiu (fls. 1568-1571) e que não houve devolução espontânea dos valores, o que não permite analogia jurisprudencial com casos nos quais ocorreu tal conduta de reparação prévia. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consignou que, em situações congêneres, na qual servidores utilizam o seu cargo para obter, ou fornecer para terceiros, valores públicos irregularmente, não há falar em violação da razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão. Precedente: MS 12.200/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.4.2012. Segurança denegada.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 141, INCISO III, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 141, INCISOS II E III, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RMS Nº 24.635. REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 24.3.2006

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Lei 8.112/1990. Penalidades. 1. Desde que se justifique a imposição de pena mais grave, nos casos de inobservância de dever funcional, é cabível a pena de suspensão (art. 129 da Lei 8.112/1990). 2. Decisão fundamentada de autoridade administrativa que avaliou a falta cometida. 3. Recurso improvido.

STJ – MS Nº 5.935. REL. MIN HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 17/03/2003

1. À inobservância de dever funcional (artigo 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/1990), aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. 2. Em se tratando de penalidade disciplinar de suspensão superior a 30 dias, compete ao Ministro de Estado aplicá-la (artigo 141, inciso II, da Lei 8.112/1990). 3. Ajustamento do ato administrativo disciplinar à lei.

STJ – MS Nº 16093/DF. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. DJE DE 18/6/2012

Ementa: Administrativo. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Violação de dever funcional. Aplicação de suspensão. Prescrição. Inexistente. Contagem a partir da ciência inequívoca. Razoabilidade da Pena. Caracterizada reincidência. Ausência de direito líquido e certo. 4. No caso concreto, tem-se que a punição seria, inicialmente, de advertência. Todavia, restou comprovado que o servidor já havia sido punido em quatro outras ocasiões, havendo reincidência, nos termos do art. 130, da Lei n. 8.112/1990. O fato de ter ajuizado ações em prol da anulação das outras punições não as exclui, por si, do mundo jurídico; logo, a administração é obrigada a considerar a reincidência. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 198

A suspensão, ainda que convertida em multa, impede a concessão de licença especial.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 15859/DF. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 5/6/2013

Mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional contra suposto ato ilegal do Advogado-Geral da União consistente na aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, convertida em multa de 50% da remuneração do mês de novembro de 2010, pela inobservância do dever funcional previsto no art. 16, I, “b”, do Decreto-Lei 147/1967. Segurança denegada.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 141, INCISO I, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE Nº GQ -177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. Na hipótese em que o processo disciplinar seja nulo, deve assim ser declarado pela autoridade julgadora, vedado receber pedido de atenuação da penalidade como de revisão processual, pois é dever da administração revisar seus atos inquinados de ilegalidade e o processo disciplinar é revisto quando há elemento de convicção capaz de demonstrar a inocência do servidor punido ou a inadequação da pena infligida. O entendimento externado por consultoria jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção. Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha. O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

PARECER VINCULANTE Nº GQ -183

É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER VINCULANTE Nº GM-5

Apurada a responsabilidade administrativa, em processo disciplinar em que observado o princípio do contraditório e assegurada ampla defesa, a aplicação da penalidade configura poder-dever, sem resultar de lei qualquer margem à discricionariedade do administrador público.

PARECER Nº GQ-141

Configurada a infração disciplinar, a apenação torna-se compulsória.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 13.340. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 10.9.2009

7. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis à espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada (art. 132, II da Lei 8.112/1990).

STJ – MS Nº 13.169. REL. MIN. MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ DE 19.12.2008

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. O dever de proporcionalidade não se mostra violado, na hipótese em que consideradas a gravidade e a repercussão da falta funcional.

STJ - MS Nº 12.790. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 17.6.2008

4. Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes. 5. Do cotejo entre antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda.

STF – MS Nº 23034 / PA – PARÁ. REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI, DJ DE 18.6.1999

Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial. No amplo conceito de “agente público” (art. 2º da Lei nº 8.429/1992), compreende-se o titular de cargo de provimento efetivo. Pretensão de reexame da prova de fatos controvertidos, inconciliável com o rito do mandado de segurança.

STF - MS Nº 22.656. REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1.8.1997

A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

STJ - MS 19336 DF 2012/0225637-7

Caso a jornada semanal de trabalho ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais, não se afigura o direito líquido e certo a acumulação de cargos privativos a profissional de saúde.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 128

Demissão. Não pode haver demissão com base no item do art. 207 do estatuto dos funcionários, se não precede condenação criminal. (nota: o inciso I do art. 207 do antigo estatuto previa a aplicação de pena de demissão nos casos de crimes contra a administração pública.)

I – crime contra a administração pública;

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

ARTS. 312 A 326 DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7.12.1940 - CÓDIGO PENAL

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

ARTS 513 A 518 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos.

ART. 3º DA LEI Nº 8.137, DE 27.12.1990

Crimes contra a ordem tributária praticados por servidores do fisco.

ARTS. 89 A 99 DA LEI Nº 8.666, DE 21.6.1993

Crimes contra a licitação.

LEI Nº 4.898, DE 9.12.1965

Abuso de autoridade.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ-124

Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/1990, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU (PÁGINAS. 305-306)

Importante destacar que a perda do cargo é efeito acessório da condenação por crime contra a administração pública; no entanto, tal efeito só ocorre se o servidor for condenado a um ano ou mais de reclusão ou detenção e, cumulativamente, se o juiz se

manifestar expressamente sobre tal efeito, uma vez que se trata de uma prerrogativa do magistrado, não de uma obrigação, nos termos do art. 92 do Código Penal. Nesse caso, na prática, o servidor perde o cargo em decorrência de decisão judicial, a qual não é penalidade administrativa mas tem o mesmo efeito prático. Portanto, somente em duas situações poderá a administração demitir servidor por cometimento de crime contra a administração pública: quando a condenação for a pena de reclusão ou de detenção inferior a um ano ou, quando igual ou superior a um ano, o efeito acessório não tiver sido expressamente aplicado pelo juiz.

II – abandono de cargo;



Outras Normas Correlatas

ART. 138 DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990



Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 116

Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 81

O abandono de cargo pode resultar, também, de dolo eventual.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 26

Incorre em abandono de cargo o funcionário que foge para frustrar a execução de prisão ordenada por autoridade judicial.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 271

No abandono de cargo, o elemento subjetivo (*animus*) há que ser apreciado com a maior objetividade.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 51

Se a ausência do serviço resulta de coação irresistível, não ocorre abandono de cargo.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 79

Não é punível o abandono de cargo que evite o mal maior de acumulação ilegal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP Nº 149

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10291/DF. REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. DJE DE 29.5.2013

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Abandono de cargo. Nulidades. Afastadas. Prescrição da pretensão punitiva da administração pública. Inocorrência. *Animus abandonandi* configurado. Segurança denegada.

III – inassiduidade habitual;

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 139 DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ 122

Ementa: O elemento conceitual “sem justa causa” é imprescindível à configuração do ilícito inassiduidade habitual a que alude o art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER Nº GQ 147

III - Para a configuração da inassiduidade habitual imputada ao servidor era imprescindível a prova da ausência de justa causa para as faltas ao serviço. A Comissão Processante não produziu a prova, limitando-se a refutar as alegações do servidor. Inverteram-se as posições, tendo a Comissão presumido a ausência de justa causa, deixando ao servidor a incumbência de provar sua ocorrência. IV - Não provada a ausência de justa causa, não seria de aplicar-se a penalidade extrema ao servidor.

PARECER Nº GQ 160 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993)

Os elementos conceituais “ausência intencional” e “sem justa causa” são imprescindíveis à configuração dos ilícitos respectivamente abandono de cargo e inassiduidade habitual a que se referem os arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER VINCULANTE Nº GQ 193

Demissão de servidor público por inassiduidade habitual com base nos arts. 141, inciso I, 132, inciso III e 139, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. Deve-se assegurar ao acusado, no processo administrativo disciplinar, a ampla defesa. A falta de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa constitui vício insanável. É de ser anulado, em razão disso, o processo contaminado, devendo ser constituída nova Comissão Processante, com fundamento no art. 169 da Lei 8.112/1990.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13340/DF. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE DE 4.6.2009

6. A conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o *animus* de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço; apenas se houver causa justificável para a ausência ao trabalho, fica descaracterizado o dolo específico da inassiduidade habitual.

7. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de

IV – improbidade administrativa;

▶ Outras Normas Correlatas

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Trata de normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.730, DE 10/11/93

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.410, DE 07/10/02

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

DECRETO Nº 5483, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.687, DE 31/01/06

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

PORTARIA INTERMINISTERIAL - MPOG/CGU Nº 298, DE 05/09/07

Regulamenta a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993.

PORTARIA - CGU Nº 335, DE 30/05/06

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.



Manifestações dos Órgãos de Controle

PARECER-PGFN/CDI Nº 1.986/2006

Tratando-se de uma incompatibilidade significativa entre a renda auferida e o patrimônio do servidor, caso este não comprove a aquisição lícita, fica aperfeiçoada a infração disciplinar de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992; - tratando-se, diferentemente, de uma incompatibilidade irrelevante, menor, indicativa de mera desorganização fiscal do servidor, ou de outra circunstância que elida a desonestidade própria dos atos de improbidade, resolve-se a questão, para fins disciplinares da Lei nº 8.112, de 1990, na atipicidade material da conduta.

PARECER Nº GQ-200

Improbidade administrativa é ato necessariamente doloso e requer do agente conhecimento real ou presumido da ilegalidade de sua conduta. Não provada a improbidade administrativa das servidoras, por conivência com as irregularidades praticadas pela administração da entidade, não se há de aplicar as penas extremas de demissão às que se encontram na ativa e de cassação de aposentadorias às inativadas.

PARECER Nº GM-17

À caracterização de falta disciplinar como ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios que regem o Serviço Público é imprescindível considerar a natureza da infração e sua gravidade.

PARECER N° GQ-165

O ato de improbidade que enseja a rescisão contratual, com justa causa, possui sentido amplo e, por esse aspecto, não correspondente, necessariamente, ao crime de estelionato ou de concussão. A absolvição judicial, calcada na insuficiência de prova, não invalida a aplicação de penalidade administrativa a servidor regido pela legislação trabalhista. A reintegração versada nos arts. 28 e 182, da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica no caso de demissão de servidor celetista, efetuada anteriormente à vigência desse diploma legal.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 14968/DF. REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJE DE 25/3/2014

8. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal. 9. A decisão da autoridade julgadora, fundada no lastro probatório constante dos autos do processo administrativo disciplinar, mostra-se em consonância com os princípios legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade. 10. Segurança denegada.

STJ – MS Nº 12.536. REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE DE 5.4.2010

EMENTA: Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Auditor-Fiscal da Receita Federal. Enriquecimento ilícito. Remessa de valores para o exterior, sem declaração de imposto de renda. Conduta ímproba. Processo administrativo disciplinar - PAD. Prova emprestada do juízo criminal. Observância do contraditório. Independência das instâncias civil, penal e administrativa. Pena de demissão imposta pela administração. Ausência de ilegalidade. Direito líquido e certo indemonstrado. (...) 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da administração pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão (...).

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 296

Insubordinação grave. A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito à ordem diretamente recebida de superior hierárquico.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER N. AGU/WM-21/98 - ANEXO AO PARECER GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei n. 8.112, de 1990, a pena expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado (...). O art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, estatui a compulsória demissão do servidor, sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se na irrogação da penalidade. É dever de que se não pode esquivar, dado o caráter peremptório do art. 132, *ipsis litteris*: “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; (...)”. À tipificação do ilícito previsto no transcrito item V é imprescindível que a incontinência seja considerada como pública, assim entendida no sentido que deflui do registro efetuado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in *Novo Dicionário da Língua Portuguesa: Conhecido de todos; manifesto, notório: O escândalo tornou-se público.*”

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7.12.1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa; Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

▶ Outras Normas Correlatas

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 56

A aplicação irregular de dinheiro público não se configura, se houver furto, desvio ou apropriação indébita.

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 8.429, DE 2/6/1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. – CÓDIGO PENAL - ARTs. 325 e 327

ART. 5º DA LEI Nº 10.028, DE 19/10/2000

Infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5172/1966), COM REDAÇÃO DADA PELA LC 104/2001

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

PARECER Nº AGU/PRO-04/96 (ANEXO AO PARECER Nº GQ-110)

Regra constitucional não escrita outorga ao TCU, quando em missão também constitucional de inspecionar bens e valores públicos, direito de examinar informações mesmo sigilosas, desde que intimamente vinculadas a inspeções ou auditorias em curso. Considerando que tal acesso não é indiscriminado, como sugerem as decisões nº 224/1994 e nº 670/1995 do Tribunal, e tendo em vista a gravidade das penas a que se sujeitam autoridades e funcionários, quer atendam às solicitações, quer deixem de a elas atender, aconselha-se a submissão da questão ao Judiciário.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 13.677 - DF. REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 24.8.2009

Aplicam-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei nº 8.112/1990 a funcionário público que, exercendo suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que

ele tem acesso em razão das atribuições do cargo. O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente. Segurança denegada.

STJ – MS Nº 7.983 - DF. REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21.10.2002

1. A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar. 2. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei nº 8.112/1990, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação. 3. O poder disciplinar da administração é representado pela faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores, controlando suas condutas internas. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza se o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, for comprovado de plano, aferível apenas com as provas trazidas com a petição inicial, em atendimento ao rito sumário, característica dos remédios constitucionais.

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

▶ **Outras Normas Correlatas**

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

ART. 10 DA LEI Nº 8.429, DE 2 .6.1992

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 28

O funcionário que dissipa bens públicos, não representados por dinheiro, comete dilapidação do patrimônio nacional.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 54

A lesão aos cofres públicos pode configurar-se ainda que não se verifique a prática de peculato.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 55

A lesão aos cofres públicos pressupõe efetivo dano ao erário.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 64

A lesão culposa aos cofres públicos não é punível com demissão.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 205

O funcionário que empresta bens do Estado a particular dilapida o Patrimônio Nacional.

XI – corrupção;

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Outras Normas Correlatas

ARTS. 316, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO - PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.687, DE 31.1.2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO - PROMULGADA PELO DECRETO Nº 4.410, DE 7.10.2002

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 71

A administração pode demitir funcionário por corrupção passiva com base, apenas, no inquérito administrativo.

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

▶ Outras normas correlatas

ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ARTS. 118 A 120 DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 190

Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 279/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que modificou a redação do artigo 142, inciso II, da Constituição Federal, autorizou a acumulação de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, no âmbito civil ou militar.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► Outras normas correlatas

ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - MS 15.768/DF.MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 06/03/2012

3. Tratando-se de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a própria Lei nº 8.112/1990 determina a apuração por processo administrativo disciplinar célere, dito sumário, e prevê, no inciso I do art. 133 que a comissão disciplinar será composta por apenas dois servidores estáveis. Não é hipótese para a incidência do que dispõe o artigo 149 do referido diploma legal, como pretende a impetrante. (Trecho do voto)

STJ – RMS 44.550/DF, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 24/02/2014

4. “A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, *caput*, da Lei 8.112/1990” (Trecho do voto)

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS 13.083/DF, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 04/06/2009)

2. A aplicação do rito sumário para a apuração de acumulação de cargos não justifica a negativa de produção de prova testemunhal, se esta for necessária à defesa; consoante previsão do inciso II do art. 133 da Lei 8.112/1990, a fase de instrução, engloba a defesa do acusado, que, à toda evidência, tem de ser concreta e efetiva. (Trecho do voto).

III – julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997).

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato

que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS 10031/DF. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 26.03.2007

Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas. O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – RMS 23917/DF. REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ DE 2. 9.2008

I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990.

IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido.”

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

▶ **Outras normas correlatas**

DECRETO Nº 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre o regime de cargos e empregos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 99.210, DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER AGU GQ Nº 145

22. A exemplo do disposto no parágrafo único do art. 193 da Lei n. 1.711, de 1952, havia, na redação original do art. 133 da Lei nº 8.112, o comando determinante da reposição da importância auferida indevidamente, na hipótese de comprovação do acúmulo ilegítimo e de apuração do elemento subjetivo da má-fé com que tiver se havido o servidor nessa investidura irregular. 23. Com o objetivo maior de estabelecer rito processual permissivo da apuração deveras ágil dos casos de acumulação de cargos, o art. 1º da Lei nº 9.527, de 1997, inovou a ordem disciplinar e, no tópico relativo à acumulação (art. 133 da Lei nº 8.112), quanto ao detentor da titularidade inconstitucional de cargos, empregos e funções, entre outros ângulos: a) facultou a escolha por um dos cargos, a fim de proporcionar a regularização da situação funcional com a agilidade desejada e independentemente da instauração de processo disciplinar; e b) silenciou no respeitante à devolução da importância percebida durante a comprovada acumulação de má-fé, assim tornando-a inexigível, em face da consequência imediata do princípio da legalidade, que restringe a atuação do administrador público de modo a somente fazer o que a lei permite. Houve evolução legislativa no regramento do instituto, elidindo a reposição dos estímulos pagos, às vezes por longos anos, em virtude da prestação de serviços, com o que o Estado fica impedido de locupletar-se com o trabalho de seus agentes administrativos.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS 12.084/DF, REL. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/05/2011, DJE 13/06/2011)

3. “Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo.”

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – (MS 15.768/DF, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 06/03/2012)

4. Não obstante o § 7º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 prever que “O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias [...]” e admitir a prorrogação formal por até quinze dias “[...] quando as circunstâncias o exigirem”, tais preceitos devem ser interpretados *cum grano salis*. Não há falar em nulidade do PAD tão só pelo excesso de prazo, conforme dispõe o § 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/1990. Ademais, para o reconhecimento dessa nulidade, deve-se demonstrar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.299. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ DE 12.4.2002

Ementa: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/1990, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS 13.520/DF, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/08/2013, DJE 02/09/2013)

2. De acordo com os comandos normativos contidos no art. 18 da Lei n.º 10.683/2003 c.c o art. 4.º do Decreto n.º 5.480/2005, a Controladoria-Geral da União possui competência para instaurar ou avocar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções disciplinares a servidores públicos, inclusive a demissão de cargo público e a destituição de cargo em comissão.

STJ – MS 18.327/DF, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 24/10/2012, DJE 30/10/2012)

3. Necessário se faz proceder-se a uma interpretação sistemática dos dispositivos dos arts. 142, I e II, com o art. 135, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assim, tratando-se de destituição de cargo em comissão, por infrações disciplinares sujeitas à suspensão, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112/1990; se, por outro lado, a destituição se dá em razão de infrações sujeitas a demissão, a prescrição deve observar o inciso I do art. 142, qual seja, cinco anos.

STJ – MS Nº 4147. REL. MIN. ANSELMO SANTIAGO, DJ DE 7.12.1998

Inexiste direito líquido e certo à recondução dos servidores aos respectivos cargos, na medida em que, tratando-se de cargos em comissão, seus ocupantes são passíveis de demissão *ad nutum*, ante à transitoriedade de sua ocupação.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 9º, ART. 10, ART. 11, ART., ART. 14 DA LEI Nº 8.429/92; ART. 125, ART. 136 DO CPP; ART. 798 DO CPC.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.

ART. 136 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO DASP – 271

No abandono de cargo, o elemento subjetivo (“*animus*”) há que ser apreciado com a maior objetividade.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER PGFN-/CJU – 922/2004

Ementa: Apuração da prática dos ilícitos administrativos de abandono de cargo e inassiduidade habitual. Estão presentes, sem sombra de dúvidas, as causas que tipificam o abandono de cargo, na forma estabelecida pelo art. 138 da Lei nº 8.112/1990, vez que presentes o ‘*animus abandonandi*’ e o transcurso de tempo caracterizador da infração administrativa.

Art.139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER AGU- GQ 160

São elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa.

Art.140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS 11.222/DF, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2009, DJE 28/05/2009

1. A notificação prévia à instauração do procedimento sumário é prevista apenas para o caso de acumulação ilegal de cargos, de forma a possibilitar que o servidor apresente opção por um dos cargos ocupados (art. 133, Lei nº 8.112/1990), não sendo aplicável para o caso de abandono de cargo.

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DASP Nº 149

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

FORMULAÇÃO DASP Nº 116

Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS 7.464/DF. REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 4.8.2003

III- A intenção do legislador, ao estabelecer o procedimento sumário para apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/1990, art. 133, § 8º, prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - MS 15165/DF. REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE 05/03/2012

Administrativo. Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar (PAD). Comissão permanente. Membros designados pelo Ministro do Estado da Educação. Legitimidade. Competência delegada.

STJ – MS 17.053/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/09/2013, DJE 18/09/2013

2. A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de processos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa delegada aos Ministros de Estado pelo Decreto 3.035/1999. Nota-se que, no caso em exame, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro de Estado da Justiça.

STF - RMS 28047, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/12/2011

V – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, entre outras providências.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...). O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 49

Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º dia de faltas consecutivas ao serviço.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 55 (PROCESSO Nº 23123.002293/93-60)

A inércia da administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Segundo o Manual de PAD da CGU, “não é a partir da ciência por qualquer servidor público do Órgão que tem início a contagem do prazo prescricional disciplinar, tendo em vista a ausência de competência legal para deflagrar procedimento apuratório. Somente as autoridades que administram e que ocupam cargos de relevância dentro do Órgão é que possuem essa atribuição.” (fls. 391/392)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ENUNCIADO CGU N.º 05, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011 (PUBLICADO NO DOU DE 24/10/2011 SEÇÃO I PÁG. 06)

Prescrição disciplinar. Crime. Persecução Penal. Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/1990, não é necessário o início da persecução penal.

STJ – MS Nº 10.078/DF. RELATOR MIN. ARNALDO ESTÉVES LIMA, DJ DE 19.6.2000

Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/1990, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ENUNCIADO CGU Nº 01, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PÁGINA 22

O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/1990, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 279

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 159 (PROCESSO Nº 35000.001395/91-53)

O término dos prazos de averiguação da falta, incluído o dilatatório, e de julgamento, destarte, carecendo o processo de “decisão final”, cessa a interrupção do transcurso do período prescricional, reiniciando a contagem de novo prazo, por inteiro.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ENUNCIADO CGU N.º 04 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22)

Prescrição. Instauração. A administração pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RMS 29405 AGR, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/02/2014

A instauração do Processo Disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/1990, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a administração pública tem para concluir o inquérito administrativo. Precedentes.

STJ – MS 18.327/DF, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 24/10/2012, DJE 30/10/2012

3. Necessário se faz proceder-se a uma interpretação sistemática dos dispositivos dos arts. 142, I e II, com o art. 135, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assim, tratando-se de destituição de cargo em comissão, por infrações disciplinares sujeitas à suspensão, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112/1990; se, por outro lado, a destituição se dá em razão de infrações sujeitas à demissão, a prescrição deve observar o inciso I do art. 142, qual seja, cinco anos.

STJ – RESP 1386162/SE, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/02/2014, DJE 19/03/2014

2. A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie (REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649).

STJ – MS 12.043/DF, REL. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/05/2013, DJE 20/05/2013

4. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação.

STJ – EDCL NO MS 17.873/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 09/09/2013

17. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa”.

STJ – AGRG NO MS Nº 13.072/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, JULGADO EM 14.11.2007

A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor.

STJ – MS 18.664/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/04/2014, DJE 30/04/2014

7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005\)](#)~~

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)



Outras Normas Correlatas

[ART. 17 DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999](#)

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

[ART. 17 E 18 DA LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

ART. 4º, XIV, E 5º DO DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

ARTS. 9, 10 E 11, §§ 1º, I, E 4º, DA PORTARIA-CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

ART. 320, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Condescendência criminosa.

ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Lei de Improbidade Administrativa.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-35

É compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, mesmo que tenham sido exonerados.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GM-1

Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre no serviço público, poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos.

PORTARIA AGU 22 - 2012

Estabelece regras a serem observadas pelos integrantes de carreiras jurídicas da AGU, inclusive da Procuradoria-Geral Federal, e da Procuradoria-Geral do BACEN na atuação em comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

(...) a autoridade competente para instaurar o devido processo disciplinar é aquela previamente designada nos estatutos ou regimentos internos de cada órgão ou entidade. Na inexistência de tais normativos, essa competência será exercida pelo chefe da unidade onde o fato irregular ocorreu, é o que se denomina de “regra geral da via hierárquica”, quebrada apenas quando o órgão ou entidade dispuser de unidade especializada.

O disposto nos arts. 11 a 17 da Lei 9.874/1999 se aplica em relação à competência da autoridade para apurar eventual irregularidade, ou seja, em hipóteses específicas, poderá ser delegada, assim como avocada em caso de omissão (aplicação do princípio da hierarquia). (páginas 61 e 62)

Se a irregularidade ocorrer em órgãos diferentes de uma mesma administração em que haja superposição hierárquica de comandos distintos, o procedimento disciplinar deverá, em regra, ser instaurado pela autoridade superior que tenha ascendência funcional comum sobre as repartições envolvidas.

Pode acontecer, ainda, de estarem envolvidos servidores de vários órgãos na mesma irregularidade. Nesses casos, recomenda-se a instauração da comissão de processo administrativo disciplinar por ato conjunto entre os dirigentes máximos de cada órgão, ou ainda, diretamente pela Controladoria-Geral da União. (páginas 119 e 120)

No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos. (Página 113)

A Controladoria-Geral da União também apresenta competência para instauração de procedimentos disciplinares em situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais um órgão ou entidade. (Página 14)



Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS 9212/DF (2003/0142195-4). REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 1.6.2005

A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo [administrativo disciplinar].

STJ – MS Nº 7.081. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 4.6.2001

Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado, seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

STJ – MS 6078/DF, 1998/0093552-5, RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP, DATA JULGAMENTO: 09.04.2003, TERCEIRA SEÇÃO, DATA PUBLICAÇÃO: 28.04.2003

I – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da Lei nº 8.112/1990 – art. 167, § 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

STJ – MS Nº 14534. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE DE 04/02/2010

A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003. Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ARTS. 2º E 50, I, DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

DECRETO Nº 5.687, DE 31/01/06

Art. 13 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

(...)com base no dever de zelar pela regularidade e continuidade do serviço público, bem ainda por força do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, a administração pública tem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades que tiver ciência, não importando, a priori, se o fato chegou ao conhecimento da autoridade pública por meio de denúncia formal (presente todos os requisitos) ou por meio de peça anônima. (...) não é condição indispensável para iniciar a averiguação a devida qualificação do denunciante, porquanto o que realmente importa é o conteúdo da denúncia (relevância e plausibilidade), que deve conter elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da administração pública. Nesse contexto, somente se admite sua recusa quando se tratar de denúncia descabida, vazia, vaga, com total ausência de indícios de materialidade e autoria. (páginas 53 e 54)

Colocada a questão da obrigatoriedade de apuração da irregularidade que chegar

ao conhecimento da autoridade competente, é importante observar que tal obrigação não é absoluta, mas permite flexibilizações, já que nem todas as notícias de irregularidade, após a devida análise, levarão a aludida autoridade a concluir pela existência de infração disciplinarmente censurável. Por outro lado, impende destacar que, havendo dúvida, deverá a autoridade determinar a apuração dos fatos. Aplica-se neste caso, a máxima *'in dubio, pro societate'*.

Pode ocorrer, por exemplo, de uma denúncia ser muito vaga, como aquela que se refira ao órgão ou entidade como um “lugar onde impera a corrupção”, ou mesmo não ser objeto de apuração disciplinar, como a relativa à conduta que determinado servidor tenha adotado fora do horário de expediente e sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupe. Esses tipos de notícia de irregularidade deverão ser arquivados sem necessidade de apuração, conforme orienta o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112/1990.

(...) percebe-se que é indispensável fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida, utilizando-se, caso necessário, dos procedimentos investigativos (conceituados no item 6.1), para que só então possa ser tomada a decisão adequada: cumprir o disposto no citado parágrafo único do art. 144, arquivando a denúncia ou representação inepta; ou cumprir o disposto no referido art. 143, quando esse estabelece a utilização da Sindicância Contraditória ou do processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos. (páginas 62 e 63)

ENUNCIADO CGU N.º 03 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22)

Delação anônima. Instauração. Delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da administração pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 12.429/DF. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 29.06.2007

Não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração.

STJ – MS Nº 7069, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJU DE 12.03.2001.

A previsão do art. 144 busca dar maior segurança ao servidor público, evitando que possa vir a ser denunciado caluniosamente por colega ou terceiro protegido no anonimato. Mas isso também não significa que a denúncia anônima deva ser absolutamente desconsiderada, acarretando, inclusive, nulidade na raiz do processo. É possível que ela venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente.

STF – HC Nº 100042/MC/RO. REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE DE 8.10.2009

Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível

ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “*persecutio criminis*”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; jurisprudência;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

ART. 9 A 11 E ART. 14 DO DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.

ART.4 DA PORTARIA-CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Apresenta as modalidades de sindicância e suas respectivas definições.

ART. 11. § 1º DA PORTARIA-CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-37, DE 10/02/1993

A legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação, efetuada através da sindicância de que adveio aquele apuratório.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GM-1, DE 10/02/1993

A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização prévia de sindicância.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Segundo dos procedimentos disciplinares investigativos, a sindicância investigativa, preparatória ou inquisitorial, também não está expressamente elencada pela Lei nº 8.112/1990, mas sua existência formal está prevista, além do disposto na doutrina e jurisprudência pátrias, no inciso II do art. 4º da Portaria CGU nº 335/2006, que a descreve como sendo: “procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. (Página 71)(...) a Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria-CGU nº 335, de 30/5/2006, dispõe de maneira pormenorizada sobre a sindicância acusatória, *in verbis*:

“ Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

III – sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal” (Página 81)

A expressão processo administrativo disciplinar (gênero), comporta as espécies: processo administrativo disciplinar (PAD) e sindicância contraditória. A Lei nº 8.112/1990 não trata do rito específico da sindicância, sendo utilizadas, de maneira análoga, as fases dispostas no processo administrativo disciplinar. O art. 145 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que da sindicância poderá resultar o arquivamento do processo, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 dias e a instauração de processo administrativo disciplinar.

Nesse aspecto, a proposta de arquivamento do processo e a sugestão de instauração de processo disciplinar podem advir tanto da sindicância investigativa quanto da sindicância acusatória.

Entretanto, a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão por até 30 dias somente pode ser realizada se tiver origem na sindicância acusatória ou punitiva (ou no processo administrativo disciplinar em sentido estrito). Isso porque, para a imposição de pena, necessariamente deverão ter sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que inexistem nos procedimentos inquisitoriais. Assim, aquelas penalidades nunca poderão ser o resultado da sindicância meramente investigativa.

Nesse sentido, pode-se asseverar que para se investigar conteúdo denunciativo, etapa integrante do juízo de admissibilidade, o instrumento adequado a ser manejado é a sindicância investigativa (ou outro procedimento investigativo), e não a sindicância contraditória estabelecida na Lei nº 8.112/1990. Vale dizer: sempre que se quiser buscar elementos de convicção para fundamentar a instauração de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar, o instrumento adequado é algum dos procedimentos investigativos já tratados no item 6.1.1.

Na verdade, ambos procedimentos são autônomos, de modo que a decisão pela utilização de um ou de outro deve ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto. Desnecessária, portanto, a instauração da sindicância contraditória previamente à instauração do processo administrativo disciplinar.

Em linhas gerais, quando a infração disciplinar apurada for punível com advertência ou suspensão por até 30 dias, pode ser utilizada a sindicância contraditória, ex vi do art. 145, inciso II, da Lei nº 8.112/1990. Por outro lado, se a punição aplicável for a suspensão por mais de 30 dias, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição de cargo em comissão, a lei é impositiva ao determinar, no art. 146, a obrigatoriedade da instauração do processo administrativo disciplinar. (Páginas 84 e 85)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 7.983. REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 30.3.2005

A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativa, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar.

STF – MS Nº 22.791. REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ DE 19.12.2003

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 20, DA LEI Nº 8.429/92

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 39

A suspensão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase do inquérito administrativo.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

O afastamento preventivo dos acusados é ato de competência da autoridade instauradora, formalizado por meio de portaria, quando se vislumbra que o servidor, caso tenha mantido livre o seu acesso à repartição traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória.

O instituto afasta o servidor de suas tarefas e impede seu acesso às dependências da repartição como um todo (e não apenas de sua sala de trabalho). O afastamento preventivo se dá a pedido da comissão ou de ofício pela própria autoridade instauradora.

(...) só se admite o afastamento preventivo pelo prazo máximo de 120 dias. (Páginas 121 e 122).



Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ-MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.998. REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 09/12/2003

Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. O afastamento do servidor deve estar suficientemente motivado.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

▶ Outras Normas Correlatas

PORTARIA-CGU N° 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU/GM-1, DE 15/03/2000 PROCESSO N° 03200.000625/99-26

A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada via processo disciplinar, sem a realização prévia de sindicância.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU N.º 01 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22)

Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

ENUNCIADO CGU N.º 02 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22)

A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

ENUNCIADO CGU N.º 04 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22)

A administração pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público em princípio não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/1990 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento relaciona-se com as atribuições do cargo. Excetue-se, dessa regra, a previsão legal específica de irregularidade administrativa incita ao comportamento privado ou social do servidor, a exemplo da prevista no Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº 4.878/1965).

Todavia, embora repisado que o processo administrativo disciplinar alcança atos praticados por servidores públicos e que guardam vinculação com respectivo cargo público, o próprio Estatuto traz a ressalva de que a apuração pode abarcar infração que tenha relação indireta com as atribuições do cargo.

A exceção legal evidencia que o servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado. (Página 30)

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Outras Normas Correlatas

[ARTS. 1.591 AO 1.595 DO CÓDIGO CIVIL](#)

[ARTS. 18 A 21 DA LEI N.º 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999](#)

[ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988](#)

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 19 DO ADCT](#)

[ART. 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04/06/1998](#)

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-35

A nulidade processual não se configura se, no ato de designação da comissão de inquérito, forem omitidas as faltas a serem apuradas, bem assim quando o colegiado processante é integrado por servidor de nível funcional inferior ao dos envolvidos.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-12

As exigências explicitadas no art. 149 da Lei nº 8.112 são suscetíveis de ampliação, a fim de serem abrangidos outros requisitos, em salvaguarda da agilidade, circunspeção e eficácia dos trabalhos, bem assim dos direitos dos servidores envolvidos nos fatos.

PARECER ASJUR/CGU Nº 331/2009, DE 19/12/2009

Denúncia de cometimento de irregularidades por servidor (...) cedido ao Governo do Distrito Federal. Manutenção do vínculo com o órgão cedente. Subsistência de alguns deveres e proibições elencados na Lei nº 8.112, de 1990. Instauração de processo disciplinar para apurar os atos por ele praticados no curso da cessão. Possibilidade. Necessidade e respeito ao pacto federativo e à autonomia dos entes federados.

21.(...) as irregularidades cometidas pelo agente, no curso da cessão, podem ser objeto de apuração tanto pelo órgão cedente, federal, como pelo órgão cessionário, estadual, municipal ou distrital, competindo a cada qual instruir seu respectivo processo disciplinar, na forma procedimental prevista em seus respectivos estatutos, bem como julgar e aplicar a penalidade, nos termos, novamente, de seus diplomas específicos, não se podendo perder de vista que os efeitos dessa aplicação não poderão atingir o vínculo mantido com o outro ente federativo. 22.É bom destacar, por fim, que, caso a irregularidade seja cometida no âmbito do órgão cessionário estadual, municipal ou distrital, a apuração a ser conduzida pela União também deve guardar obediência à autonomia dos entes federados, de modo que não poderá ser feita em prejuízo a interesses do outro ente, devendo contar, para tanto, com seu dever de colaboração.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

1. Estabilidade

Dando início aos trabalhos, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente (instauradora), que indicará, entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (art. 149 da lei nº 8.112/1990).

Em se tratando de sindicância acusatória, há quem defenda que a comissão também deve ser conduzida por três servidores estáveis, mas a Portaria CGU nº 335/2006, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480/2005, admite que a comissão seja composta por dois ou mais servidores estáveis (Art. 12, § 2º).

No caso de sindicância meramente investigativa, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores, que nem precisam ser estáveis (Portaria CGU nº 335/2006, Art. 12, § 1º). Nesta hipótese, o Presidente não precisará ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Página 131)

Não podem integrar as comissões de processo administrativo disciplinar e sindicância acusatória os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, sob pena de se ter declarada a nulidade da portaria inaugural e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes. Daí, os atos praticados na vigência da comissão anulada terão de ser repetidos pela nova comissão de inquérito. Portanto, um dos requisitos legais exigidos para que o servidor integre essas comissões é a estabilidade, garantia conferida pelo art. 41, da CF, um atributo pessoal do servidor, resultante de: a) nomeação em caráter efetivo, em decorrência de concurso público, após ter cumprido o estágio probatório no cargo de ingresso nos quadros federais; ou b) ter cinco anos de exercício em 05.10.1988, data da promulgação da CF. (Páginas 133 e 134)

(...) apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (Página 136)

2. Impedimento e suspeição

Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim) que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

(...)

O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário. Uma vez configurada uma das hipóteses de impedimento, não há possibilidade de refutação pelo próprio impedido ou pela autoridade a que se destina a alegação, devendo se afastar ou ser afastado do processo. Portanto, o integrante da comissão fica proibido de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade instauradora.

(...)

Nesse sentido, prescreve o art. 149, § 2º da Lei nº 8.112/1990, que não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau (outros esclarecimentos sobre as relações de parentesco serão abordados no item 9.6.11).

Outra hipótese de impedimento para o integrante da comissão, constante nessa mesma lei, pode ser a condição de não estabilidade no serviço público (art. 149 da Lei nº 8.112/1990).

Portanto, servidores ocupantes exclusivos de cargo ou função de confiança, demissíveis *ad nutum*, não poderão compor a comissão de PAD ou sindicância acusatória por estarem na situação de impedidos. (Páginas 146 e 147).

A suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de parcialidade, admitindo prova em contrário. Portanto, ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade instauradora.

(...)

Embora a Lei nº 8.112/1990 ter sido silente quanto à questão da suspeição, limitando-se tão-somente ao regime de impedimento, a Lei nº 9.784/1999 em seu art. 20 regulou a matéria de forma subsidiária, apontando-se como principal causa de suspeição de integrante de comissão, com relação tanto ao acusado quanto ao representante ou denunciante, ter com eles, ou com seus cônjuges, parentes ou afins até o 3º grau, relação de amizade íntima ou de inimizade notória. (Páginas 149, 150 e 151)

ART. 12 DA PORTARIA-CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar instauradas pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais serão constituídas, de preferência, com servidores estáveis lotados na Corregedoria-Geral da União. § 1º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores. § 2º No caso de sindicância acusatória ou punitiva a comissão deverá ser composta por dois ou mais servidores estáveis. § 3º A comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser constituída por três servidores estáveis, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 4º O Corregedor-Geral poderá propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência a requisição de servidores públicos federais necessários à constituição de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar.



Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – MS 22127/RS. REL. MIN. ELLEN GRACIE, 30/06/2005

Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/1990.

STF – RMS 25.105-4-DF, RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO: 23.05.2006, SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: 20.10.2006

(...) Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor.

STJ – MS 8.834/DF. MS 2002/0175923-7. MIN. GILSON DIPP. TERCEIRA SEÇÃO. DJ 09.04.2003. DP 28.04.2003

O artigo 149 da Lei 8.112/1990 é claro ao exigir que somente o presidente da comissão disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo. [...]

STJ – RMS 10.392/PE, 1995/0034947-7, MIN. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 09.12.1997, PUBLICAÇÃO: 18.10.1999

É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por servidor não estável.- Precedentes - Recurso provido.

STJ – MS Nº 12.636 – DF, 2007/0031419-4, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 27.08.2008, PUBLICAÇÃO: 23.09.2008

I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante. [...] III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, *caput*, da Lei nº 8.112/1990). Ordem concedida.

STJ – AGRG NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.959-PB, 1997/0065911-9, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, JULGAMENTO: 02.02.2006, PUBLICAÇÃO: 06.03.2006

Se a lei exige que sejam servidores estáveis, para preservá-los de influência ou eventual coação de qualquer autoridade, evidentemente não se pode designar servidores não estáveis, qualquer que seja a situação jurídica existente; do mesmo modo, parece prudente não fazer integrar a comissão pessoas ocupantes de cargos ou funções das quais sejam demissíveis *ad nutum*. Como se disse no capítulo sobre sindicância, o servidor que pode ser demitido ao talante do chefe está em paridade de situação com o não-estável, isto é, sujeito a pressões que podem contaminar o resultado do processo.

STJ – MS Nº 8.146. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 17.3.2003

Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, desde que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/1990.

STJ – MS Nº 6078/DF, 1998/0093552-5, RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP, DATA JULGAMENTO: 09.04.2003, TERCEIRA SEÇÃO, PUBLICAÇÃO: 28.04.2003

O art. 149 da Lei nº 8.112/1990 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que entre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Ademais, não há qualquer vedação legal relativa à participação de servidor de outro órgão na referida Comissão. (...)

STJ – RMS Nº 6060/RS, 1995/0038442-6, RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL, DATA DO JULGAMENTO: 10.11.1997, QUINTA TURMA, PUBLICAÇÃO: 01.12.1997

Envolvida pessoalmente na suposta infração a ser apurada, encontra-se a autoridade sindicante impedida de presidir e decidir a sindicância. [...]

STJ – RMS Nº 19409/PR, 2004/0184848-6, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, DATA DO JULGAMENTO: 07.02.2006, QUINTA TURMA, PUBLICAÇÃO: 20.03.2006

A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. [...]

STJ – MS Nº 8877/DF, 2003/0008702-2, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, JULGAMENTO 11/06/2003, PUBLICAÇÃO 15/09/2003

A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...]

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER-AGU Nº GQ-98

A investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor. É defeso à autoridade que instaura o processo, por qualquer meio, exercer influência sobre o colegiado a que a Lei assegura independência no seu mister elucidativo (art. 161 aludido) e, a este, não é admitido prejudicar a culpabilidade do servidor.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Fixa esse dispositivo nada mais que princípios de administração, sobressaindo: imparcialidade, ou observância do princípio da isonomia ou da igualdade (ou ainda da impessoalidade), e independência funcional, segundo o qual ficarão isentos de pressões hierárquicas ou mesmo políticas os membros das comissões, no curso de seus trabalhos de apuração.

(...) vale ressaltar a questão da necessidade de imparcialidade de membros de comissão processante que teriam participado anteriormente de sindicância disciplinar com emissão de juízo preliminar de valor. Nesta hipótese Antônio Carlos Alencar Carvalho argumenta que “não se tem admitido que quem tomou parte das investigações e exarou um juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do sindicado, considerando patentes a autoria e materialidade de infração administrativa, venha depois compor a comissão que irá conduzir o processo administrativo disciplinar, porque teria vulneradas sua isenção e

plena independência/imparcialidade (art. 150, *caput*, L. 8.112/1990), requisitos indispensáveis dos componentes do trio instrutor e acusador”.

Assim, caso contrário, se não houver qualquer emissão de juízo de valor acerca de suposta responsabilização funcional, é possível que membro da comissão de sindicância faça parte da comissão de inquérito do PAD decorrente.

Em suma, desaconselha-se a designação para participar de comissão de processo administrativo disciplinar dos mesmos membros que integraram a comissão sindicante e que concluíram pelo cometimento da infração pelo servidor Investigado. (Páginas 155 e 156)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RESP Nº 678240/RS(2004/0108682-0). REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES
DJE DE 21.11.2008

A decretação do sigilo em PAD é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre PAD contra tal e quais servidores.

STJ – MS Nº 7.748/DF. REL. MIN. VICENTE LEAL, DJ DE 11.4.2003

É imprescindível que a alegação de imparcialidade da comissão investigadora esteja fundada em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

STJ – AGRG NO MS Nº 15463/DF, 2010/0121563-2, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGAMENTO: 09.02.2011, PRIMEIRA SEÇÃO, PUBLICAÇÃO: 15.03.2011

Não foi demonstrado interesse direto ou indireto de membro de comissão processante no deslinde do PAD. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira comissão processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ. [...] 5. Não houve *reformatio in pejus*. Após ter sido o agravante punido em PAD anulado, não se vislumbra contrariedade ao teor do art. 65 da Lei 9.784/1999, visto que a hipótese não é de revisão de sanção disciplinar, mas sim de apreciação dos fatos como se nunca tivesse existido o primeiro procedimento. 6. Agravo Regimental não provido.

STJ – MS Nº 13.986-DF, 2008/0260019-8, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JULGAMENTO: 09.12.2009, PUBLICAÇÃO: 12.02.2010

3. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito.

STF – AGRG NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.463-DF, 2010/0121563-2

Tampouco se mostra verossímil a afirmativa de que o simples fato de um servidor participar de instrução anulada anteriormente é suficiente para inquirir de imparcial a autoridade processante. O caso presente evidencia estrito cumprimento de dever da autoridade, não se afigurando plausível que o primeiro processo administrativo disciplinar tenha sido anulado para fins de prejudicar o impetrante, tão somente pelo fato de ter sido absolvido naquela etapa.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento

► **Outras Normas Correlatas**

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

Disciplina a publicação de atos oficiais no DOU.

ART. 14 DA PORTARIA - PR/IN Nº 268, DE 05/10/2009

Têm vedada a sua publicação nos jornais Oficiais I – atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral; II- atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos estritos termos do art.4º deste instrumento legal, tais como: (...) h) designação de comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar e inquérito, entre outras, exceto quando constituídas por membros de órgãos diversos ou, por determinação expressa, devam atuar em âmbito externo;

PORTARIA-CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-55

O comando constitucional para que se observem o contraditório e a ampla defesa, no processo administrativo, é silente quanto à fase processual em que isto deve ocorrer (cfr. o art. 5º, LV). É tema disciplinado em norma infraconstitucional: a Lei nº 8.112, de 1990, assegura a ampla defesa no curso do processo disciplinar e, o

contraditório, no inquérito administrativo (v. os arts. 143 e 153), que corresponde à 2ª fase do apuratório (art. 151, II).

PARECER-AGU Nº GQ-87

É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório. (...) 7. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 152, considera a publicação do ato de designação da comissão de inquérito como sendo o marco inicial do curso do prazo de apuração dos trabalhos, porém não exige que seja feita no Diário Oficial; é acorde com o preceptivo a divulgação desse ato em boletim interno ou de serviço.

PARECER-AGU Nº GQ -12 E Nº GQ 35 VINCULANTES, RESPECTIVAMENTE

Os princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.“15. As opiniões doutrinárias tendentes a reconhecer a necessidade de se indicarem, nos atos de designação das comissões apuradoras, os fatos que possivelmente teriam sido praticados pelos envolvidos, como condição de validade processual pertinente à ampla defesa, não se adequam ao regramento do assunto em vigor, mormente em se considerando os comandos dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 153 da Lei nº 8.112/1990, para que se observe o princípio do contraditório na fase processual de inquérito.



Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

A primeira fase do processo, denominada instauração, se instrumentaliza com a publicação da portaria pela autoridade instauradora designando os membros para comporem a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. Deve-se abster de indicar expressamente quais são os fatos sob apuração, bem como o nome dos investigados, a fim de se evitar limitação inadequada ao escopo apuratório e garantir o respeito à imagem dos acusados. (Página 89)

A instauração do processo administrativo disciplinar no rito ordinário é um ato exclusivo daquela autoridade com competência regimental ou legal para tanto, e se realiza mediante a publicação de Portaria que designa a comissão disciplinar que atuará no apuratório.

A mencionada Portaria deve conter os dados funcionais dos membros da Comissão (três servidores efetivos estáveis), a indicação de qual deles exercerá a função de presidente, o processo que será objeto de análise e menção à possibilidade de a Comissão apurar fatos conexos aos já contidos no processo principal.

A publicação em comento, que oficialmente inicia o processo administrativo disciplinar e interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, deve ser realizada em boletins internos do próprio Órgão ou Entidade, configurando-se a necessidade de publicação no Diário Oficial da União apenas nas situações listadas na Portaria – PR/IN nº 269, de 5 de outubro de 2009, quais sejam: quando a Comissão for constituída por membros de Órgãos ou Entidades diversos ou devam atuar em âmbito externo. (Página 103)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 12.369. REL. MIN. FELIX FISCHER. DJ DE 10/09/2007

É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, a *fortiori*, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno.

STF – RECURSO EM MS Nº 25.105. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJ DE 20.10.2006

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.

STJ – MS Nº 7.081. REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ DE 3.9.2001

Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

STJ – MS Nº 12.369. REL. MIN. FELIX FISCHER. DJ DE 10/09/2007

A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

STJ – MS Nº 8.146. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 17.3.2003

Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.

STJ – MS Nº 8.259. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 4.8.2003

A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, *caput*, da Lei 8.112/1990).

STJ – MS Nº 14836/DF. RELATOR MINISTRO: CELSO LIMONGI, DO JULGAMENTO: 24/11/2010, 3ª SEÇÃO, PUBLICAÇÃO: 03/12/2010

A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer

em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes.

STJ – RMS 23274/MT. RELATORA MINISTRA: LAURITA VAZ, JULGAMENTO: 18/11/2010, 5ª TURMA, PUBLICAÇÃO: 13/12/2010

Somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LEI 8.112/90 – ART. 238

LEI 9.784/99 – ART. 66, §§ 1º E 2º

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC – ART. 184, §§ 1º E 2º

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 279

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

De início, o que se deve ter como certo é que o esgotamento do prazo legal conferido ao trio processante sem que esse tenha concluído o seu múnus público com a apresentação do relatório final, não significa o perdimento do poder disciplinar apuratório e punitivo da administração.

(...)

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, e considerando o disposto no Enunciado CCC nº 1, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a marcha do fluxo prescricional, o qual voltará a correr, desde o seu início, a partir do término do prazo legal estabelecido para a apuração, o qual, consoante anteriormente abordado, perfaz 140 dias, haja vista que se refere à soma dos 60 dias iniciais, acrescido dos 60 dias de prorrogação e dos 20 dias conferidos para o julgamento.

Vê-se, assim, que a única repercussão prevista na Lei nº 8.112/1990 para a inconclusividade da apuração no prazo ordinariamente estabelecido é a retomada da contagem do prazo previsto inicialmente para a prescrição da pretensão punitiva da administração, o qual, consoante os incisos I a III do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, poderá ser 180 dias, se a penalidade cabível for de advertência, dois anos, se a pena for de suspensão, ou cinco anos, quando a penalidade for de demissão, destituição do cargo em comissão e cassação de aposentadoria.

Exsurge dessa constatação, a conclusão no sentido de que, se a lei prevê que o curso da prescrição é retomado, do seu início, após o esgotamento do prazo legal para a conclusão do apuratório, é porque essa mesma lei permite que se imponha a punição adequada após esse prazo. (Páginas 108 e 109)

Forma de contagem do prazo

Essa forma de contagem dá-se a partir da seguinte interpretação: a) o art. 152 da Lei nº 8.112/1990 estabelece o prazo de 60 dias e que o início da contagem desses dias se dá a partir da publicação do ato que constitui a comissão de processo administrativo disciplinar; b) por sua vez, o art. 238 do mesmo instituto legal, acompanhado pelo art. 66 da Lei nº 9.784/1999 e pelo art. 184 do CPC, excluem da contagem o dia do começo, logo exclui-se o dia da publicação do ato para a contagem do prazo de 60 dias estabelecido pelo art. 152; c) por força dos mesmos arts. 238, 66 (§ 1º) e 184 (§ 1º), inclui-se na contagem o dia do vencimento – 60º dia, sendo automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, caso tenha caído em dia que não o seja; e d) em observância ao § 2º do art. 184 do CPC, o prazo só começa a correr de fato se o dia inicial de sua contagem (dia seguinte à publicação do ato de que trata o citado art. 152) for dia útil, caso contrário, prorroga-se o início da contagem até o dia útil subsequente.

(...) não é aconselhável haver lapso de tempo entre o término do prazo inicialmente estabelecido e a publicação do ato de prorrogação e muito menos deve a comissão realizar qualquer ato nesse eventual e inconveniente intervalo de dias, sob pena de ser tal ato questionado e até mesmo anulado. Para evitar problemas dessa natureza, é de boa praxe que a autoridade competente publique o ato de prorrogação no dia do término do prazo inicial. (Páginas 106, 107 e 108)

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 7.962. REL. MIN. VICENTE LEAL, DJ DE 1.7.2002

A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento.

STF – MS Nº 22.755. REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 3.4.1998

Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei.

STF – MS Nº 22.656. REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 5.9.1997

Não configura nulidade a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/1990.

STF – RMS Nº 25.105/DF, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DF DE 20/06/2006

(...) as atribuições dos membros de comissão de processo administrativo disciplinar não se inserem no rol de competência de nenhum cargo específico. Ser membro de comissão de processo administrativo não é cargo nem função. Certamente é atribuição legal excepcionalmente conferida na esfera de atribuições de servidores estáveis, que, ao integrarem a comissão, não se afastam de seus cargos nem de suas funções. Tanto é assim que o art. 152, § 1º, da Lei 8.112/1990, dispõe: ‘Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final’.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ-55

Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de servidor não acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado quanto a esse aspecto e à faculdade ínsita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PARECER N° GQ-100

É imprescindível declarar-se a nulidade de processo administrativo disciplinar, originária da inobservância do princípio do contraditório de que resulta prejuízo para a defesa. PARECER N° GQ-99

O cerceamento de defesa, por ser um fato, não se presume; porém, há de ser demonstrado, em face do contexto do processo disciplinar.

PARECER N° GQ-66

Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito.

PARECER N° GQ-37

O servidor envolvido na prática de infrações disciplinares, objeto de processo administrativo, há de ser notificado a respeito dos depoimentos das testemunhas, em consequência de o inquérito jungir-se ao princípio do contraditório.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Pilares do devido processo legal disciplinados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e parágrafo único, X, da Lei 9.784, de 29/01/1999, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação no processo, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito. É imprescindível que ele seja adotado em todos os procedimentos que possam gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado. Portanto, deve ser adotado em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade ao investigado (sindicância punitiva, PAD).

(...)

O princípio do contraditório dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele ou de apresentar a versão que lhe convenha ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. No curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia, que comunica o servidor da decisão da comissão sobre a sua condição de acusado, deve haver notificação de todos os atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida.” (p. 18 e 19)

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

STF – MS 22791, RELATOR MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligar, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

STJ – MS 9.795/DF, REL. MINISTRO OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/09/2013, DJE 20/09/2013

1. O Processo Administrativo Disciplinar nº 08.650.000.427/2003-16 foi conduzido segundo as prescrições da Lei nº 8.112/1990, porquanto o servidor foi notificado da instauração do PAD e cientificado de que poderia ser acompanhado por advogado, o que foi feito. Mostra, ainda, que à toda prova foi assegurada a ampla defesa e o contraditório.
2. Diante desse quadro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista terem sido asseguradas, no processo de que resultou a demissão do servidor, as garantias processuais constitucionais.
3. Aliás, em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que “apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*” (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).(...)”

STJ – RESP 1258041/DF, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/04/2012, DJE 02/05/2012

Inexiste nulidade sem prejuízo, de sorte que o recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio “*pas de nullité sans grief*” (RMS 32.849/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/5/2011).

STJ – MS Nº 10.837/DF, REL. MINISTRO PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/03/2009, DJE 17/04/2009

1. A falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Súmula Vinculante n.º 5/ STF.
3. A teor do artigo 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990, “o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimentos dos fatos.” 4. Denegação da segurança.

Art. 154. Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GM-1

As irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

PARECER Nº GM-7

I - Nulidade do processo por cerceamento de defesa. II - A existência de sindicância preliminar não elimina a necessidade de repetir determinados atos processuais, entre eles a citação. Os autos de sindicância constituem elementos informativos.(...)

PARECER Nº GQ-37

No pertinente à nulidade da sindicância, é necessário dirimir que, de *lege lata*, as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

“Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme artigos 154, parágrafo único e 171 da Lei nº 8.112/1990.” (p. 25)

“Os procedimentos investigativos não estão expressamente dispostos na Lei nº 8.112/1990. Dessa forma, a Controladoria-Geral da União, mediante a edição da

Portaria CGU nº 335/2006, delimitou os contornos desses procedimentos e os dividiu em investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória e sindicância patrimonial.

(...)

Apesar da importância de que se revestem os procedimentos em comento para a elucidação das eventuais irregularidades cometidas por servidores públicos, a administração pública não está obrigada a adotá-los antes de instaurar a seara disciplinar propriamente dita e, mesmo que os adote, não será obrigada a acolher as proposições dispostas em seus relatórios finais, haja vista que esses relatórios são de natureza meramente opinativa. Todavia, repisa-se a recomendação aqui já procedida quando da discussão a respeito da obrigatoriedade da apuração (item 5.2): a instauração dos procedimentos de natureza contraditória (sindicância ou PAD) deve ser dar nos casos em que já existam indícios razoáveis de materialidade e autoria, a fim de se observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade.

(...)

Embora a norma não tenha se referido a outra forma de apuração que não a sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, não se cogita, sob pena de afrontar os princípios da eficiência e economicidade, entre outros, que toda investigação para apurar qualquer notícia de irregularidade que chegue ao conhecimento da administração seja realizada exclusiva e diretamente através de sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, com todos os ônus que lhes são inerentes – financeiros e administrativos –, mesmo porque os procedimentos disciplinares investigativos, quando necessários para o deslinde do caso, podem ser vistos como elementos informativos prévios e, de certa forma, integrantes da futura sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, uma vez que se constituirão nas primeiras informações constantes de tais instrumentos disciplinares, devendo, quando necessário, ser refeitos *a posteriori* sob o manto do contraditório e da ampla defesa.” (p. 65 e 66)

“Em certas ocasiões, o processo administrativo disciplinar é instaurado a partir das informações inicialmente obtidas na sindicância. Neste caso, é de se observar que os eventuais defeitos que possam ter existido na sindicância não têm o poder de macular a posterior imposição da pena ao servidor, uma vez que esta terá sido infligida com base unicamente nas provas colhidas no inquérito integrante do processo administrativo disciplinar. Ademais, a legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação efetuada por meio da sindicância de que adveio aquele apuratório. Acrescenta-se, que os autos da sindicância constituem elementos informativos do processo disciplinar, podendo ser apensados ao processo administrativo disciplinar, conforme dispõem os Pareceres/AGU nº GM-7 e GQ-37.

É salutar diferenciar as formas pelas quais as informações advindas das sindicâncias deverão ser tratadas no processo administrativo disciplinar. Nas sindicâncias inquisitoriais ou patrimoniais que redundarem na instauração do PAD, todos os atos de instrução probatória deverão ser refeitos, pois não houve, a princípio, a

observância do contraditório e da ampla defesa. No caso de sindicância punitiva, se tiver sido oportunizado ao acusado todos os princípios dispostos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, a comissão pode ratificar os atos produzidos ou refazê-los.” (p. 80)

“Nesse sentido, pode-se asseverar que para se investigar conteúdo denunciativo, etapa integrante do juízo de admissibilidade, o instrumento adequado a ser manejado é a sindicância investigativa (ou outro procedimento investigativo), e não a sindicância contraditória estabelecida na Lei nº 8.112/1990. Vale dizer: sempre que se quiser buscar elementos de convicção para fundamentar a instauração de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar, o instrumento adequado é algum dos procedimentos investigativos já tratados no item 6.1.1.

Na verdade, ambos procedimentos são autônomos, de modo que a decisão pela utilização de um ou de outro deve ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto. Desnecessária, portanto, a instauração da sindicância contraditória previamente à instauração do processo administrativo disciplinar.” (p. 85)

“Em suma, desaconselha-se a designação para participar de comissão de processo administrativo disciplinar dos mesmos membros que integraram a comissão sindicante e que concluíram pelo cometimento da infração pelo servidor investigado. Nessa orientação, seguem-se as decisões do STJ:” (p. 156)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RESP Nº 1087476(2008/0206027-0). REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 1.2.2010

O processo administrativo disciplinar, instrumento formal por meio do qual a administração apura a ocorrência de falta funcional, dando vazão ao poder-dever de zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, prescinde do processamento de prévia sindicância como condição para a sua instauração.

STF – MS Nº 22791, RELATOR(A): MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2003, DJ 19-12-2003

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligar, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

“Relembre-se, inicialmente, que o rito do processo administrativo disciplinar é dividido, de acordo com a Lei, em três fases: instauração, inquérito e julgamento.

A fase de Inquérito, por sua vez, compõe-se de três sub-fases: instrução, defesa e relatório.

Muito embora o texto legal não formule a distinção a seguir, é comum identificarmos na subfase de instrução, para fins didáticos, as providências iniciais, consistentes nas comunicações abordadas anteriormente, e a instrução probatória, cerne dos esforços levados a efeito pela comissão processante para a coleta de prova e a consequente elucidação dos fatos, como reza a Lei.

Com efeito, o art. 155 da Lei nº 8.112/1990 explicita que “na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.” (p. 182)

“Note-se que, nesse aspecto, o Direito Administrativo Disciplinar socorre-se de outros ramos do Direito, notadamente o Processo Penal e por vezes o Processual Civil, muito mais avançados na sistematização da matéria.

Isso porque a Lei nº 8.112/1990 não cuidou, com suficiente precisão, dos procedimentos a serem observados para cada meio de prova. Na verdade, ela apenas mencionou, exemplificativamente, os meios de prova no já transcrito artigo 155, de sorte que, em face das lacunas na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 9.784/1999, serão empregados, por analogia, institutos processualísticos penais e civis.

(...)

O artigo 155 da Lei nº 8.112/1990 prevê, de forma exemplificativa, as medidas que podem ser adotadas pela comissão disciplinar na fase de inquérito, a saber: tomada de depoimento, acareações, investigações, consulta a peritos, entre outras diligências possíveis. A comissão pode se utilizar de todos os meios de prova admitidos pelo direito, podendo-se utilizar de outros meios de prova legalmente reconhecidos, tais como reprodução simulada dos fatos, reconhecimento de pessoas ou coisas, etc.” (p. 188 e 189)

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ-55

O servidor que responde a PAD deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112/1990.

PARECER VINCULANTE Nº GQ-66

Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

“A notificação deve atender os arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112/1990, sendo que cabe à comissão fazer constar no documento as seguintes informações: da instauração do processo contra o servidor, por cometimento de suposto ilícito administrativo, conforme consta em representação ou denúncia, indicando resumidamente o motivo da instauração, sem que haja o enquadramento das irregularidades, evitando com isto uma possível alegação de prejulgamento do caso; os direitos e meios assegurados para acompanhar o processo, contestar provas e de produzi-las a seu favor; local e horário de funcionamento da comissão processante.” (p. 164);

“A defesa do servidor no processo administrativo disciplinar pode ser feita pessoalmente ou por procurador, que poderá ou não ser advogado. Como se vê, a lei deferiu ao servidor a opção de, segundo seu entendimento do que lhe seja mais oportuno, acompanhar o processo pessoalmente, constituir um advogado, para que seja feita uma defesa na técnica jurídica ou, ainda, entender que um profissional de outra área seja-lhe mais vantajoso, e nomeá-lo seu defensor perante a comissão. Trata-se de prerrogativa deferida ao acusado: escolher como quer se defender.

A liberdade do servidor escolher como se dará sua defesa é da tradição do processo administrativo disciplinar brasileiro. A Lei 1.711/1952 já dispunha da mesma forma, permitindo a defesa pessoal pelo servidor. A Lei 8.112/1990, nascida sob a égide da Constituição Federal, apenas seguiu a mesma sistemática.” (p. 178)

“Em razão da exposta relevância que as provas ostentam no processo administrativo disciplinar, o indeferimento de sua produção ou juntada aos autos poderá comprometer a validade jurídica dos esforços apuratórios, caso afrontados os princípios garantidores da ampla defesa e do contraditório. Afinal, é justamente em torno das provas que, em grande medida, orbitam as garantias veiculadas por esses princípios.

Por outro lado, é preciso ter em mente que as provas referem-se a atos e fatos jurídicos que sejam, cumulativamente, pertinentes, relevantes e controvertidos.

Não preenchidos esses requisitos, a produção de provas deverá, após deliberação dos membros devidamente registrada em ata (art. 152, § 2º), ser indeferida por ato motivado do presidente da comissão, conforme preceitua o art. 156, § 1º da Lei: ‘o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.’” (p. 185 e 186)

“Logo, é nítido que a perícia pleiteada pela parte deverá ser avaliada pela comissão e, não preenchido o requisito legal, deverá ter sua produção motivadamente indeferida.

Tanto o perito quanto o assistente técnico, como interventores do processo administrativo disciplinar, submetem-se às hipóteses de impedimento e suspeição endereçadas aos membros da comissão.” (p. 191)

“Não há previsão legal de que o acusado possa acompanhar, diretamente ou por assistente técnico privado, a realização dos exames que subsidiarão a feitura do laudo pericial (salvo em se tratando da médica, por disposição expressa contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público, instituída pela Portaria MPOG nº 797/2010).

Faculta-se-lhe, no entanto, valer-se de assistente técnico privado para contestação de elementos do laudo pericial ou então para a inquirição do perito.

Observe-se, a respeito, que a contratação de assistente técnico é apenas mais uma faculdade do acusado, isto é, não há qualquer obrigatoriedade da intervenção desse profissional no feito disciplinar.” (p. 193)

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 5

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

STJ – MS Nº 19.823/DF, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/08/2013, DJE 23/08/2013

1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas. (...) 5. Os pedidos de indeferimento de provas ou providências pelo presidente da comissão processante devem ser fundamentados. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990.

STF – RMS Nº 24902 / DF. REL. MIN. EROS GRAU. DJ DE 12.12.2006

Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou a demissão.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda

via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-99

O art. 157 da Lei nº 8.112 preconiza que o mandado de intimação para o depoimento das testemunhas seja expedido pelo presidente da comissão processante. Assim o faz com o objetivo de obstar se estabeleça divergência, de ordem jurídica, a respeito da autoridade que seria competente, para tanto, caso fosse omissa a positividade das normas estatutárias. 20. No entanto, o comando ínsito a esse preceptivo se harmoniza com o instituto da delegação de competência, regrado nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e respectivas normas complementares. Nenhum aspecto exsurge do art. 157 que desautorize a descentralização administrativa, como disciplinada pelos primeiros dispositivos; diversamente, viabiliza a incidência deles, de modo que o presidente do colegiado avalie as circunstâncias em que a investigação se desenvolve e as qualificações do servidor a quem se pretende incumbir das atribuições delegáveis, para imprimir maior rapidez e objetividade às intimações com a autorização delegatória, do que, em tese, não resulta qualquer prejuízo para a defesa do acusado. 21. O despacho de fl. 116, mediante o qual o presidente da c.i. procedeu à delegação de competência para a respectiva secretária, proporcionou a agilização dos trabalhos objeto da descentralização, não ressaindo, daí, qualquer repercussão danosa ao direito do contraditório e ampla defesa.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

A prova testemunhal é disciplinada de forma escassa pela Lei nº 8.112/1990, que regula a matéria nos artigos 157 e 158, os quais serão analisados nos tópicos seguintes. Diante da escassez da disciplina legal, a doutrina defende a aplicação analógica dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal e dos artigos 400 a 419 do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar, os quais serão referidos quando houver pertinência. (p. 196)

De pronto, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.112/1990 não disciplina as hipóteses de suspeição e impedimento das testemunhas, razão pela qual parte da doutrina recorre à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, que estabelece nos artigos 18 e 20 as hipóteses de impedimento e de suspeição que se aplicam aos servidores e autoridades que atuam no processo administrativo.

(...)

A testemunha que ocupar cargo ou função pública está obrigada a depor, uma vez convocada por Comissão Disciplinar para prestar depoimento acerca de fatos

do seu conhecimento. Tal dever é extraído do teor do artigo 116, inciso II, Lei nº.8.112/1990, que impõe ao servidor público verdadeiro dever de lealdade para com a administração pública. Corroborando esse entendimento de que o servidor público está obrigado a depor, destaca-se o teor do artigo 173, inciso I, Lei nº 8.112/1990, que assegura o pagamento de transporte e diárias àquele servidor convocado para prestar depoimento em localidade diversa daquela onde se encontra sua repartição, seja na condição de testemunha, denunciado ou indiciado. (p. 198 a 200)

Assim, o Presidente da Comissão deverá expedir mandado de intimação para comunicar à testemunha acerca da realização do ato de inquirição, no qual deverão constar, de forma inequívoca, a data, horário, local e respectivo endereço em que o ato será realizado. Quando a testemunha convocada for servidora pública, a comunicação à sua chefia imediata poderá ser feita através de ofício ou memorando expedido pela Comissão.

(...)Ainda, cumpre ressaltar que, mesmo que a lei estabeleça que a intimação da testemunha deve ser feita através de mandado, aquela testemunha que não pertence aos quadros da administração pública também está obrigada a comparecer, nos termos do artigo 4º, IV da lei 9784/1999.

Nesse sentido, o não comparecimento pode configurar crime de desobediência, previsto pelo artigo 330 do Código Penal (p. 200 a 202)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 17.518/DF, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/06/2013, DJE 02/08/2013

3. Intimados o acusado e seu procurador sobre a designação de local, dia e hora para a colheita de prova testemunhal, a ausência de ambos, sem razão justificável, não impede a realização da audiência pela comissão processante.

4. A convocação de testemunha por intermédio de telefonema, feito excepcionalmente, em razão da dificuldade de sua localização, não inquina o procedimento administrativo disciplinar de nulidade, principalmente se o depoimento é prestado na presença de procurador habilitado e aos interessados é dada a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos após a prática do ato procedimental.

5. A oitiva de testemunhas em diferentes unidades da Federação, porque necessária à adequada instrução do procedimento administrativo disciplinar, não implica, por si só, obstáculo ao exercício da ampla defesa, cabendo ao interessado, objetiva e claramente, demonstrar a alegação de prejuízo, não bastando a sua mera arguição.

STJ – MS Nº 7.069/DF, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/02/2001, DJ 12/03/2001

Ao se intimar as testemunhas para depor no processo disciplinar, não há necessidade de informá-las acerca dos fatos atribuídos aos servidores processados.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Antes do início do depoimento propriamente dito, a comissão disciplinar deve adotar as seguintes medidas: i – solicitar documento de identificação do depoente, para confirmar sua identidade; ii – registrar os dados pessoais da testemunha em ata (nome, idade, estado civil, profissão); iii – indagar acerca da existência de relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o acusado, nos moldes do artigo 208 Código de Processo Penal; iv – compromissar a testemunha, alertando-a quanto ao teor do artigo 342 do Código Penal, no sentido de que, ao depor na qualidade de testemunha, está obrigada a dizer a verdade e não omitir a verdade, sob pena de incorrer nas penas do crime de falso testemunho.

(...)

A lei determina que as testemunhas prestem depoimento em separado, para evitar que a versão dos fatos apresentados por uma delas possa influenciar as respostas das demais, bem como para impedir o prévio conhecimento das perguntas que serão feitas pela comissão disciplinar. Nesse mesmo sentido, a lei proíbe à testemunha trazer seu depoimento por escrito, admitindo-se tão somente que a mesma faça consulta a breves apontamentos, para facilitar a lembrança de detalhes de difícil memorização, a exemplo de nomes, datas, eventos, etc.” (p. 202 e 203)

Conforme já mencionado, as testemunhas são inquiridas em separado, porém ao se deparar com versões diametralmente opostas sobre um determinado fato, fato este considerado relevante para o deslinde do processo disciplinar, a comissão processante pode delimitar quais foram os pontos de divergência entre os depoimentos contraditórios e colocá-las frente a frente para dirimir a controvérsia. (p. 206)

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GQ-177

Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha.

PARECER N° GQ-99

O exposto nos itens 7 a 9 deste Parecer inadmite a ilação de que é capaz de invalidar o processo a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado anteriormente ao de testemunhas. É aspecto a ser examinado em vista do contexto processual e da finalidade do art. 159 da Lei nº 8.112, que estabelece: “Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 a 158”. (grifo não é do original) A inteligência desse preceptivo foi fixada no Parecer AGU/WM-13/94, adotado pelo Parecer GQ-37, do douto Advogado-Geral da União, in D.O. de 18.11.1994. A relevância do tema justifica se reproduza esse entendimento, *verbis*: ‘O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimento com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial.

PARECER N° GQ-37

Na espécie, os aspectos de o depoimento prestado pelo então acusado haver antecedido vários outros e a peculiar citação do servidor para apresentar defesa, não de ser examinados, da mesma forma, em vista do contexto processual e da finalidade dos arts. 159 e 161 da Lei nº 8.112, de 1990, que estatuem: ‘Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.’ O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimentos com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial. Corrobora esta asserção o próprio depoimento, aludido (fls. 102/3), em que é confessada a prática da infração. (grifo não é do original).

PARECER-AGU N° GQ-102

17. A Lei nº 8.112, de 1990, não condicionou a validade do apuratório à tomada do depoimento do acusado, nem a positividade das normas de regência autoriza a

ilação de que este configura peça processual imprescindível à tipificação do ilícito. A falta do depoimento, no caso, deveu-se à conduta absenteísta do servidor quando intimado a prestar esclarecimentos (...).

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Não obstante a nítida importância do interrogatório nas apurações disciplinares, verifica-se que a Lei nº 8.112/1990 pouco tratou do instituto, sendo recomendável à comissão adotar como parâmetro as regras dispostas nos artigos 186 a 196 do Código de Processo Penal. (p. 209)

Não obstante o art. 159 da Lei nº 8.112/1990 disponha que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, é de se registrar que o interrogatório não necessariamente deverá ser realizado logo após a oitiva das testemunhas, mas certamente após a realização de todas as provas. Dessa forma, quando a comissão não mais vislumbrar a necessidade de realização de qualquer outro ato instrutório, sugere-se que o acusado seja intimado se ainda deseja produzir alguma prova.

Importante registrar que é plenamente possível a realização de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução, como, por exemplo, antes mesmo da oitiva das testemunhas. Todavia, para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final.” (p. 210)

O presidente da comissão deverá cientificar o servidor acerca dos fatos a ele atribuídos, informando-lhe da garantia constitucional de ficar calado e da impossibilidade de haver prejuízo em razão do exercício de tal direito. Diante dessa garantia, é inexigível do acusado o compromisso com a verdade, bem como o silêncio de sua parte não pode ser interpretado em seu desfavor e muito menos ser considerado como confissão.

(...)

Optando o acusado por não responder, deve a comissão formular pergunta por pergunta, registrando, a cada resposta, o silêncio do acusado. No tocante à ausência do aviso da supracitada garantia no início do interrogatório, tal fato somente ensejará nulidade se se verificar, no caso concreto, efetivo prejuízo à defesa. (p. 214 e 215)

Como visto, o § 1º do art. 159 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que, no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, de forma que não há determinação legal para que se notifique um acusado acerca do interrogatório do outro. Portanto, a fim de se preservar o direito à ampla defesa e contraditório, basta que a comissão entregue ao acusado cópia do termo de interrogatório do outro, quando não houver mais interrogatório a ser realizado. (p. 215)

No dia do interrogatório, a comissão deve aguardar a chegada do acusado por, no mínimo, 30 minutos. Se, devidamente intimado, não comparecer, a comissão registrará o incidente em termo de não-comparecimento, devendo tentar uma nova data. Caso o acusado opte por não exercer seu direito de defesa, ou deixe de comparecer novamente sem motivo, o processo disciplinar deverá prosseguir no seu curso normal, sem que haja o interrogatório, fato esse que não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União bem como do Superior Tribunal de Justiça.” (p. 216)

Segundo o dispositivo legal acima citado, verifica-se que o procurador poderá acompanhar o interrogatório, não havendo que se falar em nulidade na hipótese de sua ausência quando da tomada do interrogatório, até porque o interrogatório constitui ato personalíssimo do acusado. (p. 217)

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 7.059/DF, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/02/2001, DJ 12/03/2001

A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei 8.112/1990 - não implica, por si só, em nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa.

STJ – MS Nº 17.518/DF, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/06/2013, DJE 02/08/2013

Constitui faculdade do acusado e de seu procurador acompanhar o interrogatório da testemunha, sendo-lhes permitida, nos termos do art. 159, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, a reinquirição por intermédio do presidente da Comissão Processante.

STJ – MS Nº 13.133/DF, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2009, DJE 04/06/2009

Ausência de demonstração de prejuízo para o impetrante, decorrente da inexistência de intimação para o interrogatório dos demais acusados, ressaltando que, após o transcurso da fase probatória, apresentou defesa escrita, na qual teve oportunidade de se defender regularmente.

STF – RMS Nº 24716, RELATOR MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/03/2012

É dispensável a intimação de acusado em PAD para interrogatório dos demais envolvidos, não se configurando, na espécie, cerceamento de defesa (art. 159, § 1º, Lei 8.112/1990).

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

▶ **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA SRH Nº 797, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sipec sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112/1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP Nº 7

Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP Nº 37

APOSENTADORIA. Unicamente na hipótese de comprovada alienação mental e, conseqüentemente, de inimputabilidade, o funcionário que tenha praticado infração disciplinar gravíssima poderá eximir-se da sanção expulsiva e obter aposentadoria por invalidez.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 194

(...) Igualmente, o estado psíquico do acusado no momento das condutas imputadas deverá repercutir no juízo de valor que a comissão faça dele (imputabilidade e semi-imputabilidade). E ainda o estado físico ou psíquico em que se encontre o acusado durante a apuração poderá ensejar desde o adiamento ou refazimento de atos processuais, a nomeação de defensor dativo, a paralisação do procedimento mediante o incidente de sanidade mental e até mesmo a proposta de arquivamento do feito disciplinar. Considerando essa pluralidade de consequências e a importância que tais assumem para os trabalhos incumbidos à comissão, é necessário que esta conheça a disciplina jurídica pertinente e as providências que lhe caiba tomar, a fim de preservar tanto o interesse público consistente na apuração de irregularidades quanto a ampla defesa e o contraditório que assistem ao acusado. (...).

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 16.038/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/11/2011

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público federal. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Sanidade mental do acusado. Violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/1990. Ausência de prova pré-constituída. (...) 2. Cabe à comissão de inquérito propor à autoridade competente a submissão do acusado

em processo administrativo disciplinar à avaliação médica, em face da existência de dúvida, ao menos razoável, de problemas relativos à sanidade mental do agente público, a teor do que dispõe o art. 160 da Lei nº 8.112/1990. (...) 8. Segurança denegada.”

STJ-MS Nº 12.492/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 06/09/2010

5. Não havendo dúvidas, pela comissão disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/1990.

STJ – MS Nº 9.128/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 20/02/2009

É vedado ao Poder Judiciário, cuja atuação limita-se ao exame da regularidade do procedimento, reavaliar conclusão de laudo médico e psicológico no sentido da sanidade mental da servidora, pois lhe é vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

STF – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30502/DF, REL. MIN. CARMEM LÚCIA, DJE-163 25-08-2011

Tendo o Recorrente se esquivado do exame de sanidade mental ao longo de todo o processo disciplinar, não se justifica seja aceito pedido extemporâneo de produção de nova perícia.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

▶ **Outras Normas Correlatas**

FORMULAÇÃO DASP Nº 261

A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 259

Nesta fase no processo é relevante registrar que vige o princípio do *in dubio pro societate*. Este princípio, em tradução livre, significa “a dúvida em favor da sociedade”. Preceitua que, após a instrução probatória, se há indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar, e bem assim de que o servidor que figurou no

processo como acusado seja o autor destes fatos, ainda que exista uma dúvida que não pode ser sanada pela impossibilidade de coleta de outras provas além das que já conste do processo, a Comissão deve concluir pela indicição, e não pela absolvição sumária do(s) acusado(s).

TCU – ACÓRDÃO Nº 1240/2010 - PLENÁRIO

60. Ao contrário do que foi afirmado pela defesa, todos os fatos relevantes para o deslinde do presente processo foram minuciosamente detalhados no Despacho de Ultimação de Instrução e Indicição. As respectivas provas foram relacionadas para cada fato, tendo sido indicadas as folhas dos autos em que elas podem ser consultadas. Além disso, as tipificações das infrações se encontram ao longo de todo o texto da peça indiciatória. Finalmente, cumpre considerar que o art. 161 da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito, determina apenas que sejam discriminados os fatos e as respectivas provas: “Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas”.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF – RMS Nº 24.536/DF. REL. MIM. GILMAR MENDES, DJ DE 5.3.2004

Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal

STJ – MS Nº 13.364/DF. Rel. Min. NAOPLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 26.05.2008

A autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela comissão processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela autoridade administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa.

STJ – MS Nº 6.853/DF. REL. MIM. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 2.2.2004

A descrição circunstanciada dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor.

STJ – MS Nº 14780/DF, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 25/11/2013

Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

▶ Outras Normas Correlatas

ART. 7º, INCISO XV DA LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

São direitos do advogado: XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais

ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO DASP Nº 47

Direito de defesa. Com base em processo disciplinar, não se pode punir por infração, embora leve, de que o acusado não se tenha defendido.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fls. 338/339

O mandado de citação pessoal deverá ser elaborado em duas vias e ter campo próprio onde o indiciado assine, comprovando assim o seu recebimento. A primeira via será entregue ao indiciado e a segunda ficará de posse da comissão. É de suma importância que a via da comissão processante seja anexada aos autos para servir de comprovante da entrega do próprio mandado. O referido mandado terá de conter, ainda, a designação do prazo para apresentação da defesa, bem como o local onde esta deverá ser entregue. Deverão acompanhar o mandado de citação, como anexos, a cópia do termo de indicição e a cópia, preferencialmente eletrônica, da parte do processo que os indiciados ainda não tenham solicitado ou recebido.

(...)

A Lei nº 8.112/1990 não fez menção à citação por via postal, como em outros tipos de processo, desse modo não é recomendável que a comissão processante se utilize de tal expediente. Entende-se, inclusive, que este tipo de citação enseja a nulidade da ação e, portanto, gera a necessidade de refazimento do ato processual, caso o indiciado não apresente a defesa posteriormente.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 12.480/DF. REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ DE 27.2.2013

Administrativo. Servidor público aposentado. Demissão. Prática de comércio. Art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990. Inexistência de citação do servidor para responder aos termos do PAD. Procurador intimado. Defesas escritas apresentadas. Inexistência de prejuízo. Precedentes. Inocorrência de interrogatório. Servidor intimado. Inércia e omissão do impetrante. Nulidade afastada. Acréscimo patrimonial constatado pela comissão processante. Inexistência de justificativa.

STJ – MS Nº 12.385/DF, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, DJE 05/09/2008

É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei n.º 8.112/1990 e art. 9º da Lei n.º 9.784/1999).

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 340

Neste último caso, o prazo se iniciará após a citação do último indiciado, caso todos os indiciados não tenham sido citados no mesmo dia.”

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO DASP Nº 273

O indiciado que esteja preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 341

É possível o deferimento de prorrogação do prazo, pela comissão, desde que esta prorrogação não possua a finalidade meramente protelatória.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em

termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 15.090/DF, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 03/09/2012

Em razão da recusa do impetrante em receber citação e apresentar defesa escrita, tendo sido lavrado Termo de Revelia, é correta a designação de defensor dativo por meio de portaria.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

▶ **Outras Normas Correlatas**

ART. 227 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 339

Recomenda-se que a decisão de citação por edital seja precedida de acurada busca pelo acusado, tanto em seu endereço profissional, como pessoal. Todas as diligências empreendidas pela Comissão na busca pelo acusado devem ser registradas em ata a fim de que seja comprovado o esforço no sentido de localizá-lo.

TCU - ACÓRDÃO 4783/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fls. 346/347

Os cargos públicos estão escalonados de acordo com o nível de escolaridade requerido para o seu ingresso mediante concurso público. A classificação da escolaridade, por sua vez, está expressamente citada no art. 21, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) e compreende os seguintes níveis: fundamental, médio e superior. (...) Levando-se em consideração uma interpretação analógica do parecer, aplicada ao caso do defensor dativo chega-se à conclusão que seria desejável que este possuísse conhecimento razoável sobre direito disciplinar, ou então, que fosse Bacharel em Direito. No caso de impossibilidade de atendimento destes requisitos, não há que se falar em irregularidade alguma na nomeação de servidor sem conhecimento sobre direito disciplinar ou então que não fosse Bacharel em Direito, desde que atendidos os requisitos previstos em lei e que a defesa escrita apresentada seja capaz de argumentar em favor do indiciado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

PARECER-AGU Nº GM-3

A execução do ato processual de citação por hora certa atende à literalidade e à finalidade do art. 161, tanto que nessa maneira de atuar não se vislumbra qualquer dano para o exercício do direito de ampla defesa.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 340

Por prudência, caso o servidor se apresente em virtude do edital, cabe à comissão elaborar termo, em duas vias (devendo uma delas ser anexada ao processo e outra entregue ao indiciado), relatando sobre o seu comparecimento à repartição e que tomou ciência do prazo para apresentar a defesa.

1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 344

O art. 164, *caput*, também menciona o termo “revel”. No Direito, o termo significa a omissão da parte na sua defesa num determinado processo. Em alguns ramos processuais a omissão da parte, na sua defesa pode causar prejuízo, como por exemplo considerar as alegações da parte contrária presumidamente verdadeiras. Não é o caso do processo administrativo disciplinar, neste a ausência de defesa não tem o condão de considerar as alegações do termo de indiciamento como verdadeiras.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997](#)).

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 347

Sobre a possibilidade de atuação do defensor, cabe ressaltar que deverá assumir o processo no estado em que está, ou seja, não caberá a este requerer à comissão o refazimento de atos. Por exemplo, não caberá ao defensor solicitar que testemunha seja reinquirida ou novo interrogatório do indiciado. (...) A contagem do prazo para que o defensor dativo apresente a defesa escrita começará a partir do dia da publicação de sua designação, e seguirá as normas de contagem já demonstradas anteriormente.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.873/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/09/2013

Em face da revelia e com amparo no parágrafo 2º do art. 164 da Lei de regência do processo disciplinar, foi regulamente designado defensor dativo, para exercer a defesa do servidor, ato do qual o advogado do impetrante foi devidamente notificado. E, posteriormente, o impetrante foi intimado da nomeação do defensor dativo, consoante consta do Aviso de Recebimento, encaminhado ao seu endereço e assinado por pessoa diversa do acusado. Ocorre que, mesmo após a sua intimação da nomeação do defensor dativo, oportunidade na qual poderia ter sido apresentado defesa pessoalmente ou por intermédio de novo causídico, o impetrante permaneceu inerte, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida suposta irregularidade a que teria dado causa.

STJ – MS Nº 11.971/DF, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 27/08/2013

O art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja revel, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação. No caso dos presentes autos observa-se que a defesa foi oportunizada e efetivamente exercida pela impetrante.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 348

Como bem observado por José Armando da Costa, o relatório final possui três funções importantes: informativa, opinativa e conclusiva. No que tange à primeira função, significa que deverá constar da peça derradeira dados e elementos suficientes para que a autoridade julgadora compreenda todo o desenrolar dos fatos sob investigação. Em relação à função opinativa, tem-se que o relatório deverá trazer no seu bojo sugestões sobre melhorias que o órgão poderá adotar a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza. Por fim, a função conclusiva diz respeito à obrigatoriedade de a comissão processante se posicionar clara e categoricamente quanto a ocorrência ou não da irregularidade sob apuração e quanto a inocência ou não dos servidores envolvidos, sugerindo, inclusive, a pena a ser aplicada no caso de responsabilidade desses agentes.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 16.158/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/11/2013

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar que não é necessária a intimação dos indiciados para que possam rebater os relatórios finais das comissões processantes, pelo que não se visualiza violação ao contraditório. Precedentes: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe-212 em 29.10.2012; e RMS 30.502/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-163 em 25.8.2011 e no Ement. vol. 2573-01, p. 20.

STJ – MS Nº 8.213/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/12/2008

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/1990 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

STJ – MS Nº 8.249. REL. MIM. VICENTE LEAL, DJ DE 3.2.2003

O procedimento administrativo disciplinar detém norma reguladora específica, qual seja a Lei 8.112/1990, que em seu Título V trata exaustivamente da matéria, inexistindo em seu âmbito norma que determine a intimação pessoal do acusado do conteúdo do relatório final da comissão disciplinar.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU – fls. 349/350

A CPAD deve ser capaz, como consectário lógico das provas coletadas, de externar convicção acerca do elemento objetivo, atinente à eventual conduta reprovável praticada pelo servidor, e do elemento subjetivo, atinente ao ânimo do agente infrator ao realizar eventual conduta considerada reprovável, de modo a possibilitar sua manifestação final e, assim, a efetivar a função conclusiva do relatório final. Verifica-se, portanto, que não há maiores formalidades na confecção do relatório final, existe, porém, a necessidade de todas as opiniões e conclusões guardarem sentido com as provas e documentos contidas no processo.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER-AGU Nº GQ-201

A tarefa da comissão não reside, exclusivamente, em analisar as alegações de defesa, pois o processo administrativo visa a apurar, por todos os meios, os fatos e suas circunstâncias, a verdade real, de sorte a orientar a autoridade no seu julgamento, fornecendo-lhe os elementos necessários a uma justa decisão.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fls. 351/352

Sobrepõe-se que o *animus* subjetivo do autor do ilícito delimita o enquadramento cabível, que, por sua vez, determina, em regra, a sanção aplicável, evidenciando-se, em outros termos, que o correto enquadramento da irregularidade pressupõe uma análise minuciosa da intenção do autor.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ-121

A omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em consequência. A este aspecto encontrava-se atento o legislador ao determinar que os preceitos transgredidos devem ser especificados no relatório, sem adstringir esse comando à elaboração da peça instrutória. No entanto, o zelo demonstrado pela c.i., quando indica, na indicição, os preceitos desrespeitados não desmerece a execução dos seus trabalhos.

PARECER-AGU Nº GM-3

Incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fls. 365

O que deve ficar esclarecido aqui é o trâmite correto nesse momento. A comissão deverá sempre encaminhar o processo à autoridade instauradora informando quem tem a competência para decidir, mesmo que ela não seja a competente para julgar. Após, a autoridade instauradora encaminhará àquela imediatamente superior até chegar naquela cuja lei atribui o dever.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 355

Necessário ressaltar que a autoridade competente deve, diante de irregularidade comprovada, aplicar obrigatoriamente a penalidade cabível, não podendo se eximir do seu poder-dever. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a autoridade

não tem, nessas situações, mera faculdade de agir, mas sim, como corolário do devido exercício do poder disciplinar, verdadeiro poder-dever de agir, aplicando a penalidade cabível, sob pena de também incorrer em ilícitos.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-183

Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fls. 367/368

Vale observar que no âmbito do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.035/1999, delegou, aos respectivos Ministros de Estado de cada pasta e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, a competência para a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor público apenado. Entretanto, nos termos da parte final do art. 1º do mencionado Decreto, antes de praticar tais atos, essas autoridades devem submeter o feito à prévia e indispensável manifestação do respectivo órgão de assessoramento jurídico. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Ministros de Estado acumulam, além da competência delegada pelo Presidente da República, a competência para aplicação de suspensão superior a 30 (trinta) dias. O Decreto

nº 3.035/1999 fez uma ressalva em relação aos ocupantes de cargo de Natureza Especial e ao titular de autarquia e ou fundação pública. Para esses casos, não houve delegação, sendo que para o caso de demissão dessas autoridades, o julgamento do PAD caberá ao Presidente da República.

▶ **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

▶ **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 7.985. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 22.4.2003

A Lei nº 8.112/1990, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 14/03/2013

O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. (MS 14.372/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011).

STF – MS Nº 22.656. REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 5.9.1997

A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 372

Caso a comissão apontar a inocência do servidor e a autoridade julgadora encontrar contradição entre a conclusão e a prova dos autos, a incoerência da comissão deve ser flagrante, cristalina, não deixar dúvidas, para permitir uma decisão diferente do que foi sugerido pelo Trio Processante, pois, se no juízo de admissibilidade e apuração dos fatos vige o princípio do *“in dubio pro societate”*, no julgamento vigora o *“in dubio pro reo”*.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ-135

Na hipótese em que a veracidade das transgressões disciplinares evidencia a conformidade da conclusão da comissão de inquérito com as provas dos autos, torna-se compulsório acolher a proposta de aplicação de penalidade.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-177

O entendimento externado por consultoria jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 373

Por fim, deve-se reforçar a necessidade de qualquer que seja a solução adotada pela autoridade, a sua decisão deverá ser motivada, sob pena de nulidade, em homenagem ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, que determina a necessidade de motivação dos administrativos.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ-149

A autoridade julgadora não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório conclusivo da comissão processante, quando contrário às provas dos autos, podendo, se assim o desejar, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la e até mesmo isentar o indiciado de responsabilidade. O ato de julgamento deverá ser, então, motivado pela autoridade competente, apontando, na sua peça expositiva, as irregularidades havidas no 'iter' inquisitivo, tornando-se, desse modo, imune às interpretações e consequências jurídicas que poderão advir de seu ato.

PARECER Nº GQ – 167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-177

Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO EM MS Nº 15.398/SC, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 17/12/2004

Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares.

STJ – MS Nº 7.376/DF, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 05/08/2002

Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso XV da Lei 8.112/1990, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal, podendo a autoridade administrativa, desde que fundamente sua decisão, aplicar outra pena – ainda que mais grave – vislumbrada como adequada. É princípio pacífico a sua não vinculação à proposta da comissão e nem o juiz pode, como preleciona HELY LOPES MEIRELLES, substituir a discricionariedade legítima do administrador por seu arbítrio.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 222

A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria administração.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER-AGU Nº GM-4

(...) existindo falha insanável no processado, no respeitante à duplicidade nas opiniões da comissão processante que encerram contradição visível entre o que se disse no Termo de Instrução e Indiciação (fls. 130) e o que se propôs no Relatório Conclusivo (fls. 145 a 147), com as sugestões de cominações de penas completamente diferentes, entendo que se deva, com base no art. 169, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, declarar a nulidade parcial do processo em foco, devendo a autoridade superior que determinou a sua instauração nomear nova comissão processante para tal mister, podendo ser aproveitadas as fases instrutórias já realizadas, no que couber, desde que sem a eiva dos vícios encontrados na anterior.

PARECER-AGU Nº GQ-152

Possibilidade de convalidação dos atos levados a efeito, logicamente por outra comissão processante a ser designada pela autoridade instauradora do processo eivado do vício, até a fase anterior à citação do servidor acusado, uma vez que se trata de sanatória que visa descontaminar o processo, apenas, do mencionado vício.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

STF – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

STF – MS Nº 22.755. REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ DE 3.4.1998

Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei.

STF – MS Nº 22.103. REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ DE 20.6.1995

Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu à sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante.

STJ – AGRG NO MS Nº 20.687/DF. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18.02.2014

De todo modo, a anulação parcial do parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/1990, o qual determina que, “Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo”; e o fato de ter havido formação de nova comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 366

De posse do autos, a autoridade competente terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, para proferir sua decisão. Entretanto, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, mas será acrescentado na contagem do prazo prescricional, conforme melhor demonstrado no capítulo referente ao tema prescrição.

TCU - ACÓRDÃO Nº 415/2012 – PLENÁRIO

43. Por outro lado, embora o presente julgamento exceda o prazo previsto no art. 167 da Lei 8.112/1990, ele é válido, pois conforme estatui o art. 169, § 1º, do mesmo diploma, “O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”. Há conhecido julgado do STF interpretando sem qualquer ressalva o mandamento legal, em sua meridiana clareza literal. Trata-se do MS 22.827, *in verbis*: “PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO - DILAÇÃO LEGAL. A teor do disposto no § 1º do artigo 169 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ‘o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo’. Assim, o extravasamento do prazo de vinte dias previsto no art. 167 da Lei nº 8.112/1990 não revela irregularidade capaz de prejudicar a decisão”.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.798/PE, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 16/03/2009

A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/2009).

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 8481/2013/TCU - PRIMEIRA CÂMARA

Monitoramento. Pessoal. A paralisação injustificada de processo administrativo disciplinar, dando azo à possível prescrição da pretensão punitiva da administração, pode configurar infração funcional. Ciência.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GM-1

Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na administração federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do serviço público, anteriormente à instauração do processo disciplinar. (...) 9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre 'no serviço público', poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...). 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a consequente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida: (...) c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerado reincidente (...).

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU – fl. 366

Com o advento do fenômeno prescricional, a administração pública perde o poder de punir o agente infrator. É o que se chama de extinção da pretensão punitiva na esfera disciplinar. (...), se a prescrição ocorrer no curso do apuratório disciplinar - antes do julgamento e após a publicação da portaria de instauração -, entende-se que o colegiado que estiver conduzindo os trabalhos deve concluir o processo. Assim, restando devidamente comprovado que houve o cometimento de alguma irregularidade por parte do servidor, tal fato deverá ser registrado em seus assentamentos funcionais, conforme disposto no artigo 170 da Lei nº 8.112/1990 (...) Importa destacar que esse registro será levado em conta como antecedentes funcionais, desde que observado o prazo disposto no artigo 131 da Lei nº 8.112/1990, (...) Todavia, é imperativo ressaltar que o registro não servirá para fins de reincidência, pois a primeira pena não terá sido aplicada, justamente por conta da prescrição. (fls. 414/415).

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme artigos 154, parágrafo único e 171 da Lei nº 8.112/1990. A remessa do processo disciplinar ao Ministério Público Federal deve ocorrer após a conclusão, em decorrência da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Nada obstante, o processo disciplinar pode ser encaminhado pela comissão disciplinar a qualquer momento à autoridade instauradora, para que esta, se entender cabível, e o caso assim o exigir, remeta ao Ministério Público Federal. (páginas 25/26)

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.021

A regra do artigo 15 da Lei nº 8.429/1992 está direcionada para que o Ministério Público e o Tribunal de Contas tomem providências inibidoras e responsabilizadoras do eventual ato de improbidade no âmbito de suas competências constitucionais próprias, de modo que seria descabida e imprópria a sua intervenção em sede de processo administrativo disciplinar, já que, nessa seara, inafastável o princípio da independência das instâncias. À falta de ciência desses órgãos pode acarretar a responsabilidade administrativa daqueles que tinham o dever de cientificar aquelas autoridades e não o fizeram, constituindo, para o processo administrativo disciplinar, mera irregularidade, incapaz de nulificá-lo.

RESP Nº 1312090 / DF - RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA
- DJE 09/05/2014

A autoridade que deixa de encaminhar ao Ministério Público a cópia de relatório de processo disciplinar (L. 8.112/1990, art. 154, parágrafo único) só incorre na conduta prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992 (“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”) se o aludido relatório capitular como infrações penais os atos ilícitos apurados administrativamente.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

FORMULAÇÃO-DASP Nº 1

Exoneração a pedido. Não contraria o disposto no art. 231 do Estatuto dos Funcionários a exoneração que não exclua o indiciado do serviço público federal quer porque acumulasse cargos, quer porque a exoneração resulte da posse noutro cargo da mesma esfera.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-35

É compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, indiciando-os e proporcionando ampla defesa aos ocupantes dos últimos, mesmo que tenham sido exonerados, pois a lei admite a conversão dessa desvinculação em destituição de cargo em comissão (...).

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Por esse princípio, o acusado/indiciado durante o processo disciplinar e enquanto não houver decisão final condenatória deve ser considerado inocente. (...) Os atos cautelatórios poderão ser impostos ao acusado por não se tratar de medida que viole tal princípio, neste sentido o afastamento preventivo (págs. 20/21). Com sua notificação prévia, o servidor acusado passa a, temporariamente, ficar impossibilitado de pedir exoneração ou aposentadoria voluntária (pág. 167).

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

O processo disciplinar é obrigatório para a apuração de faltas disciplinares imputadas a servidor em estágio probatório e, por conseguinte, é plenamente cabível a aplicação da penalidade de demissão. A pena expulsiva não se confunde com a exoneração decorrente de reprovação no estágio probatório. Na segunda hipótese, o servidor será exonerado (não demitido) por não ter satisfeito as condições do estágio probatório e o ato não possui natureza de sanção disciplinar. (pág. 38)

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ – MS Nº 14303 / DF – RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO - DJE 24/03/2014

5. O fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado.

7. A sanção de demissão aplicada ao impetrante mostra-se proporcional às graves faltas por ele cometidas, conforme comprovado no processo administrativo disciplinar.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

NOVO MANUAL DE PAD DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

A redação legal não previu o pagamento de diárias e passagens ao acusado para acompanhar a produção de prova fora da sede de sua repartição, na hipótese de deslocamento da comissão para tal fim, nem tampouco abriu possibilidade de pagamento de diárias e passagens a pessoa que não seja servidor público, caso esta não resida na sede da comissão e precise ser ouvida.

Assim, se a testemunha for servidor público, a comissão poderá realizar a oitiva no município do acusado, já que ambas, comissão e testemunha, terão direito a diárias e passagens. Se a testemunha for particular, por não fazer jus a diárias e passagens, a comissão deverá, num primeiro momento, verificar se haveria a possibilidade da própria testemunha arcar com os custos do seu deslocamento até a sede da comissão. Caso a testemunha não possua condições ou não se disponha a arcar com esses custos, havendo disponibilidade orçamentária, a comissão decidirá sobre a possibilidade de se deslocar até a testemunha, sendo que, nesse caso, ao acusado deverá ser dada a opção de custear o seu próprio deslocamento ou de constituir procurador no local da oitiva.

Havendo impossibilidade, seja qual for o motivo, tanto do particular arcar com os custos do seu deslocamento, quanto da comissão deslocar-se até o particular para ouvi-lo na condição de testemunha, a administração poderá custear as despesas com o deslocamento do particular para ser ouvido pela comissão na condição de “colaborador eventual”, com base na Lei nº 8.162/1991 e no Decreto nº 5.992/2006.

Nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.162/1991, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.

O Decreto nº 5.992/2006, por sua vez, assegura em seu artigo 10, que as despesas previstas no art. 4º da Lei nº 8.162/1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços, sendo que o dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias.

Se de fato restar comprovada a impossibilidade de deslocamento tanto do depoente, quanto da comissão, haverá ainda a possibilidade de se proceder a oitiva por teleaudiência ou carta precatória, em analogia ao processo penal, nos moldes do art. 222, do CPP (págs. 221/222).

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer

tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 185

A revisão de inquérito não depende de prévio pedido de reconsideração.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 252

Não cabe revisão de inquérito se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias novos capazes de comprovar sua inocência.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-28

Não há que se falar na espécie em prescrição porquanto a Lei nº 8.112/1990 diz que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem os motivos elencados no *caput* do art. 174, causadores do pedido revisional.

PARECER-AGU Nº GQ-133

Revisão de processo administrativo disciplinar para anular ato demissório. A revisão do processo administrativo disciplinar tem, como pressuposto, a adução de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (cf. o art. 174, da Lei nº 8.112/1990). Imprestável sob todos os aspectos processo de revisão que se baseia, tão somente, em pareceres antinômicos, sem o exame de elementos novos, ainda não apurados no processo originário. Devolução dos processos à origem para o fim de ser instaurado novo processo revisional.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – RMS Nº 38176 / SP - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 18/09/2013

Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não é possível utilizar a via da revisão administrativa com o fito de reabrir o prazo para impetração em prol da anulação de atos administrativos disciplinares.

STJ – MS Nº 8.084. REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 19.12.2003

O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.” (artigo 174 da Lei nº 8.112/1990). “O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de

Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.”(artigo 177, *caput*, da Lei nº 8.112/1990). É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei nº 8.112/1990). Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que “(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

STJ – MS Nº 6.787. REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DE 28.8.2000

Nos termos da Lei nº 8.112/1990, o processo administrativo pode ser revisto, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

STJ – MS Nº 11441/DF – REL. MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - TERCEIRA SEÇÃO - DJE 01/07/2011

Inexistindo nos autos prova completa da deficiência mental ser contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo, que à época tenha se desencadeado, não há falar em direito líquido e certo ao pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

FORMULAÇÃO-DASP Nº 70

Revisão de inquérito. Na revisão de inquérito a dúvida favorece a manutenção do ato punitivo.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 11441 / DF - Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 01/07/2011

A teor do artigo 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo à revisão do processo administrativo.

STJ – MS Nº 12.173/DF. REL. MIN. NILSON NAVES, DJE DE 2.2.2009

No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/1990).

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – AGRG NO RMS 20608/PE - RELATOR MINISTRO OG FERNANDES - SEXTA TURMA
-DJE 09/10/2013

A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 9773/DF. REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 12.9.2005

O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ-28

Os administrativistas pátrios têm entendido que a revisão do PAD não se constitui num simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra ela. É, indubitavelmente, um novo processo (reexame do primeiro), com novos elementos (ou subsídios) visantes à comprovação da inocência do servidor público punido.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STJ - MS Nº 9773/DF. REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 12.9.2005

O pedido de revisão não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando, portanto, a suspensão da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Outras Normas Correlatas

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências.

LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Alterado pelo DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009, pelo DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009, pelo DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007, pelo DECRETO Nº 5.399 DE 24 DE MARÇO DE 2005, pelo DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005. Pelo DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005, e pelo DECRETO Nº 4.729, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

DECRETO Nº 3.112, DE 6 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.729, DE 9 DE JUNHO DE 2003

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DECRETO Nº 7.788, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº333, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Alterada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.



Outras Normas Correlatas

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera os arts 4º, 8º-A e 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI N.º 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

LEI N.º 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp- Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

DECRETO N.º 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Alterado pelo [DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009](#), pelo [DECRETO Nº 6.939, DE 18 DE AGOSTO DE 2009](#), pelo [DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007](#), pelo [DECRETO Nº 5.399 DE 24 DE MARÇO DE 2005](#), pelo [DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005](#). Pelo [DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005](#), e pelo [DECRETO Nº 4.729, DE 9 DE JUNHO DE 2003](#).

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.332, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece normas relativas à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor(CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 02/2012/DENOP/SRH/MP

Esclarecimentos sobre os efeitos da MP nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que alterou a Lei nº 10.887/2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. A citada MP teve seu prazo de vigência encerrado em 31 de maio de 2012.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Orienta os órgãos e entidades integrantes do Sipec sobre o regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e estabelece procedimentos operacionais para a aplicação do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo. Republicada por ter saído no DOU nº 186, de 25-9-2013, Seção 1, págs. 140 e 141, com incorreção no original.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU- ACÓRDÃO 5365/2014 PRIMEIRA CÂMARA

É legal a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais na hipótese de comprovação (i) da moléstia profissional que incapacitou permanentemente o servidor e (ii) do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público, ainda que a patologia não esteja especificada em lei. A necessidade de especificação em lei restringe-se à hipótese de doença grave, contagiosa ou incurável, e não aos casos de acidente em serviço e moléstia profissional.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993\)](#)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 495/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP

O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, contribui obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N º 03/2002, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Servidor afastado para servir em organismo internacional. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA INFORMATIVA Nº 618/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O processo em epígrafe de consulta a respeito da possibilidade de continuidade regular do processo de aposentação de servidor que efetuou recolhimento retroativo a título de Plano de Seguridade Social, referente ao tempo em que esteve afastada em licença para tratar de assuntos particulares.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002* Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

Correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 408/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda solicita orientações quanto ao recolhimento de forma retroativa da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - CPSS.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA NORMATIVA SEGE/MP 6 - 2012

Institui as Diretrizes em Saúde Bucal para a Promoção da Saúde do Servidor Público Federal, que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.

NOTA INFORMATIVA Nº 13/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da concessão da licença para acompanhar cônjuge quando o afastamento não advier de deslocamento originado de ato de ofício da Administração, ainda que se trate de cônjuge afastado para estudo em outro país.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP**

NOTA INFORMATIVA Nº 378/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de restauração do pagamento de pensão por morte, desde que comprovado pela interessada o seu estado civil de solteira, a não ocupação de cargo público permanente e a dependência econômica face ao instituidor de pensão.

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho

satisfatórias; II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

TCU - SÚMULA nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

ACÓRDÃO 1879/2014 PLENÁRIO

A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

Capítulo II

Dos Benefícios

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP 3 - 2012

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto à exigência do CPF - Cadastro de Pessoa Física, para o cadastramento dos dependentes no Siape. Revoga a Portaria Normativa - 1-2012 - 08/02/2012.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014 (*)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) sobre o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo acerca do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Seção I

Da Aposentadoria

▶ Outras Normas Correlatas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70, DE 29 E MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos

servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 1998, 8.213, de 1991, 9.532, de 1997, e dá outras providências.

LEI Nº 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DECRETO Nº 7.862, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o cadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

PORTARIA DITEC/PREVIC 604 - 2012

Aprova a constituição e autoriza o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, como entidade fechada de previdência complementar.

PORTARIA DITEC/PREVIC 44 - 2013

Aprova o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Orientação aos órgãos e entidades do Sipec acerca da concessão e pagamento de aposentadoria, conforme art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP N.º 4, DE 21/02/2013

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

NOTA TÉCNICA Nº 186/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cálculo de aposentadoria pela média aritmética simples de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, especificamente quando o valor da média encontrado é superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor na data em que se deu a aposentadoria.

NOTA TÉCNICA Nº 203/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria proporcional. Lei Complementar nº 51, de 1985.

NOTA TÉCNICA Nº 318/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Estabelece os procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

NOTA INFORMATIVA Nº 06/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Questionamentos acerca das aposentadorias. Notadamente, se nessa situação fazem jus à paridade e à integralidade, e em caso de falecimento, seu pensionista pode usufruir destes benefícios, nos termos da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005.

NOTA INFORMATIVA 317 – 2014

Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito afastam qualquer decisão de se determinar a revisão dos enquadramentos após o transcurso do prazo decadencial, ressaltando que o enquadramento dos professores foi completamente finalizado e cujo direito de revisão está colhido pela prescrição.

NOTA TÉCNICA 147 - 2014

Entende-se que o marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data da publicação do ato de revisão.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 3919-24/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A comprovação de tempo de atividade em condições especiais, para fins de contagem ponderada, deve ser feita mediante laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se busca averbar, salvo para aquelas categorias às quais era automaticamente assegurado o direito à aposentadoria especial, como médicos, enfermeiros, dentre outros

ACÓRDÃO 2694-21/2014-2 SEGUNDA CÂMARA

É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais, porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

TCU - ACÓRDÃO 2066/2014 PLENÁRIO

O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

TCU - ACÓRDÃO 4366/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Se a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial, antes do advento da MP 167/04 (19/2/2004), convertida na Lei 10.887/04, a mora da própria Administração em publicar o respectivo ato concessório não opera em desfavor do interessado, o qual possuiu direito ao cálculo dos seus proventos de acordo com a sistemática anterior à nova ordem normativa

TCU - ACÓRDÃO 4254/2014 SEGUNDA CÂMARA

A insignificância do valor da parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, quando evidenciado o potencial lesivo da repetição dessa irregularidade no âmbito de todo o serviço público federal, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

TCU - ACÓRDÃO 4227/2014 SEGUNDA CÂMARA

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art.193 da Lei 8.112/90.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - RE 656860

Direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei

Art. 186. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP**

OFÍCIO-CIRCULAR N.º 05, DE 11/04/2012

Aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012. Critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez, dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

NOTA TÉCNICA Nº 140/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria por invalidez. A aposentadoria do servidor, concedida com base nas regras anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, configura-se ato jurídico perfeito, executado sob à égide da legislação vigente à época, razão pela qual não se pode refazer o ato com base em normas editadas posteriormente.

NOTA TÉCNICA Nº 296/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria por invalidez. Possibilidade de revisão de aposentadoria para alteração da fundamentação.

NOTA TÉCNICA Nº 500/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Revisão de aposentadoria por invalidez.

NOTA TÉCNICA Nº 519/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A aposentadoria cuja modalidade seja por invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei terá seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações.

NOTA TÉCNICA Nº 635/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de servidor aposentado voluntariamente e portador de doença grave especificada em lei, tendo aptidão física e mental, poder exercer cargo em comissão.

NOTA INFORMATIVA Nº 119/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Aposentadoria por invalidez, possibilidade de revisão de aposentadoria para alteração do fundamento legal.

► **Manifestações do Ministério da Previdência Social**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS N.º 1, DE 30/05/2012

Estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS N.º 6, DE 25/7/2012

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41. Trata de quais benefícios foram abrangidos pelos preceitos estabelecidos pelo constituinte derivado, em que amplitude ocorreram as modificações, as regras aplicáveis para recálculo e as providências a serem adotadas com vistas a lhes dar cumprimento, inclusive nos casos em que houver redução dos valores dos benefícios.

► **Manifestações da Advocacia-Geral da União**

PARECER CONJUR/MP Nº0144-SMM-3.21/2009

Paridade de servidora aposentada por invalidez em decorrência de acidente de serviço.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 4366/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Se a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial, antes do advento da MP 167/04 (19/2/2004), convertida na Lei 10.887/04, a mora da própria Administração em publicar o respectivo ato concessório não opera em desfavor do interessado, o qual possuiu direito ao cálculo dos seus proventos de acordo com a sistemática anterior à nova ordem normativa.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

DESPACHO COGES/DENOP/SRH, Nº DOCUMENTO Nº 46156.000657-2008-60, DE 03/11/2008

Informa-se que os atos de concessão de aposentadoria praticados em contrariedade às regras de direito adquirido são passíveis de correção, a fim de compatibilizá-los com a ordem constitucional predominante.

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de

magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

▶ **Outras Normas Correlatas**

LEI COMPLEMENTAR 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

▶ **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 321/2010/COGES/DENOP/SRH

Alteração de aposentadoria compulsória para voluntária. Possibilidade no presente caso.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 778/2009/TCU-2ª CÂMARA

Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 podem se aposentar a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, no caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 3/2007

Estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, até a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consoante o Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sipec quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sipec quanto aos procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Suspensão da aplicação das determinações contidas na Orientação Normativa SRH nº 7, de 20 de novembro de 2007, e 10, de 05 de novembro de 2010.

NOTA TÉCNICA Nº 405/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Averbação de tempo de serviço para aposentadoria. O tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas prestado junto a empresas privadas não pode ser contabilizado de forma especial para fins de aposentadoria e abono de permanência.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 624/2014/TCU/1ª CÂMARA

O cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de aposentadoria no serviço público restringe-se apenas aos empregados públicos (celetistas) convertidos em servidores públicos estatutários por força da adoção do Regime Jurídico Único e somente em relação ao período anterior à edição da Lei 8.112/1990.

▶ Manifestações dos Tribunais Superiores

SÚMULA VINCULANTE STF Nº 33, DE 24/4/2014

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

STF - MANDADO DE INJUNÇÃO 3962/DF

Cuida-se de mandado de injunção impetrado por servidor com o objetivo de sanar omissão legislativa na regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a fim de lhe ser reconhecido direito à aposentadoria especial.

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO 782739 / RS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu inaplicáveis às pensões cujos instituidores, servidores celetistas, tiveram aposentadoria concedida antes da Lei 8.112/1990, os dispositivos do art. 40, § 4º e § 5º

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

▶ Outras Normas Correlatas

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 6232/2009/TCU-1ª CÂMARA

Os proventos referentes à aposentadoria compulsória concedida na vigência da EC nº 41/2003 devem ser calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do interessado junto aos regimes de previdência a que esteve vinculado durante sua vida funcional, nos termos da Lei nº 10.887/2004. É lícito ao interessado aposentado compulsoriamente

optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 20/1998, caso tenha implementado os requisitos para tanto antes da publicação da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO 2870/2008/TCU-1ª CÂMARA

Aposentadorias compulsória e por invalidez. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994.

ACÓRDÃO 1187/2008/TCU-2ª CÂMARA

Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido anteriormente à edição da EC nº 20/1998 podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, nesse caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998, sendo-lhe facultada a opção pela aposentadoria sob o manto de nova disciplina constitucional. É ilegal o ato de aposentadoria que indica como fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, cuja vigência é posterior à data-limite para a aposentadoria compulsória.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

► Outras Normas Correlatas

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 1976

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAF Nº 74/1991

O servidor que, na data do ato que o colocou em disponibilidade, contava com tempo de serviço para aposentadoria voluntária, poderá requerê-la, a qual deverá ser concedida pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de seus proventos.

NOTA TÉCNICA Nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH

Não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência a partir da data da publicação do respectivo ato, não se admitindo o reconhecimento retroativo de situação de invalidez, para fins de aposentadoria.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH DE 09/05/2007

Qualquer acréscimo ao tempo já apurado, atendidos os pressupostos para aposentadoria voluntária proporcional do art. 40, CF/88, está sujeito às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, conforme o caso

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 4908/2009/TCU-1ª CÂMARA

Julga-se ilegal aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, na qual foi constatado erro no cálculo da proporcionalidade dos proventos, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Julga-se legal o ato de aposentadoria que, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiver dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

NOTA TÉCNICA Nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data da publicação do ato de revisão.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser

convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 33/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Tempo de licença para tratamento de saúde que antecede a aposentação. Se a junta médica oficial, após a primeira licença, declarar que o servidor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, e por este motivo concluir pela aposentadoria, não estará caracterizada nenhuma irregularidade, haja vista que não existe prazo mínimo de licença médica para que o servidor seja aposentado por invalidez.

DESPACHO S/Nº COGLE/SRH, DE 9 DE AGOSTO DE 2001

Aposentadoria por invalidez permanente pela Lei nº 8.112/1990 e exercício de outra atividade laboral na iniciativa privada.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 519/2007/TCU-1ª CÂMARA

É ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho. É indevida a acumulação de proventos de aposentadoria com dois vencimentos.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO TST-CSJT Nº 193076-2008-000-00-00

A aposentadoria por invalidez com proventos integrais é devida apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de acometimento de moléstia especificada no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias contraídas após 19/2/2004 serão calculados pela média das remunerações de contribuição do servidor, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade,

inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 294/2009-COGES/DENOP/SRH

Incorporação de gratificação de desempenho por servidor aposentando por invalidez permanente com doença especificada em lei, amparado pela paridade constitucional.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 5/2008, DE 14 DE JULHO DE 2008

Conversão do provento proporcional em integral em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

NOTA TÉCNICA Nº 276/2011/DENOP/SRH/MP

Efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente da aplicação do art. 190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por junta médica oficial.

NOTA TÉCNICA Nº 749/2009-COGES/DENOP/SRH/MP

As aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doenças especificadas em lei, após a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.907, de 2009, ao art. 190, da Lei nº 8.112 de 1990, terão a integralização de proventos utilizando a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH NO PROCESSO 0400.016050/2008-61, DE 27/03/2009

Aposentadoria por invalidez - Aplicabilidade do art.190, da Lei nº 8.112/1990.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 444/2008-TCU-1ª CÂMARA

No caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento

proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCU. O início da vigência dos atos de alteração de aposentadoria fundamentados no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 deve coincidir com a data do respectivo laudo médico pericial ou a data da notificação formal do fato à administração.

não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 6238/2009/TCU-1ª CÂMARA

Em aposentadorias com proventos proporcionais, é ilegal a concessão integral da gratificação GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, e da gratificação GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006. Em aposentadorias com proventos proporcionais, as vantagens e gratificações devem ser pagas de forma proporcional, sendo isentas da proporcionalização apenas a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos “quintos” e a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

ACÓRDÃO 7297/2013 ATA 37 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço em percentual superior ao permitido por lei. Pagamento de quintos. Incorporação de função comissionada exercida após 4/9/2001. Ilegalidade de dois atos. Negativa de registro. Legalidade dos demais.

ACÓRDÃO 4227/2014 SEGUNDA CÂMARA

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. v193 da Lei 8.112/90.

Art. 192. (Vetado).

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

†- com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 188/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Entende-se ser direito adquirido do servidor a manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112, de 1990, devendo ser observada, para fins de cálculo, a nova estrutura remuneratória da carreira do magistério superior, prevista na Lei nº 11.344, de 2006, ou seja, a base de cálculo deverá ter como referência a classe de professor associado, a qual corresponde atualmente à antiga classe de professor titular.

NOTA INFORMATIVA Nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pronunciamento quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, bem como quanto à viabilidade de o servidor carrear para o outro cargo as vantagens previstas no art. 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994. Questiona também como se daria o recálculo do adicional por tempo de serviço, na situação apresentada. Posicionamento pela impossibilidade, na hipótese de renúncia, de concessão ou recálculo: do adicional por tempo de serviço; das vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994; da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da licença-prêmio, entre outros, uma vez que as legislações que permitiam as suas concessões não mais se encontram vigentes.

NOTA INFORMATIVA Nº 156/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de redução do valor nominal da vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, em face da alteração remuneratória.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 0468/2014 ATA 03 - PRIMEIRA CÂMARA

Atos de concessão de aposentadoria. Inclusão nos proventos, de forma concomitante, de quintos e vencimento de função gratificada. Vantagens inacumuláveis. Ilegalidade. Negativa de registro.

ACÓRDÃO 6620/2013 ATA 41 - SEGUNDA CÂMARA

Pessoal. Aposentadoria. Professor Adjunto. Vantagem do Art. 192, I, da Lei 8.112/1990. Irregularidade no cálculo da vantagem após alterações na carreira.

Acumulação de duas aposentadorias de professor sob regime de dedicação exclusiva. Inviabilidade. Possibilidade de opção por um dos benefícios em regime de dedicação exclusiva ou de acumulá-los, desde que no regime 20 horas semanais. Ilegalidade do ato.

TCU - ACÓRDÃO 6298/2014 PRIMEIRA CÂMARA

O “acréscimo de proventos” deve ser calculado tendo como referência a diferença dos vencimentos básicos, não a diferença das remunerações.’

► Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

NOTA TÉCNICA 138 – 2014

Forma de cálculo da vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da reestruturação promovida pela Lei nº 11.344, de 2006, na carreira do Magistério Superior.

Art. 193. [\(Vetado\)](#).

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada “opção de função” aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sipec.

NOTA TÉCNICA Nº 31/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Trata da Vantagem “opção de função”, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

▶ Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 7292/2013 ATA 37 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Percepção cumulativa de Função Gratificada com fundamento na Lei 8.216/1991 e quintos. Impossibilidade. Precedentes. Enunciado nº 280 da Súmula do TCU.

ACÓRDÃO 4062/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Ato de alteração. Portaria MEC 474/87. Erro no cálculo das funções comissionadas incorporadas. Inclusão de vantagens indevidas na base de cálculo da vantagem após a sua conversão em vpni. Impossibilidade. Precedentes. Ilegalidade do ato. Negativa de registro

TCU - ACÓRDÃO 4227/2014 SEGUNDA CÂMARA

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art.1193 da Lei 8.112/90.

TCU - ACÓRDÃO 4783/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Vantagem “opção”. Requisitos. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito os pressupostos temporais, até 18/1/95, estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA 7 AGU, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, REPUBLICADA NO DOU, SEÇÃO I, DE 2/8; 3/8 E 4/8/2006

A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967).

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 2 , DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/1996/SRH/MARE

Uniformizar os procedimentos adotados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, relativos ao pagamento do auxílio-natalidade.

OFÍCIO 92-2002/SRH/MP

Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de auxílio-natalidade para servidores inativos.

OFÍCIO 233-2003/SRH/MP

Trata do pagamento do auxílio-natalidade em data posterior ao nascimento da criança.

PORTARIA SEGEP/MP Nº 51/2013

Divulga o valor do menor vencimento básico da administração pública federal, para efeito de pagamento de auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA SEGEP/MP Nº 1/2014

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da administração pública federal, para efeito de pagamento de auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeitos de pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 578/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Estabelece orientação quanto ao pagamento da vantagem do art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (auxílio-natalidade).

NOTA TÉCNICA Nº 29/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata da divulgação do valor do menor e maior vencimento da administração pública federal, respectivamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da gratificação por encargo de curso e concurso, de que trata o art. 76-A da referida lei, regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Divulgação do valor do menor e maior vencimento da administração pública federal, respectivamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-natalidade e da gratificação por encargo de curso e concurso.

NOTA TÉCNICA Nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão do auxílio-natalidade a servidor inativo.

Seção III

Do Salário-Família

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 16 e art. 65 a art. 68.

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário família do trabalhador.

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

EMC Nº 20/1998 ART. 13

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

▶ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº- 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Trata da licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 3 - 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003/2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112/1990 e dá outras providências.

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 42/1991

A partir da data da promulgação da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde do servidor, na forma dos artigos 83 e 202 a 206 da mesma Lei, respectivamente.

NOTA TÉCNICA Nº 82/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde, para servidor submetido à cirurgia plástica eletiva.

NOTA TÉCNICA Nº 94/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde. Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99/1991

A concessão de nova licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, quando concedida antes do decurso de 60 dias, contados do término da anterior e desde que a duração das mesmas ultrapasse 30 dias.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será

aceito atestado passado por médico particular. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#) [\(Regulamento\)](#).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor; [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 632, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

► **Outras Normas Correlatas**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Altera o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

► **Outras Normas Correlatas**

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade.

DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 142/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Há possibilidade de prorrogação da licença-gestante após a fruição de férias.

NOTA TÉCNICA Nº 201/2010-COGES/DENOP/SRH

Impossibilidade de prorrogação de licença-gestante fora do prazo de 30 dias após o parto.

NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Prorrogação de licença à gestante no caso de falecimento da criança, em que pese a dor da perda de um filho, não é possível.

NOTA TÉCNICA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH

A servidora fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até o quinto mês após o parto.

NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Prorrogação de licença à gestante. Admissão pós-parto. Impossibilidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de renúncia por parte de servidora pública à licença à gestante.

NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da Licença à Gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o §2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009

Prorrogação de licença-maternidade após o período das férias. Possibilidade condicionada à regra de transição. Art. 4º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 46/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A segurada que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus ao salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678030/RS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÃE ADOTIVA. ADOÇÃO. LICENÇA. 120 DIAS. MÃE BIOLÓGICA. TRATAMENTO ISONÔMICO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

NOTA TÉCNICA 150 - 2014

Concessão de Licença à Adotante a servidores públicos federais do sexo masculino, face à literalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/90, que faz referência expressa à servidora do sexo feminino, como destinatária do benefício.

NOTA TÉCNICA Nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

possibilidade de concessão de Licença à Adotante com o requerimento e apresentação de termo de guarda judicial concedido em processo de adoção mantendo-se, na íntegra, as demais disposições da Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 166/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Ressarcimento de despesas médicas em razão de acidente em serviço. É fundamental avaliação prévia por junta médica capaz de comprovar necessidade de tratamento particular.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH NO PROCESSO Nº 04500.00 22731/2001-43, DE 16/05/2002

Trata sobre a aplicação do art. 213 da Lei nº 8.112/1990, ao servidor aposentado por invalidez acidentária.

▶ Manifestações da Advocacia-Geral da União

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0287 - 3.21 / 2009

Possibilidade de reembolso de despesas médicas realizadas em decorrência de acidente de serviço.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão (esta seção deve ser lida em conjunto com o disposto na [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.](#))

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

DECRETO Nº 92.096, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais e dá outras providências.

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP N.º 7, DE 17/10/2012

Procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sipec, quando da realização de consultas à Segep/MP, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos. Revoga o Ofício-Circular N.º 14, de 8/9/1997.

NOTA TÉCNICA Nº 569/2010/COGES/DENOP/SRH

Concessão de pensão referente a instituidor falecido em data anterior à Lei nº 8.112, de 1990. A legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito do instituidor.

NOTA TÉCNICA Nº 310/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidores públicos, antes de ingressarem no RPPS, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, eram vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - IAPFESP, e ao - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado - Ipase. Quanto aos demais segurados, com a fusão dos institutos, passaram a ser regidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

NOTA TÉCNICA Nº 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sipe, quando da realização de consultas à Segep/MP, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO N.º 5616/2012. SEGUNDA CÂMARA. RELATOR: AUGUSTO NARDES

Pensão civil. Mudança de regime geral da previdência para o estatutário. Rescisão do contrato laboral em virtude de falecimento do instituidor ocorrida antes da efetiva transformação de emprego em cargo público. Acumulação irregular de cargos públicos. Ausência da necessidade do oferecimento do contraditório aos interessados. Ilegalidade. Negativa de registro. Falecimento de pensionistas. Prejudicialidade da apreciação dos atos, por perda de objeto. Legalidade dos demais atos. Concessão de registro. Aplicação da súmula 106 1. O ato concessivo rege-se pelo ordenamento jurídico vigente à época em que reúne as condições para a sua emissão. 2. A rescisão de contrato de trabalho regido pela CLT, em virtude de falecimento do empregado, não autoriza a mudança de regime geral da previdência para o regime dos servidores públicos federais, salvo quando, antes do óbito, já tenha ocorrido a transformação, por lei, do emprego ocupado em cargo público.

TCU - ACÓRDÃO 6283/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A pensão regularmente concedida a cônjuge ou companheiro exclui, automaticamente e em caráter definitivo, os genitores do instituidor. O falecimento do cônjuge ou companheiro, na condição de pensionista, não produz efeitos favoráveis aos pais do instituidor, uma vez que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão.

TCU - ACÓRDÃO 6299/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A pensão a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial para a regularidade da concessão a existência de laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

TCU - ACÓRDÃO 6283/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Pensão civil. Genitor. Requisitos. A pensão regularmente concedida a cônjuge ou companheiro exclui, automaticamente e em caráter definitivo, os genitores do instituidor. O falecimento do cônjuge ou companheiro, na condição de pensionista, não produz efeitos favoráveis aos pais do instituidor, uma vez que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão.

TCU - ACÓRDÃO 6299/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Pensão civil. Beneficiário inválido. Laudo pericial. A pensão a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial para a regularidade da concessão a existência de laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

► Manifestações dos Tribunais Superiores

STF - RE 603580/RJ

Se o falecimento do servidor ocorrera após a vigência da ec 41/2003, não teriam os pensionistas direito à paridade.

STF - RESP 1.486.261-SE

Para fins de concessão da pensão por morte de servidor público federal, a designação do beneficiário nos assentos funcionais do servidor é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec - MP

NOTA TÉCNICA Nº 158/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo do benefício de pensão. Impossibilidade.

► Outras Normas Correlatas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade

dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentando a concessão e reajuste do benefício de pensão por morte.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sipec acerca do pagamento do benefício de pensão de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal Sipec.

NOTA TÉCNICA Nº 865/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A nova redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal assegurou apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, o que ocasionou desde a data de vigência da nova redação (31/12/2003), a perda da paridade entre ativos, inativos e pensionistas.

NOTA TÉCNICA Nº 124/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

As pensões civis decorrentes de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, serão calculadas conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, sendo reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (princípio da paridade)

NOTA TÉCNICA Nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

As determinações contidas no *caput* do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH - PROCESSO Nº 52400.001867-2007-58, DE 23/05/2008

As pensões instituídas até 19/2/2004, e as decorrentes de aposentadorias fundamentas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 instituídas a qualquer momento, corresponderão à última remuneração/proventos percebida pelo servidor/aposentado. Para as demais pensões aplicam-se as determinações contidas na Lei nº 10.887/2004.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 482/2005 – TCU-PLENÁRIO

Beneficiário de servidor falecido em atividade. Data do óbito anterior às emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Benefício equivalente à remuneração paga ao servidor em atividade. A pensão devida ao beneficiário deve corresponder à remuneração, conforme prevê o artigo 215 da lei 8.112/1990, uma vez que o instituidor da pensão faleceu na atividade, devendo ser adotado como paradigma o valor da remuneração e não o do provento.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

▶ **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 912/2008 – TCU-1ª CÂMARA

Pensão Civil. Pagamento simultâneo à mãe e à companheira de instituidor. Impossibilidade, consoante o art. 217, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

▶ **Outras Normas Correlatas**

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos

previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE/MP N.º 7, DE 19/03/2013

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sipec quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida.

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA INFORMATIVA Nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Possibilidade de concessão de pensão a companheiros homoafetivos. Cabimento. Para concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos, aplicam-se as disposições contidas na Orientação Normativa SRH Nº 9, de 5 de novembro de 2010.

NOTA INFORMATIVA Nº 114/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

À concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos aplicam-se as disposições contidas na Orientação Normativa SRH Nº 9, de 5 de novembro de 2010.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4277 E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) JULGADOS EM 05.05.2011

Reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 334/2010/COGES/DENOP/SRH

Para haver a comprovação da união estável, para fins de percepção de pensão, é necessário demonstração inequívoca da convivência e da dependência econômica do instituidor, por meio de documentação hábil a produzir o convencimento da existência dessa relação.

OFÍCIO Nº 133/2002/COGLE/SRH/MP

Trata acerca de união estável do companheiro (a) para efeito de concessão de pensão. Torna insubsistente o disposto no Ofício nº 31/2002-COGLE/SRH/MP, de 5 de março de 2002.

► Manifestações da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 51, DOU DE 27/08/2010

A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.

NOTA CONJUR Nº 1219- 2008.PDF

Pensão vitalícia requerida na qualidade de companheira de ex-servidor. Reconhecimento judicial de união estável por 36 anos. Vínculo dissolvido anteriormente ao óbito do instituidor do benefício. Pelo indeferimento do requerimento.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 1511/2003/TCU–PLENÁRIO

Impossibilidade de concessão do benefício da pensão vitalícia a duas companheiras designadas, mas sem a comprovação da união estável pelas beneficiárias, haja vista não ter restado comprovado com qual das duas beneficiárias designadas mantinha de fato, na data do óbito, união estável.

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO Nº 72/2008/COGES/DENOP/SRH/MP

Os pais poderão ser incluídos como dependentes econômicos do servidor para fim de cadastramento como beneficiário de pensão, desde que por ocasião do óbito do servidor não haja cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável.

NOTA TÉCNICA Nº 444/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cabe ao órgão competente para a prática do ato concessório da pensão, a valoração das provas para formação da sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica e ensejadores da eventual instituição do benefício.

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, não subsistem, eis que os dispositivos que as sustentavam foram derogados pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998, publicada no DOU de 28 de novembro de 1998.

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA INFORMATIVA Nº 787/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

No tocante à concessão de pensão a maior inválido com fundamento no art. 217, item II, alínea “a” da Lei n.º 8.112/1990, não há óbice à sua percepção com a aposentadoria por invalidez pelo RGPS, desde que a invalidez seja preexistente à data do óbito, bem como haja a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

TCU – ACÓRDÃO Nº 0892/2012. PLENÁRIO. RELATOR: VALMIR CAMPELO

Critérios para a concessão e manutenção do benefício de pensão à filha solteira maior de 21 anos, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, c/c na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. Conhecimento em caráter excepcional. Esclarecimentos a respeito da matéria.

TCU – ACÓRDÃO Nº 1879-26/2014-P. PLENÁRIO

A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

► **Manifestações dos Tribunais Superiores**

STJ - RESP 1.440.855-PB

Não se exige prova de dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido de servidor público federal. Isso porque, nos termos do art. 217 da lei 8.112/1990, não há exigência de prova da dependência econômica para o filho inválido, ainda que maior de 21 anos de idade. Conforme se infere do texto expresso da lei, a prova da dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai e da pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou, se inválido, enquanto perdurar eventual invalidez.

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 192/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata de possibilidade de estabelecimento de pensão voluntária a neto, por meio de consignação em folha de pagamento.

NOTA INFORMATIVA Nº 415/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Requerimento de pensão por morte de ex-servidor efetuado por indivíduo condição de menor sob guarda

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 586/2005 – TCU-PLENÁRIO

Impossibilidade de concessão de pensão civil a menor sob guarda ou tutela (neto), designado, porém sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

TCU - ACÓRDÃO 3184/2012 ATA 14 - SEGUNDA CÂMARA

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda e dependência econômica. Novo entendimento firmado pelo plenário desta corte sobre a matéria. Acórdão nº 2.515/2011. Ilegalidade dos atos. Negativa de registro. Determinações.

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO 883/2007 – TCU-PLENÁRIO

É legal a concessão de pensão vitalícia a vários beneficiários, porque amparada nos arts. 217, inciso I, § 1º, e 218, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 217/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Pagamento retroativo de pensão para companheiro e filhos adotivos de servidora falecida, oriunda do ex-Território Federal do Amapá. Habilitação tardia.

NOTA TÉCNICA Nº 426/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não existe óbice ao pagamento retroativo da pensão a partir da data do requerimento, desde que o interessado satisfaça os requisitos legais para habilitação na data do óbito

do instituidor, prescrevendo-se apenas as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

NOTA TÉCNICA Nº 256/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O benefício de pensão previsto na Lei n.º 8.112, de 1990 poderá ser requerido a qualquer tempo, observado o disposto no art. 219 da citada Lei, sendo que no caso de beneficiários inválidos esta condição deverá ser constituída antes do óbito do instituidor.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 17/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É razão para a interrupção de percepção do benefício instituído qualquer fato que descaracterize a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

VI – a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAF Nº 21/1990

Serão pagos, no mês de janeiro de 1991, o auxílio-natalidade ou auxílio-funeral, relativos ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese em que o nascimento ou o óbito se verifique no período compreendido entre 12 a 31 de dezembro de 1990. Para esse efeito, será considerado o valor do vencimento ou da remuneração vigentes no mês de janeiro de 1991, conforme o caso.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAF Nº 101/1991

O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse.

[NOTA INFORMATIVA Nº 36/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

Informa os gastos com auxílio-funeral não indenizáveis (adorno ao ato fúnebre, castiçais e coroas de flores).

► Manifestações dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 346/2006/TCU-PLENÁRIO

O benefício auxílio-funeral é vantagem de caráter assistencial. Continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo considerado legal o pagamento do benefício auxílio-funeral, visto que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

OFÍCIO Nº 26/2003/COGLE/SRH

Trata do prazo para pagamento de auxílio-funeral, cujo óbito deu-se há mais de cinco anos.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5, DE 1999

Trata do pagamento do auxílio-reclusão aos servidores.

NOTA TÉCNICA Nº 430/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Auxílio-reclusão. A base de cálculo é a remuneração do servidor preso.

NOTA TÉCNICA Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Remuneração de servidores afastados em decorrência de prisão preventiva.

NOTA INFORMATIVA Nº 164/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Auxílio reclusão e perda do cargo. Com base no art. 92, inciso III, parágrafo único, do Código Penal, entende-se que para fins de perda de cargo público, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

NOTA INFORMATIVA Nº 609/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O parâmetro a ser adotado para a concessão do auxílio-reclusão é a renda bruta do servidor preso.

NOTA INFORMATIVA Nº 668/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Registre-se que em face da servidora encontrar-se reclusa, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS foi suspenso, uma vez que a interessada não contribui para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, razão pela qual encontra-se temporariamente impedida de fazer jus aos benefícios elencados no art. 185 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\) \(Regulamento\)](#)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)



Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 5.010, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Altera o *caput* do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 2004 sobre assistência à saúde do servidor.

DECRETO Nº 4978, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, e dá outras providências.

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à Geap – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sipec sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências.

NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de inclusão de companheiros para fins de assistência à saúde, conforme Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2º [\(Vetado\)](#).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993\)](#)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)~~

Título VII – Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

▶ Outras Normas Correlatas

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços: [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.1993\)](#)~~

▶ Manifestações do Órgão Central do Sipec

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

O tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei nº 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação

específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

~~§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.-(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.-(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.1993)~~

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)~~

Título VIII - Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

d) [_\(Vetado\)_](#).

e) [_\(Vetado\)_](#).

d) de negociação coletiva; ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~
(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

► **Outras Normas Correlatas**

DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, e dispõe sobre o processamento de consignações em folha de pagamento no âmbito do ~~Siape~~.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2010, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Siape, fixa condições para o cadastramento no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

NOTA INFORMATIVA Nº 159/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da cobrança de contribuição sindical obrigatória a servidor público federal da administração pública federal, suas autarquias e fundações.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sipec sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX – Capítulo Único - Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

PORTARIA Nº 2 , DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA NORMATIVA Nº 1/2014

Estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação do termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União pelos servidores, empregados públicos e militares de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

► Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 8.365, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, e dá outras providências.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de

sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

► **Outras Normas Correlatas**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 27 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

► **Manifestações do Órgão Central do Sipec**

NOTA TÉCNICA Nº 319/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Procedimentos para a comprovação e conversão em tempo comum, do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► **Manifestações dos Órgãos de Controle**

SÚMULA Nº 241

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º **(VETADO).**

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo,

não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. [\(VETADO\)](#).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. [\(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.1991\)](#)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

[TCU - ACÓRDÃO 4960/2012 ATA 23 - SEGUNDA CÂMARA](#)

A transferência de ônus das pensões custeadas pelo Regime Geral da Previdência Social para o órgão ou entidade de origem alcança somente aquelas instituídas por ex-servidores regidos pela Lei nº 11.711/1952.

[TCU - ACÓRDÃO 4547/2014 SEGUNDA CÂMARA](#)

Pessoal. Pensão Civil. Filha maior solteira. Filha que se encontrava na condição de viúva, separada, desquitada ou divorciada na data de óbito do instituidor da pensão também tem direito à pensão regida pela Lei 3.373/58, desde que sem a percepção de pensão alimentícia ou qualquer outra fonte de renda capaz de descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União

conforme regulamento próprio.

~~Art. 250 (Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

[\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)

► Manifestações do Órgão Central do Sipec

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sipec quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

► Manifestações dos Órgãos de Controle

TCU - Acórdão 2251/2014 Plenário

Aposentadoria. Identificação de parcela irregular, a título de gratificação adicional por tempo de serviço, em razão da contagem indevida, para este fim, de tempo de serviço estadual. Revisão de ofício decorrente do acórdão nº 1.180/2011 - 1ª câmara. Oitiva da interessada. Alegações trazidas no exercício do contraditório e da ampla defesa insuficientes para afastar a irregularidade suscitada. Insustentabilidade da deliberação que considerou legal o ato de inativação. Ilegalidade da aposentadoria. Determinação. Ciência

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997\)](#)~~

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1990 e
Republicado no D.O.U. de 18.3.1998

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 87

§

1º

.....

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período

mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231.....
.....

1º
.....

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240.
.....

a)
.....

b)
.....

c)
.....

d) de negociação coletiva;
e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.